

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A FALTA DE SISTEMATIZAÇÃO DOS VÍCIOS DA SENTENÇA NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Hugo Bacarin Marques Dutra

Presidente Prudente/SP  
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A FALTA DE SISTEMATIZAÇÃO DOS VÍCIOS SENTENÇAS NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Hugo Bacarin Marques Dutra

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP  
2023

**A FALTA DE SISTEMATIZAÇÃO DOS VÍCIOS DA SENTENÇA NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

---

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

---

Examinador 1

---

Examinador 2

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

*A sistematização é o verdadeiro começo da organização. Você não pode ter um padrão onde não há sistema.*

*Harrison Ford*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, Senhor de todas as coisas, que nunca me deixou faltar nada ao longo dessa jornada, sempre me dando forças e me guiando para alcançar os meus objetivos.

Agradeço a meus pais, que foram minha base durante esta trajetória, e mesmo passando por tantas dificuldades, nunca deixaram de me ajudar, sempre me aconselhando, sempre estando ao meu lado, me fornecendo amor, coragem e educação.

Agradeço a minha família, por sempre estar tão presente em minha vida, me fornecendo o carinho e amor necessário.

Ao meu tão querido professor e orientador, Daniel Colnago Rodrigues, por me orientar neste processo tão trabalhoso, compartilhando seus conhecimentos e experiência ao longo de minha formação.

Aos amigos fiéis que a vida proporcionou, André, Maria, Bruno e Maria Vitória, por estarem comigo em todos os momentos, me aconselhando sempre que precisei.

## RESUMO

O presente trabalho faz uma análise acerca da falta de sistematização dos vícios da sentença no código de processo civil e seus desdobramentos nos mais diversos planos da realidade. Inicialmente teve-se uma análise e conceituação de atos processuais e dos princípios formadores do processo, assim como uma abordagem histórica e conceitual de sentença, com suas principais características, elementos e os princípios que fundamentam as sentenças. Analisa-se, também, o sistema de nulidades no sistema processual civil, estudadas sob os planos da existência e validade, bem como os critérios de sistematização dos atos processuais e os princípios que norteiam/fundamentam as nulidades. Por fim, analisa a sobrevivência do ato viciado ao trânsito em julgado e apresenta e desvenda a possibilidade e a necessidade de sistematização dos vícios da sentença, assim como aponta as mais diversas consequências que a falta de sistematização dos vícios da sentença acarreta ao ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Atos Processuais. Nulidades. Sentença. Vícios da sentença. Sistematização.

## **ABSTRACT**

The present work analyzes the lack of systematization of the defects in the sentence in the Code of Civil Procedure and its consequences in the most diverse levels of reality. Initially, there was an analysis and conceptualization of procedural acts and the principles that form the process, as well as a historical and conceptual approach to sentencing, with its main characteristics, elements and the principles on which sentences are based. The system of nullities in the civil procedural system is also analyzed, studied from the point of view of existence and validity, as well as the criteria for the systematization of procedural acts and the principles that guide/found nullities. Finally, it analyzes the survival of the vitiated act to the transit in res judicata and presents and unveils the possibility and necessity of systematization of the vices of the sentence, as well as points out the most diverse consequences that the lack of systematization of the vices of the sentence entails to the legal system.

**Keywords:** Procedural Acts. Nullities. Sentence. Defects in sentencing. Systematization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 O PROCESSO E A SENTENÇA COMO INSTRUMENTOS DA JURISDIÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL</b> .....	12
2.1 Atos Jurídicos e Atos Processuais .....	13
2.2 Espécies de Atos Processuais e Atos Decisórios .....	16
2.3 Efetividade do Processo e sua Ligação com a Sentença .....	18
2.4 Pressupostos Processuais – Jurisdição, Capacidade Postulatória, Petição Inicial e Citação .....	20
2.5 Condições da Ação – Legitimidade e Interesse .....	23
<b>3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	25
3.1 A Sentença no Código de Processo Civil de 1939 .....	25
3.1.1 Conceito de sentença .....	26
3.1.2 Elementos da sentença .....	28
3.1.3 Publicação e efeitos da sentença .....	31
3.1.4 Vícios da sentença e ação rescisória .....	32
3.2 A Sentença no Código de Processo Civil de 1973 .....	34
3.2.1 Conceito de sentença .....	35
3.2.2 Elementos da sentença .....	38
3.2.3 Publicação e intimação da sentença .....	40
3.2.4 Vícios da sentença .....	40
3.3 A Nova Redação de Sentença Dada Pela Lei nº 11.232/05 .....	41
3.3.1 O novo conceito de sentença .....	42
3.4 A Sentença no Código de Processo Civil de 2015 .....	43
3.4.1 Conceituação de sentença .....	44
3.4.2 Noções gerais sobre sentença .....	46
3.4.3 Classificação das sentenças .....	50
3.4.4 Elementos essenciais da sentença .....	51
3.4.5 Sentença e sua vinculação com os pedidos .....	56
3.4.6 Diferenciação entre sentenças, despachos e decisões interlocutórias .....	57
<b>4 CRITÉRIOS DE SISTEMATIZAÇÃO DOS VÍCIOS DOS ATOS PROCESSUAIS</b> .....	60
4.1 Invalidades e sua Relação com a Teoria Geral do Direito e o Processo Civil .....	60
4.2 Breve Análise dos Planos da Existência, da Validade e da Eficácia .....	62
4.3 Nulidades Absolutas e Relativas .....	63
4.4 Critérios de Sistematização dos Vícios dos Atos Processuais .....	65
4.5 Princípios Formadores do Sistema de Nulidades .....	68
4.6 Vícios Formais e de Fundo .....	74
<b>5 TENTATIVA DE SISTEMATIZAÇÃO DOS VÍCIOS DA SENTENÇA</b> .....	77
5.1 Sobrevivência do Vício ao Trânsito em Julgado .....	79
5.2 Sistematização dos Vícios Intrínsecos da Sentença .....	81
5.2.1 Examinando as implicações da ausência ou defeito no relatório, na fundamentação e na decisão da sentença .....	86
5.3 Sistematização dos vícios extrínsecos da sentença .....	90
5.4 Sentenças Nulas e Ação Rescisória .....	93



5.5 Sentenças Inexistentes e Ação Declaratória de Inexistência Jurídica.....	98
5.6 A Falta de Sistematização dos Vícios da Sentença no Código de Processo Civil e Seus Desdobramentos.....	102
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>111</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>113</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfocou em pesquisar e conceituar os vícios capazes de comprometer a existência e validade da sentença civil, visando uma proposta de sistematização deles. Buscou esclarecer o que acontece com a falta de sistematização dos vícios da sentença no Código de Processo Civil e os seus desdobramentos nas mais diversas áreas do direito processual.

O tema da pesquisa deste artigo foi escolhido buscando responder como a lacuna presente na legislação e jurisprudência acerca dos vícios da sentença influencia o direito processual e como os vícios da sentença afetam os operadores do direito em suas atividades jurídicas.

Neste contexto, o empenho dirigido ao estabelecimento de critérios firmes para o sistema de controle dos vícios processuais, justifica-se no propósito de conferir segurança jurídica e previsibilidade aos jurisdicionados, fornecendo subsídios para que se permita saber em quais hipóteses, quando e por quais meios deve-se impugnar o ato processual viciado.

O artigo foi desenvolvido por meio do método dedutivo, onde realizou-se pesquisas teóricas, com base na utilização técnica bibliográfica, e analisou-se, principalmente, doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências. A organização da pesquisa foi organizada com base em seis capítulos.

No primeiro capítulo foi feita a introdução do trabalho. O segundo capítulo abordou o processo e a sentença como instrumentos da jurisdição no direito processual civil, conceituando atos jurídicos e atos processuais, suas principais características, assim como, conceituando os pressupostos processuais e condições da ação para que fosse possível analisar o processo e seus pressupostos de existência, para, posteriormente, serem abordados nos planos de existência e validade.

No terceiro capítulo foi apresentada a evolução histórica do conceito de sentença no Código de Processo Civil, percorrendo todo o âmbito histórico dos códigos processuais civis e como a sentença era vista nestas distantes épocas. Também buscou-se conceituar a sentença, expondo os seus principais elementos, a sua vinculação com os pedidos e a diferenciando dos demais pronunciamentos judiciais. Por fim, o terceiro capítulo buscou apresentar como os vícios da sentença se manifestavam anteriormente e como eram combatidos.

O quarto capítulo buscou ferramentas para a formulação de critérios de sistematização dos atos processuais, expondo os planos de existência, validade e eficácia e como as nulidades devem ser interpretadas sob a ótica deste plano. Também abordou conceitos de nulidade no processo civil, e os princípios formadores do sistema de nulidades, expondo, por fim, quais são os tipos de vícios existentes no processo civil.

No quinto capítulo foi realizada uma análise da tentativa de sistematização dos vícios da sentença, expondo como ocorre a sobrevivência do vício ao trânsito em julgado e abordando quais são os tipos de vícios que uma sentença apresenta e a sua seguinte sistematização. Houve, por fim, a exposição do que a falta de sistematização dos vícios da sentença acarreta para o operador do direito e as suas consequências práticas. Por fim, o sexto, e último capítulo, trouxe a conclusão de tudo que foi exposto no presente trabalho.

## **2 O PROCESSO E A SENTENÇA COMO INSTRUMENTOS DA JURISDIÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

O processo civil e a sentença são instrumentos mais do que fundamentais para a realização da jurisdição no âmbito do direito processual civil. O Estado praticando a sua atividade jurisdicional, tem como principal objetivo resolver os conflitos de interesse por meio da aplicação do direito aos inúmeros casos concretos, garantindo a ordem, a segurança jurídica e a pacificação social (CINTRA GRINOVER e DINAMARCO, 2012, p. 27).

Para que seja capaz de cumprir com todas essas funções, o judiciário deverá estar municiado dos mais diversos mecanismos capazes de promover a movimentação e efetivação do processo. Neste contexto, o processo e a sentença surgem como instrumentos que viabilizam a atuação do Estado na solução dos mais diversos litígios de natureza civil.

Deve-se destacar a importância de cada caso ser analisado e julgado de maneira individual e precisa, pois a maioria esmagadora dos litígios são diferentes entre si. Por conta de tal peculiaridade, o sistema deve sempre se encontrar flexível e apto a fornecer a tutela adequada para todos.

Neste sentido, os aplicadores do direito possuem uma visão voltada ao processo em si, para que os resultados almejados venham a ser efetivamente produzidos com base na matéria. Ou seja, os principais aspectos do direito processual civil devem ser sempre encaixados e modulados à luz da matéria, para que a justiça seja o objeto final a ser alcançado.

O processo é um instrumento a serviço do direito material. Por isso é concebido para tornar efetivas as normas de direito substancial (DINAMARCO, 2002, p. 59). Ao analisar o que foi mencionado acima, é possível com que a melhora na qualidade do sistema judiciário se efetive, o que acarreta indiretamente na melhoria da qualidade de vida da sociedade, uma vez que os litígios se resolverão de uma maneira mais justa e adaptada.

Cumprе ressaltar que o processo e a sentença surgem como instrumentos que viabilizam a atuação do Estado na solução de litígios de natureza civil. Contudo, devem sempre assegurar os princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Como princípios basilares do processo, também deve-se destacar o direito fundamental da duração razoável do processo. Tal direito tem como fonte o próprio Poder Judiciário que sempre buscou medidas para a realização de um processo célere e sem prejuízo às partes.

É deste modo que o processo se encaixa como não sendo somente um instrumento do qual as partes se utilizam para a solução de um conflito, mas sim para tornar aquilo que existe em um campo ideológico em realidade. Em outras palavras é tornar real a aplicação do direito.

A sentença, como decisão final do juiz possui uma função mais do que essencial na realização da jurisdição, pois é através dela que o juiz aplica o direito ao caso concreto e soluciona o conflito de interesses ali existente.

Além disso, é notório que a sentença possua três principais efeitos: o declarativo, constitutivo e condenatório. O efeito declarativo faz jus à sentença que estabelece a existência ou inexistência de uma relação jurídica; o efeito constitutivo, cria, modifica ou extingue uma situação jurídica; e o efeito condenatório impõe uma obrigação a ser cumprida pela parte vencida.

Tendo em vista que as normas processuais não possuem fim em si mesmas, e que devem ser organizadas e expostas dentro de um processo a fim de se produzir efeitos com base na matéria, não deve existir um sistema processual em inconstância com o seu próprio objeto. A efetividade do processo só será alcançada quando ele for utilizado como instrumento para alcançar uma tutela do direito substancial.

Portanto, o processo e a sentença desempenham papéis cruciais na realização da jurisdição no âmbito do direito processual civil, garantindo a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, bem como a solução justa e eficiente dos litígios, permitindo que o Estado cumpra a sua função de pacificar conflitos de interesse por meio da aplicação do direito aos casos concretos.

## **2.1 Atos Jurídicos e Atos Processuais**

De modo geral, o ato jurídico pode ser conceituado como toda manifestação de vontade capaz de provocar sequências no âmbito de Direito, criando, modificando, constituindo ou definindo alguma relação jurídica processual (MONNERAT, 2022, p. 182).

Por analogia, a interpretação acerca dos atos jurídicos processuais é tida como toda a manifestação de vontade das partes, de trabalhadores do Judiciário, do juiz, ou de terceiros que se encontram atuando no processo capazes de constituir, definir ou modificar relação jurídica processual.

Nesta toada, a partir dos atos processuais é que a relação processual e o procedimento têm o seu começo, desenvolvimento e extinção. Conforme a prática de atos processuais ao decorrer do procedimento, as partes existentes em um processo poderão exercer os seus direitos e poderes, cumprindo seus deveres e levando o processo à uma resolução.

Com base no exposto acima, a identificação dos atos processuais no processo civil envolve a análise e o reconhecimento de sua natureza, origem e função dentro do processo. Porém, muitos doutrinadores utilizam-se de dois critérios para a identificação de atos processuais: o primeiro critério é tratar se são atos de exteriorização de vontade; o segundo critério é a análise a partir de sua prática, e o que acarretam de consequência para o processo. Essa identificação é necessária para entender o papel de cada tipo de ato processual na condução do processo e aplicação da justiça.

O ato só poderá ser definido como processual se praticado no processo ou relacionado a este. Para boa parte da doutrina, não são atos processuais os atos, que ainda praticados pelas partes, porém, fora do processo. Por conta dessa definição, só será considerado ato processual o que é praticado pelas partes no decorrer do processo.

Mesmo que as partes venham a praticar atos processuais fora do processo e que produzam nele um efeito, também não devem ser considerados atos processuais. Isso ocorre, pois, tais atos só serão concretizados, e conseqüentemente, considerados como processuais, quando tiverem sua ocorrência manifestada nos autos de um processo.

É desta forma que os atos praticados pelos sujeitos do processo, dentro dos moldes processuais e intencionalmente voltados a influenciá-los, serão considerados como processuais. Basicamente são ações praticadas no decorrer do processo como as petições, recursos, decisões e quaisquer outros movimentos que impulsionam o processo e produzem conseqüências jurídicas que serão considerados atos processuais.

Muitos atos processuais possuem uma prescrição na lei para a sua prática, ou seja, se exercidos de maneira incoerente com o dispositivo legal, poderão ser alvos de nulidades.

O Novo Código de Processo Civil traz alguns requisitos em relação à critérios adotados para a “formulação” dos atos processuais, sendo eles: a liberdade das formas; a publicidade dos atos processuais e o uso obrigatório de língua portuguesa. Estes requisitos estão ligados a forma dos atos processuais.

De uma maneira geral, todo o sistema processual garante uma certa liberdade consoante à forma dos atos processuais. A forma, para o direito processual, é a maneira da qual ocorre a exteriorização do ato processual, mas não só isso. A forma também está relacionada a requisitos de conteúdos, específicos e abordados pela lei, definindo assim, um molde para o ato processual (MONNERAT, 2022, p. 193).

Ao seguir a forma prevista em lei, o ato processual se configura existente, sendo dotado de configuração jurídica, assim, alcançando a sua finalidade de justamente impulsionar o processo.

Em seu artigo 188, o Novo Código de Processo Civil dispõe que há uma liberdade das formas. De certa maneira esse dispositivo expõe que os atos processuais independem de uma forma determinada, desde que atendam a sua finalidade, exceto quando houver exigência expressa da lei. Em outras palavras, o ato processual que não possui a sua forma prevista em lei, será considerado válido se atender a sua finalidade.

Contudo, inúmeros atos processuais, possuem a sua forma detalhada em lei, sendo estes os mais importantes, como é o caso da sentença. Dessa maneira, o magistrado deve se atentar o rol legal para que o seu ato processual não seja inadmissível e vítima de nulidade.

Faz-se necessário destacar o artigo 189 do Código, o qual prevê a publicidade dos atos processuais. Tal artigo teve base no princípio da publicidade, disposto no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal. Logo, toda e qualquer pessoa poderá ter acesso aos atos processuais, com exceção dos processos que corram em segredo de justiça. A publicidade dos atos processuais é uma garantia de que o processo será efetivamente visto e controlado pela sociedade e pelas partes, evitando abusos e arbitrariedade (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, p. 308).

Ademais, o Código em seu artigo 192 determina o uso obrigatório da língua portuguesa. Todo procedimento deve ser redigido conforme a língua nacional

e textos ou documentos em língua estrangeira poderão ser aceitos no processo, desde que sejam acompanhados de sua tradução ao português. A exigência de que os atos processuais sejam praticados em língua portuguesa visa assegurar a clareza e a inteligibilidade do processo, facilitando a comunicação entre os sujeitos processuais (NEVES, 2016, p. 197).

Conclui-se que os atos processuais são atos jurídicos praticados dentro de um processo, fazendo com que este chegue à uma decisão. Os atos processuais também devem seguir determinados dispositivos da lei com a observância de certos procedimentos, caso contrário, poderão ser alvos de nulidade, tornando a relação processual ineficaz.

## **2.2 Espécies de Atos Processuais e Atos Decisórios**

Como exposto acima, os atos processuais são manifestações de vontade realizadas pelos sujeitos processuais, com o objetivo de produzir efeitos no processo. O Código de Processo Civil utilizou-se do método subjetivo para a classificação dos atos processuais, ou seja, os atos processuais foram divididos com base nos sujeitos que os praticam, sendo assim agrupados em atos da parte, atos do juiz e atos dos auxiliares de Justiça.

Os atos processuais praticados pelas partes (autor e réu), no processo civil são considerados como manifestação de vontade dos litigantes e de seus representantes legais. Com isso, o principal objetivo a ser alcançado pelas partes é a defesa de seus interesses, assim como a aplicação da justiça e garantia de uma tutela jurisdicional.

Tais atos praticados pelas partes podem ser divididos em três categorias. A primeira trata-se de atos em que as partes irão formular pedidos ao juiz, buscando a tutela jurisdicional, chamados de atos postulatórios; A segunda categoria diz sobre os atos de disposição, neste caso, a manifestação de vontade das partes envolverá a disponibilidade de direitos e interesses. Por fim, ocorrem os atos de defesa, que são aqueles onde as partes buscam proteger os seus interesses, rebatendo as pretensões adversárias e defendendo suas alegações acerca do litígio (CÂMARA, 2023, p. 255).



Os atos praticados pelas partes são de extrema necessidade para o desenvolvimento do processo, pois ajudam o magistrado a formar um convencimento sobre o mérito a ser julgado.

Já os atos praticados pelos auxiliares de Justiça são aqueles praticados por escrivães, oficiais de justiça, entre outros que prestam serviço à Justiça, garantindo o desenvolver do processo. Esses atos possuem uma importância fundamental para o andamento do processo, afinal, os auxiliares da justiça contribuem de maneira indireta e direta para o andamento dos processos.

Neste contexto, os atos de documentação são atos praticados pelos auxiliares de justiça que envolvem a elaboração, organização e distribuição de documentos que possuem relação com um determinado processo. Isso gera a formação justa e correta da conservação do processo. Ressalta-se os atos de comunicação, que também são exercidos por auxiliares de justiça, envolvendo a comunicação entre os sujeitos do processo e a transmissão de informações.

Ao garantir um estável e adequado funcionamento dos mecanismos processuais, conclui-se que os atos praticados por auxiliares de justiça são indispensáveis para a manutenção do processo.

Por fim, o juiz como condutor do processo e julgador, possui uma série de poderes processuais, conferidos pelo sistema. Dentre estes destacam-se o poder decisório, instrutório, ordinatório, sancionatório e executório. Contudo, dentre tantos poderes, a presente pesquisa apenas dará foco ao poder decisório, uma vez que este é o objeto de estudo da atual pesquisa.

Os atos processuais praticados pelo juiz no processo são manifestações de sua própria vontade, que conseqüentemente acabam conduzindo o processo, resolvendo questões iniciais, incidentais e finais. Os referidos atos, buscam garantir a correta tramitação do processo e a aplicação do direito ao caso concreto.

Diante do exposto, o juiz possui atos decisórios dentro de sua atuação em um processo. O poder decisório do juiz não deve ser encarado como um instituto utilizado apenas para decisões sobre o mérito de uma causa, mas também, deve ser encarado como um poder de decidir sobre destinos e rumos que o processo pode tomar. Desta maneira, o poder decisório do juiz pode se dividir de três formas: poder de decidir sobre o mérito, julgando o pedido; decidir sobre questões incidentes que surgiram no curso do processo e que influenciam nele; e por fim decidir sobre a extinção do processo sem a resolução do mérito (MONNERAT, 2022, p. 185).

Os atos decisórios se manifestam das mais diversas maneiras dentro de um processo, por conta disso, o magistrado não irá proferir apenas uma única decisão, mas quantas precisar para que o andamento do processo e o seu resultado não sejam prejudicados.

Os atos decisórios do juiz, se derivam dos atos de pronunciamento. Os atos de pronunciamento são definidos como declarações de vontade do Estado, para realizar ou omitir determinada conduta. Logo, os atos decisórios, resultam de um juízo ou de uma resolução a respeito de controvérsia, que leva à uma ordenação.

É assim que inevitavelmente o processo seguirá o seu curso até o momento em que o juiz, irá proferir uma específica decisão que declara a fase cognitiva do processo extinta. Nota-se que após a extinção da fase cognitiva do processo, ele ainda poderá seguir em plano recursal, ou na fase executiva. Com isso, o ato decisório do juiz que declara fim à fase cognitiva do processo é denominado de sentença.

A sentença esperada no processo é sempre a que concederá a efetiva prestação de tutela jurisdicional, uma vez que a parte apresenta sua demanda diante do judiciário, ela espera que o mérito trazido seja atendido. Dessa forma, a sentença se enquadra como um ato processual. Ela se insere no conjunto de atos jurídicos praticados durante o processo judicial, sendo uma manifestação de vontade do juiz com a finalidade de solucionar a lide. A sentença tem o seu papel decisório e conclusivo na tramitação processual, além de ser uma manifestação do poder jurisdicional ela visa aplicar o direito e solucionar a lide.

Justamente por se enquadrar como um ato processual, a sentença poderá apresentar determinados vícios que serão abordados mais à frente deste trabalho.

### **2.3 Efetividade do Processo e sua Ligação com a Sentença**

Em diversos cenários, a resolução de disputas e a aplicação efetiva da um preceito jurídico, necessitam de intervenção jurisdicional estatal, para tal fim, utiliza-se do processo. Levando em consideração que o processo representa um mecanismo e, conseqüentemente, um meio para materializar um direito substantivo, a jurisdição deverá atuar precisamente no âmbito das relações intrínsecas. Por conta disso, o processo deve estabelecer apenas uma conexão mais estreita entre o que

deveria acontecer no plano substantivo e a aquilo que vai se concretizar no plano da realidade.

A efetividade do processo no Código de Processo Civil de 2015 está diretamente relacionada com a capacidade do processo de garantir a realização do direito material e a satisfação das partes envolvidas. A solução de conflitos é um dos maiores, senão o maior objetivo da jurisdição brasileira. É desta maneira que muitos aplicadores do direito questionam a ciência do processo, uma vez que no plano subjetivo ela se encontra perfeita, porém, no momento de atingir a realidade e produzir efeitos não se faz eficiente.

Através de regras e princípios, o código visa alcançar a efetividade do processo, fazendo com que a justiça célere seja assegurada à sociedade e aos aplicadores do direito. De certa maneira, a efetividade do processo civil será alcançada a partir do cumprimento de determinadas características e princípios a seguir expostos.

De antemão, o princípio da cooperação se mostra necessário para a efetividade do processo. A cooperação entre juiz e as demais partes envolvidas em um processo se faz necessária, uma vez que ela busca aprimorar a construção do direito e a qualidade da decisão proferida pelo magistrado. Outro princípio a ser destacado trata-se do princípio da duração razoável do processo. Este visa assegurar uma solução rápida e eficiente para a lide, evitando demoras excessivas e garantindo o acesso à justiça.

O código processual civil se vale de muitos outros princípios e regras para tornar o processo um meio efetivo. É dessa maneira que a ordem jurídica será alcançada. A premissa de um sistema processual efetivo também desencadeará efeitos no que se trata de meios éticos a prestar serviço a sociedade e ao Estado. O acesso à justiça, a confiança no sistema jurídico, a celeridade processual, a redução de litígios e o equilíbrio social são consequências da efetividade do processo. Um processo efetivo beneficia tanto as partes envolvidas como a sociedade como um todo.

É possível concluir que a efetividade do processo está intrinsecamente relacionada à sentença. Como já abordado anteriormente, a sentença é um ato processual por meio do qual o juiz resolve o mérito da causa e determina a solução adequada para o conflito apresentado. Logo, a conexão entre a efetividade do processo e a sentença pode ser observada dos mais diversos aspectos.

A sentença busca sempre efetivar a aplicação do direito material de forma adequada e justa, atendendo às necessidades das partes envolvidas e garantindo a concretização de alguns de seus direitos conforme as normas cabíveis. Logo, a realização do direito material se torna presente nesta questão, o que está intimamente ligado com a efetividade do processo. Outro ponto a ser destacado trata-se da sentença proferida de maneira célere que contribui diretamente para a efetividade processual. A rapidez na solução de um conflito é um dos principais institutos que o processo busca, logo, se a sentença é proferida de maneira célere, evita atrasos e morosidade no processo, ajudando a garantir uma tutela jurisdicional.

Além disso, a qualidade da decisão judicial em uma sentença tem a sua relação com a efetividade processual. A sentença deve sempre estar bem fundamentada, clara e coesa com os argumentos abordados durante o processo. A decisão com uma qualidade de argumentação e fundamentação aumenta a confiança da sociedade no sistema jurídico, trazendo à tona a sensação de justiça nestes moldes.

Por fim, sentenças bem fundamentadas e efetivas podem servir de futuros precedentes para determinados casos. Dessa forma a previsibilidade e estabilidade do sistema jurídico seriam alcançadas com a formação de jurisprudências. Ela consolidará a efetividade do processo, uma vez que solução para casos semelhantes e diretrizes a determinados casos se formariam com sentenças bem fundamentadas.

Conclui-se que a sentença está ligada intrinsecamente com a efetividade do processo, logo, uma sentença bem fundamentada, eficiente e executável, contribui para a jurisdição e para o processo como um todo. A partir disso, faz-se necessário o estudo sob um ponto de vista histórico da evolução das sentenças no Código de Processo Civil brasileiro e como seus vícios podem ser uma barreira para a efetividade processual e para a segurança jurídica.

#### **2.4 Pressupostos Processuais – Jurisdição, Capacidade Postulatória, Petição Inicial e Citação**

Em relação aos pressupostos processuais, estes podem ser descritos como elementos essenciais para a existência e validade da relação processual. A

sentença válida só será possível quando estiverem preenchidos os campos de existência jurídica e validade da relação processual.

A jurisdição é uma função do Estado que tem como objetivo a solução de conflitos sociais, baseando-se na aplicação do direito ao caso concreto. Ela é um pressuposto processual essencial, pois é através dela que o juiz, representando o Estado, tem o poder de aplicar o direito ao caso concreto, com força de definitividade. Dessa forma, podemos dizer que a jurisdição é o pressuposto de existência do processo.

A jurisdição é a função estatal de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida, que constitui atividade própria do Poder Judiciário, e se exerce não só por intermédio de juízes, individualmente considerados, como também por órgãos colegiados (tribunais). O objeto da jurisdição civil é fixado por exclusão (residual): aquilo que não couber na jurisdição penal e nas jurisdições especiais, será alcançado pela jurisdição civil (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 17).

A competência, por outro lado, é um aspecto da jurisdição. Ela diz respeito à delimitação do exercício da jurisdição, determinando qual o juízo competente para analisar e julgar determinado caso, por conta disso é um pressuposto processual de validade. A competência é estabelecida por critérios objetivos estabelecidos pela lei, e sua violação resulta em nulidade processual.

A competência é o pressuposto da regularidade do processo e da admissibilidade da tutela jurisdicional. O primeiro dever do juiz, quando recebe a inicial de uma ação, é verificar a inicial de uma ação, é verificar se é ou não o competente para tomar conhecimento da causa (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 44).

A imparcialidade, por sua vez, é um requisito fundamental para o exercício da jurisdição. Ela exige que o juiz esteja em uma posição equidistante das partes, sem qualquer interesse pessoal no resultado do processo. A imparcialidade é um pressuposto de validade do processo, pois é ela que garante a igualdade das partes perante a lei e a justiça da decisão.

A legitimidade postulatória, também conhecida como *jus postulandi*, é o direito de postular em juízo, que, no Brasil, é reservado a advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A capacidade postulatória é um pressuposto processual de existência, pois a sua inobservância implica em

inexistência do processo. A inexistência ocorre quando não se junta o instrumento da procuração, não dando início à relação jurídica.

A capacidade processual, por outro lado, é a aptidão para ser parte em um processo judicial, ou seja, para demandar e ser demandado. Ela é um pressuposto processual de validade, pois sem ela ocorre nulidade.

A capacidade processual consiste na aptidão de participar da relação processual, em nome próprio ou alheio. Em regra geral, a capacidade que se exige da parte para o processo é a mesma que se reclama para os atos da vida civil, isto é, para a prática dos atos jurídicos de direito material (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 87.)

A legitimidade processual, por sua vez, é a correspondência entre a pessoa que age em juízo e a pessoa que detém o direito material em discussão. Trata-se de um pressuposto processual de validade, pois a sua inobservância implica em carência de ação.

A petição inicial é o instrumento pelo qual o autor provoca o exercício da jurisdição, delimita o âmbito da atuação jurisdicional e permite a realização do processo legal, dando início ao processo. Há de existir uma petição inicial para que ocorra a relação processual, logo, ela própria se torna um pressuposto de existência.

Contudo, o próprio Código elenca em seu art. 319, requisitos da petição inicial, caso preenchidos todos os requisitos, a petição inicial será apta a ingressar na jurisdição, caso não seja, esta terá a sua validade comprometida, gerando assim, um vício de nulidade.

Nesse sentido, uma petição inicial apta não só dá existência ao processo, mas também garante a sua validade, pois permite que o juiz atue dentro dos limites do pedido formulado pelo autor.

Por fim, a citação é o ato pelo qual são convocados, o réu, o executado ou interessado a integrar a relação processual. A citação se enquadra nos mesmos moldes da petição inicial, sendo eles: a própria citação é um pressuposto processual de existência, enquanto a citação válida é um pressuposto processual de validade.

Destaque-se que a citação, no sistema do CPC/2015, não é mais a convocação de alguém para se defender (art. 213 do CPC/1973); tem alcance mais amplo: é a convocação de qualquer interessado para "integrar a relação processual". É possível, portanto, que o citado se ponha ao lado do réu ou do autor, ou simplesmente defenda interesse próprio, oponível tanto ao autor como ao réu. A Lei

n.º 14.195/2021 fez um acréscimo interessante a esse artigo, estipulando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da propositura da ação, para que a citação seja realizada (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 318).

Sem a citação do réu, portanto, não se aperfeiçoa a relação jurídica processual e torna-se inútil e inoperante a sentença.

## 2.5 Condições da Ação – Legitimidade e Interesse

O Código de Processo Civil, em seu art. 17<sup>1</sup>, elenca duas condições de ação: para que seja possível postular em juízo é obrigatório ter interesse e legitimidade. As condições da ação unem o direito material ao direito processual (WAMBIER, 2022, p. 59).

A legitimidade é um dos elementos essenciais da ação, é uma qualidade que resulta da relação entre o sujeito e um objeto e outro sujeito. Ela diz respeito à adequação subjetiva da ação, isto é, se as partes que figuram no polo ativo e passivo da ação, são partes corretas para fazê-lo. A legitimidade tem uma íntima ligação com a capacidade, pois muitas vezes é relacionada à própria capacidade.

Contudo, a legitimidade se origina de circunstâncias jurídicas e é atribuída a um caráter constitutivo. A ausência de legitimidade leva o processo à sua invalidade, pois, o processo existe, contudo, não é capaz de produzir uma sentença de mérito válida.

Não obstante a indiscutível importância da legitimidade *ad causam* como condição da ação, pode se dizer que a inteligibilidade desta norma é um tanto quanto mais simples se comparada com o interesse de agir, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2018, p. 116):

A legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo como demandante ou demandado em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma concreta relação entre o sujeito e a causa e se traduz na relevância que o resultado deste virá a ter sobre a esfera de direitos do autor, seja para favorecê-la ou para restringi-la.

---

<sup>1</sup> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Por sua vez, o interesse é composto por dois elementos: a necessidade e a adequação. A necessidade diz respeito à utilidade da tutela jurisdicional para a resolução do litígio, enquanto a adequação se refere à correspondência entre a tutela pretendida e aquela que o ordenamento jurídico pode fornecer. Ou seja, o interesse processual existe quando a tutela jurisdicional é necessária e adequada à solução do litígio.

Como bem ensina Cândido Rangel Dinamarco, "o interesse de agir é o núcleo do direito de ação" (DINAMARCO; LOPES, 2018. p. 117).

A doutrina majoritária entende que a falta de interesse de agir não torna o processo inexistente, mas sim, inválido, uma vez que a ação foi proposta, mas não reúne os requisitos necessários para alcançar uma sentença de mérito. Em suma, o interesse de agir é uma condição indispensável para a existência de um processo válido e para a obtenção de uma sentença de mérito. A falta de interesse inviabiliza a efetiva resolução do conflito.



### **3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE SENTENÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Com a constante evolução social humana, seja ela de qualquer natureza, é notória a sua completa influência na forma como os indivíduos se relacionam entre si, integrando uma sociedade. Tal evolução, acarreta o surgimento de novos direitos, necessidades e deveres, o que implica em uma complexidade imensa de relações interpessoais, conseqüentemente levando a conflitos em uma esfera civil.

Nessa toada, é fundamental que existam novos mecanismos legais adequados para a solução de conflitos, assim como para uma melhor aplicação da justiça e igualdade em relações civis.

Todo e qualquer conflito é considerado como uma grande causa de infelicidade pessoal, o que acabava agravando ainda mais a instabilidade social. É neste sentido que o Código de Processo Civil tem evoluído constantemente, sempre com a finalidade de solucionar tais desordens, buscando garantir a ordem e pacificação social, mas acima de tudo promovendo a segurança jurídica nos mais diversos casos, beneficiando a vida em sociedade.

Conforme bem exposto por Cassio Scarpinella Bueno, ao longo de sua história, o Código de Processo Civil passou por diversas reformas, com o intuito de transformar o processo em um instituto mais eficiente, ágil e adequado à realidade social e econômica do país. O processo civil passa por uma constante evolução, e o código deve sempre se adequar as contínuas mudanças em nossa sociedade. (BUENO, 2018, p. 23).

Faz-se então, mais do que necessário, analisar a evolução da sentença, dentro de um panorama histórico dos códigos processuais brasileiros, com a finalidade de poder estudar acerca dos pontos específicos de cada código.

#### **3.1 A Sentença no Código de Processo Civil de 1939**

Inicialmente, o Código de Processo Civil de 1939 foi inserido em um âmbito de transformações políticas e sociais no Brasil, conforme a instauração do chamado Estado Novo. O código da época foi “modificado”, seguindo o Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 e visou unificar e adequar as normas processuais de acordo com o momento em que o país se encontrava.

Um dos principais pontos a serem destacados neste código, é a introdução de normas sobre a execução de sentenças, assim como a ampliação dos poderes conferidos ao magistrado, que lhe fornecia uma maior autonomia na condução do processo.

A denominada sentença, presente no Código de Processo civil de 1939 acabou sendo empregada de uma forma muito restrita, fazendo com que surgissem algumas lacunas relacionadas ao assunto. Muitos aplicadores do direito a viam como sendo um ato designado de qualquer pronunciamento do magistrado, e chegou até mesmo a ser equivocadamente comparada com despacho interlocutório e embargos de declaração.

### **3.1.1 Conceito de sentença**

Conforme exposto anteriormente, com a introdução de um novo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro, muito foi discutido sobre o conceito de sentença e seus critérios, fazendo com que surgissem inúmeras divergências sobre o tema.

A doutrina se manteve firme sobre tal obscuridade trazida pela lacuna normativa e vários autores se posicionaram sobre o tema em questão, caracterizando a sentença como um ato do juiz que pusesse fim ao litígio, resolvendo o mérito da questão em primeira instância.

Sobre o tema, consignou Alfredo Buzaid, que a sentença é a decisão final do juiz, prolatada no processo civil, em face da pretensão apresentada pelo autor e a defesa apresentada pelo réu. É considerada como o ato mais importante do processo devendo ser clara e bem fundamentada, com base nas normas aplicáveis ao caso e nos debates apresentados pelas partes. (BUZOID, 1957, p. 627).

Logo, o conceito de sentença foi se moldando e teve a sua definição como sendo um ato jurídico capaz de estabelecer uma decisão, pondo fim à lide. Foi muito importante em seu aspecto histórico pois foi considerada um ato culminante no processo, tendo a obrigação de ser clara, correta e fundamentada em normas legais cabíveis a cada caso em questão.

Faz-se importante destacar, que a sentença por se tratar de um ato de vontade praticado pelo juiz, é enquadrada como um dever legal. A sentença como um dever legal deve ser exercida pelo magistrado ao fim da instrução, neste sentido,

quando todas as provas apresentadas pelas partes fossem exauridas, o juiz profere a sentença, encerrando a lide. Justamente por apresentar todas essas minúcias, a sentença também é caracterizada como um ato processual.

Por se tratar de um ato processual, desde os meados da implementação do Código de Processo Civil de 1939, a sentença devia atender aos princípios da tipicidade e publicidade, afinal, são estes princípios que vigoram até hoje como fontes basilares do ato processual.

Conforme dispunha o artigo 280<sup>2</sup> e incisos do antigo código, já se havia uma forma correta destinada às sentenças. Essa forma devia ser seguida pelo magistrado, tendo como elementos o relatório, fundamentos de direito e a decisão, assim como o nome das partes, o pedido, o resumo do caso e a defesa apresentada, ficando nítido o princípio da tipicidade.

Via de regra, a sentença também atendia ao princípio da publicidade, onde a decisão proferida pelo magistrado se tornava pública, exceto em casos em que o segredo de justiça se fazia necessário.

Um importante ponto a ser levado em questão, que foi alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina, foi o critério adotado para a definição da sentença no Código de Processo Civil de 1939. O entendimento trazido pela lei, fazia com que o critério para a definição de sentença fosse somente o seu conteúdo.

Por ter um critério único, baseado apenas em seu conteúdo, o entendimento de sentença foi completamente prejudicado. O conceito final trazido pelo código acerca da sentença, foi interpretado como sendo uma decisão do magistrado de primeiro grau que vinha a se manifestar sobre o pedido da parte, resolvendo o mérito desse pedido.

O método empregado para a classificação da sentença ainda possuía raízes fortíssimas no direito romano. Considerando o período histórico (recente Proclamação da República), no qual o país e o código se encontravam, é nítido que o ordenamento jurídico ainda tinha um sistema bem rudimentar e baseado em normas ultrapassadas.

---

<sup>2</sup> **Art. 280.** A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

I - O relatório;

II - Os fundamentos de fato e de direito;

III - a decisão.

**Parágrafo único.** O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos.

Conforme o direito romano antigo, a sentença se determinava sendo somente um ato jurídico conclusivo, logo, todo pronunciamento judicial proferido, que concluía ou pela condenação à determinada quantia pecuniária, ou pela absolvição era intitulado como sentença (MONTEIRO, 1956, p. 581).

Salienta-se que a sentença por se mostrar muito rudimentar e restrita em sua classificação, trouxe inúmeros questionamentos e dificuldades para a aplicação do direito, principalmente em questões ligadas a recursos. A conclusão final a ser observada é que somente as decisões proferidas pelo magistrado que punham fim à lide, seriam enquadradas como sentença.

É possível notar, que, apesar do antigo código possuir um sistema rudimentar e repleto de lacunas, o legislador, juntamente com importante contribuição de doutrinadores, tentou dar a devida importância para a sentença e sua aplicação.

### **3.1.2 Elementos da sentença**

Como mencionado anteriormente, os elementos constitutivos da sentença estão ligados ao seu conteúdo material e formal. O Código Processual Civil de 1939, adotou em seu art. 280 de quais elementos a civil deveria dispor, para que não tivesse a sua forma intrínseca prejudicada. Logo, em sua forma final a sentença deve possuir um relatório, fundamentos acerca dos fatos e da norma e uma decisão que resolvesse o litígio.

No tocante ao seu conteúdo, a sentença deve ser clara e correta. O magistrado era obrigado a redigi-la de uma maneira simples, não tornando difícil a compreensão de sua decisão acerca da lide. Além disso, a sentença deve manter um limite, nunca ultrapassando as barreiras do caso concreto trazido ao judiciário. Por fim, deveria apresentar o pagamento de custas, ainda que as partes não apontassem este tópico em suas peças iniciais.

Por possuir seus elementos presentes em dispositivo legal, a sentença que detinha a ausência de qualquer um dos requisitos poderia estar sujeita a nulidade.

O primeiro elemento necessário da sentença é o relatório. Grande parte da doutrina caracteriza o relatório como sendo a parte inaugural da sentença, é o momento de preparação para a decisão final. Ele consiste na exposição dos fatos que foram trazidos à juízo pelas partes que se mostram relevantes para a decisão judicial. Além disso, o relatório deve apresentar um resumo de toda a relação processual,

porém, traçando limites nos campos de questões que necessitam de resolução, no campo do pedido e no amplo debate entre a parte autora e a defesa.

É o momento da sentença onde o magistrado mostra de fato conhecer o feito. Por mais que o relatório possua as características de ser breve e sucinto, isso não afasta o dever do juiz de conhecer todo o processo a fundo, afinal a sentença justa, se deriva de um aprofundamento do magistrado diante de todas as minúcias dentro do processo.

Neste sentido, o art. 280 delimita o conteúdo do relatório, sendo: o nome das partes, o pedido formulado pelo autor da ação, a defesa e o resumo dos fundamentos trazidos pelo pedido e pela defesa.

Logo, a sua finalidade é de apresentar os fatos relevantes no processo, a fim de situar as partes e o julgador em relação ao que está sendo decidido. O relatório se mostrava como elemento fundamental da sentença desde aquele momento histórico, pois ele que daria a validade para a decisão judicial.

Muitos magistrados, após o Código de Processo Civil de 1939 não seguiam a ordem trazida pelo artigo 280 – relatório, motivação e decisão – o que era interpretado como um desrespeito ao próprio código, uma vez que essa ordem se mostrava coesa, facilitando a interpretação da sentença. Com isso, o início da sentença começou a ser marcada pelo relatório, pois, a partir do relato dos fatos trazidos à juízo o magistrado poderia demonstrar a adequação da norma e do direito ao processo.

O segundo elemento necessário é a fundamentação. É neste momento da sentença que a fundamentação apresentava os fundamentos do pronunciamento do magistrado, apresentando os pilares jurídicos que davam suporte a sua decisão. A partir da fundamentação, o juiz se manifestaria do cabimento da norma jurídica ao caso concreto, julgando o pedido do autor.

A exigência de fundamentação na sentença era implícita, uma vez que o próprio art. 280, II, apresentava essa obrigação. O partir do raciocínio que a sentença deveria apresentar uma ordem lógica de seus elementos, assim como estes deveriam ser enunciados, a fundamentação se fazia mais do que obrigatória e o magistrado tinha o dever de expor os motivos que compunham o seu raciocínio acerca do caso.

O Código de Processo Civil de 1939 também demonstrava que a fundamentação da sentença é um requisito essencial de validade para a decisão

proferida por um magistrado. Em neste sentido, em seu artigo 118<sup>3</sup> que o juiz apreciaria livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos e deveria indicar na sentença o motivo que lhe formou o convencimento em relação ao que foi produzido.

Em consequência disso, é possível notar que a existência da fundamentação na sentença conferia uma maior segurança jurídica às partes sobre a aplicação do direito e efetuação da justiça. Nota-se a importância da fundamentação na sentença, pois é dela que se as partes envolvidas em um processo entendessem que seus direitos não foram julgados da maneira correta, deveriam recorrer da decisão judicial, exigindo uma melhor adequação do direito com o caso.

O último elemento da sentença é o dispositivo, também denominado como “decisão” por muitos doutrinadores. É no dispositivo que está contida a decisão formulada pelo juiz, onde ele dizia que o pedido formulado pelo autor teria devido respaldo jurídico ou não.

O dispositivo da sentença é a parte final em que o juiz resolve as questões que foram objeto do processo, trata-se da solução do que foi pedido e decidido na causa. É uma parte conclusiva, onde o magistrado busca consolidar tudo que lhe foi apresentado anteriormente no processo, dando uma solução concreta para o caso (MIRANDA, 1955, p. 316).

Por conta disso, o dispositivo era a parte mais importante da sentença pois apresentava a decisão. Era o próprio dispositivo, que ao passar em julgado produziria efeitos. Ao que pesa, o magistrado jamais poderia ultrapassar os limites pedidos pelo autor da ação, uma vez que existe a ligação entre o pedido e a sentença, devendo constituir os limites da lide e as questões de fato e de direito que devem ser examinadas pelo juiz.

A sentença então, chegava ao seu fim. Com a assinatura do juiz e a data do pronunciamento ao final do dispositivo, ocorria o fechamento da sentença e a sua concreta existência.

---

<sup>3</sup> **Art. 118.** Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

### 3.1.3 Publicação e efeitos da sentença

A publicação da sentença é um ato processual que confere existência jurídica. Consiste na divulgação do teor da decisão proferida por um magistrado, tornando-a acessível as partes e seus advogados. No âmbito do Código de Processo Civil de 1939, somente após a publicação da sentença, esta era tida como existente, sendo assim a publicação uma condição de sua validade jurídica.

Também existiam as sentenças que eram publicadas em audiências. O antigo código, em seu artigo 286<sup>4</sup>, demonstrava que a sentença era considerada publicada na audiência em que foi proferida. No momento em que o juiz expunha sua decisão, o seu assistente a publicaria.

Cumprе salientar que a intimação da sentença era feita juntamente com a sua publicação, ou seja, após publicada a sentença as partes já eram intimadas. A intimação, por mais que seja considerada como a decisão sendo levada ao conhecimento das partes, era feita juntamente com a publicação, o que causou inúmeras discussões por parte da doutrina acerca deste tópico.

Com isso, conclui-se que a intimação se constituía de um requisito para a produção dos efeitos da sentença, uma vez que após intimadas as partes, elas terão um prazo para interpor recurso em face da decisão, tentando impedir que seus efeitos produzam consequências no mundo fático.

Embora o Código de 1939 não venha a tratar explicitamente dos “efeitos da sentença” como um conceito único, é possível identificar alguns dos efeitos relevantes presentes na legislação. De um modo geral, os efeitos da sentença poderiam ser considerados sob dois aspectos: efeitos diretos e efeitos indiretos. Ou seja, os efeitos da sentença teriam a sua força eficiente e a sua função prática.

Os efeitos diretos possuem uma relação com a função positiva da sentença, estão ligados com a força que a sentença possuía no antigo ordenamento. Trata-se de uma força igualada a lei. Muitos aplicados do direito consideravam a sentença como um instituto à nível legal, que teria a mesma força normativa da lei. Dessa visão, os efeitos diretos da sentença estão relacionados à resolução do mérito da causa.

---

<sup>4</sup> **Art. 286.** A sentença considerar-se-á publicada na audiência em que for proferida.

Em relação aos seus efeitos indiretos, estes estão ligados às consequências processuais da decisão, como a formação de coisa julgada material e a preclusão. Ressalta-se também que quando a sentença obrigava a todos, e poderia ser imposta por meio de execução forçada.

Com isso, os efeitos da sentença se destacam sendo: a produção de coisa julgada material, quando não houvesse interposição de recurso, produção de direito entre as partes, o efeito da sentença terminar com o ofício do juiz de primeiro grau, a origem da ação de execução (após a publicação da sentença) e por fim, a sentença produzia efeitos no âmbito da prescrição, a interrompendo.

### **3.1.4 Vícios da sentença e ação rescisória**

No Código de processo Civil de 1939, os vícios da sentença não foram tratados como uma forma sistematizada ou como uma categoria, porém, em determinadas partes do código, se faz possível identificar algumas disposições relacionadas aos vícios da sentença.

Consoante aos elementos da sentença, conclui-se que ela deveria ser clara e direta, constituída de relatório, fundamentação e dispositivo. Os vícios da sentença são defeitos ou irregularidades que podem comprometer a validade, a eficácia ou a autoridade da decisão judicial.

Neste contexto, a falta de clareza, direção e precisão dentro da sentença poderia acarretar ao surgimento de pequenos vícios na sentença. Tais vícios poderiam ser considerado sanáveis, uma vez que eram de fácil visualização por todos os aplicados do direito e o próprio código trazia a solução para tais vícios, sendo a propositura de embargos de declaração, ou a reforma da sentença por meio da apelação.

Outros vícios que se apresentavam sanáveis eram os erros materiais de escrita ou cálculo dentro da sentença e as inexatidões materiais. Contudo, podiam ser corrigidos por meio de despacho à ofício do juiz, ou a requerimento das partes.

Contudo, havia alguns atos insanáveis que podiam fazer com que a sentença fosse alvo de vícios. Conforme apresentado pelo artigo 278 do código, se ocorressem nulidades antes do proferimento e publicação da sentença que a alcançassem, estas nulidades também afetariam a sentença.



É possível destacar a aplicação da nulidade da sentença nos casos em que ela não apresentar a forma prescrita pela lei. O artigo 280 do antigo código trazia as subdivisões que uma sentença deveria apresentar (relatório, fundamentação e dispositivo). As decisões judiciais que continham um vício de forma poderiam ser declaradas nulas, dada a importância de que cada um dos elementos da sentença possui no ordenamento jurídico, já que eram considerados a base para a solução do litígio.

A incompetência do juiz também se trata de um vício que pode comprometer a validade da sentença. Essa incompetência pode ser absoluta, quando a jurisdição pertence a outro ramo do Poder Judiciário, ou relativa, quando o juízo competente está dentro do mesmo ramo do Judiciário. A sentença prolatada por um juiz incompetente seria considerada nula, conforme o artigo 279<sup>5</sup> do Código.

Também existem outros casos em que a sentença possui um vício que lhe torna inexistente, como a sua não publicação, a falta de assinatura ou a sentença que possuísse nulidade intrínseca de qualquer natureza.

Por fim, o código ainda apresentava em seu Livro VI, Título III, mais algumas hipóteses em que a sentença seria considerada nula, sendo elas: a sentença proferida por juiz subornado, ou impedido; A sentença proferida em ofensa a coisa julgada ou contra disposição de lei; quando o principal fundamento utilizado pelo magistrado fosse prova declarada falsa, em juízo criminal, ou cuja falsidade da prova fosse comprovada na própria ação rescisória; e sentença proferida em ação rescisória por juiz impedido ou subornado, ou em ofensa à coisa julgada.

Com o surgimento de vícios da sentença, o legislador também se preocupou em sistematizar alguns métodos que pudessem de fato, combater as nulidades acarretadas pelos vícios processuais da sentença.

Com isso, surgiu o rol do artigo 798 do Código de Processo Civil de 1939, e o artigo 799 que indicavam quais as sentenças seriam nulas e o seu remédio cabível. Com isso, foi possível observar que a ação rescisória era o remédio para as sentenças que apresentavam nulidade.

Muitos doutrinadores consideraram essa aplicação confusa, uma vez que o próprio Código não era capaz de mostrar uma diferenciação entre o que era

---

<sup>5</sup> **Art. 279.** No caso de incompetência do juiz, somente os atos decisórios serão nulos. Parágrafo único. Reconhecida a incompetência, o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento, ordenará a remessa dos autos no juízo competente.

nulo e o que era rescindível. Por isso, acabou-se usando a ação rescisória como uma tentativa de solução às nulidades da sentença nesta época.

Foi visto que tanto o conceito de sentença e a tentativa de sistematização de seus vícios à luz do Código de Processo Civil de 1939 se demonstrava um tanto quanto confusa e trazia dificuldades à sua aplicação. Com isso, surge o Código de Processo Civil de 1973 que buscou preencher a maioria das lacunas apresentadas pela lei.

### **3.2 A Sentença no Código de Processo Civil de 1973**

Em 1973 surgiu um novo Código de Processo Civil, o qual foi anteriormente apresentado por volta de 1964, pelo Ministro da Justiça da época Alfredo Buzaid. Este novo código abrangia novas ideias de processualismo, tendo inspiração em várias legislações estrangeiras. A neutralidade e técnica científica foram as principais bases da qual o código se fundava.

O Código de Processo Civil de 1973 se amoldou aos valores liberais, trazendo uma perspectiva de indiferença social e neutralidade. Por mais que ainda fosse definido como um código voltado a concepções sociais do processo, ainda inseriu novas modalidades processualistas, com a incorporação de princípios e categorias dotadas de validade conceitual. A ação, a coisa julgada e a própria jurisdição, foram alguns dos principais institutos do processo que tiveram alterações significativas.

Devido ao momento histórico do qual o Brasil havia passado – período pós ditadura – o poder Executivo havia passado por muitas alterações legislativas das quais aumentavam ainda mais o seu campo de atuação, assim como os seus poderes. A ênfase dada ao poder Executivo neste período, fez com que o Poder Judiciário fosse secundário, afastando certos poderes do magistrado, neste sentido, destaca-se a ocorrência da supressão de determinados institutos processualistas, os quais acabaram por afetar grandemente o processo.

Por conta de tais abusos de poder e diante de uma necessidade de reforma, foi promulgado por meio da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o novo Código de Processo Civil.

### 3.2.1 Conceito de sentença

A sentença no Código de Processo Civil de 1973 possuía o seu conceito dado pelo artigo 162, §1<sup>o</sup>. A sentença era definida como um ato do juiz que resolve o mérito da causa, pondo termo ao processo.

É neste sentido que o código vigente cuidou não apenas do conceito de sentença, mas também definiu quais seriam os outros atos do juiz, afirmados no *caput* do próprio artigo 162, que consistiriam em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Nota-se uma diferença de definição em relação ao antigo código, o qual utilizava o termo sentença em um sentido mais amplo e abrangente, para designar qualquer pronunciamento da autoridade judiciária.

Pelo conceito inicial de sentença trazido pelo Código de 1973, a ideia era de que as sentenças seriam os atos do magistrado que punham fim ao processo, pouco importando se decidissem ou não o mérito da causa, apenas levando em conta a imposição de um termo à relação jurídica travada pelas partes em determinado caso concreto.

Outra diferenciação notável quanto à conceituação da sentença em relação ao código anterior é o seu critério de classificação. Enquanto o Código de 1939 se baseava apenas no conteúdo da decisão, no dispositivo trazido pelo Código de 1973, o critério empregado baseava-se na finalidade do ato decisório do magistrado.

A sentença, doutrinariamente foi conceituada como um ato culminante do processo de conhecimento. A lide se constrói e será analisada a partir do procedimento, justamente para preparar o juízo, momento no qual o Estado irá entregar a prestação jurisdicional, dizendo a procedência ou improcedência do pedido (MARQUES, 1959, p. 512.)

É neste sentido que surgiram inúmeras críticas por parte da doutrina. Novamente, o conceito de sentença apresentava falhas, pois o critério de momento não era levado em consideração ao conceituar a sentença. Basta pensar, que ao apresentar algum recurso cabível à sentença, como a apelação, ela não se extinguiria com a simples prolação. Por tal motivo, a doutrina passou a caracterizar a sentença como sendo o instituto que põe fim apenas ao procedimento em primeiro grau de

---

<sup>6</sup> **Art. 162.** Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

**§ 1** <sup>o</sup> Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

jurisdição, uma vez que o processo ainda continuará em segundo grau para o julgamento do recurso.

Como já exposto anteriormente, a sentença é o momento final do processo de conhecimento, no qual o magistrado representando o Estado, põe fim ao processo em primeiro grau, decidindo ou não a lide. Por isso, a ideia de que a sentença possuir relação com a extinção do processo é dotada de falhas.

Todavia, a premissa de que a sentença venha a transitar em julgado, extinguindo o processo não poderia ser totalmente excluída. Logo, muitos doutrinadores passaram a adotar uma ideia e que a sentença poderia ser capaz de extinguir o processo, porém, com uma certa consciência de que nem sempre esse efeito poderia ser produzido.

A sentença por si só não era capaz de extinguir a relação processual, contudo, se a coisa julgada que dela vier no futuro, for válida, a sentença trará consigo uma força de pôr fim a relação processual. Para isso, era necessários que alguns outros elementos concedessem força a sentença para que esta viesse a extinguir o processo. Logo, outros atos e acontecimentos dentro de um procedimento deveriam ser somados para que com o tempo, ela pudesse ser capaz de acabar com o processo.

Com a evolução processual, conseqüentemente a doutrina notou diversos erros na conceituação da sentença trazida pelo próprio código de 1973. A redação original do código possuía lacunas e a devida importância ao conteúdo para a definição de uma sentença foi deixado de lado. É neste sentido que a aplicação do direito se tornava confusa, pois muitas dúvidas ainda pairavam sobre a definição e classificação da sentença.

O Código de Processo Civil de 1973 buscava terminar com o caos trazido pelo Código de 1939. Muitos aplicadores do direito ainda se encontravam perante um grande ponto de interrogação no quesito de interposição de recursos em face de uma sentença e primeiro grau.

Destarte, ao analisar o Código de 1973, parâmetros importantíssimos foram estabelecidos no quesito do estudo da sentença.

O primeiro é que a definição de um ato como sentença deveria ter como base apenas o que o próprio Código determinava. Em seguida, pode-se destacar que conforme a redação original do artigo 162, §1º, o parâmetro adotado poderia ser tanto o efeito extintivo provocado pela sentença, quanto a sua localização no procedimento.

Somente o conteúdo não seria um critério válido para a análise de um ato como sentença.

Por fim, destaca-se que o sistema recursal foi um dos principais institutos que colaborou com a definição da sentença.

Como já discorrido anteriormente, a sentença é um ato processual decisório. Por possuir tal característica, o juiz enquanto parte de uma relação processual, tem o dever legal de proferir a sentença afastando a facultatividade de suas decisões.

Ao sentenciar, o juiz afasta-se de suas convicções pessoais e busca amparo ao pedido das partes no ordenamento jurídico. O magistrado deve aplicar a lei sob uma ótica humana, com base na verdade, aplicando integralmente o direito.

As sentenças, por conterem um ato de vontade do juiz tinham também uma função denominada como criadora. Esta função se adequa muito bem a classificação da sentença, uma vez que ela não é apenas um dizer da lei, mas também, é a adequação da lei ao caso, aplicação de um raciocínio lógico por parte do juiz e uma manifestação de vontade. A sentença é uma criação da inteligência e da vontade, possuindo inúmeras deduções particulares levando à uma conclusão sobre determinada lide.

Por não ser o único ato processual praticado pelo juiz no processo, as sentenças foram "limitadas" a decisões terminativas ou definitivas que encerravam o juízo de primeiro grau.

As decisões interlocutórias, por sua vez, eram definidas como o ato pelo qual o juiz resolve questões incidentais no curso do processo. Também possuíam certo cunho decisório, porém, não extinguíam de fato o processo.

Os despachos, diferentemente de sentenças e decisões interlocutórias eram definidos como os demais atos praticados pelo juiz no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece de outra forma. Ou seja, todos os atos decisórios, não classificados como sentença e nem como decisão interlocutória, seriam despachos.

A evolução conceitual da sentença é nítida em relação ao antigo Código de Processo Civil, contudo, tal instituto processual ainda era alvo de inúmeras críticas por parte da doutrina.

### 3.2.2 Elementos da sentença

Consoante ao que apresentava o Código de Processo Civil de 1939, o Código de 1973 instituiu que as sentenças deveriam ser compostas de relatório, fundamentação e decisão. Contudo, uma das principais inovações trazidas pelo Código vigente, os atos do juiz, em sua maioria, deveriam ser redigidos. Conforme consta no artigo 164<sup>7</sup>, ocorria uma inversão ao Código anterior, o qual determinava que as sentenças em geral, poderiam ser verbais.

Com isso, a primeira inovação envolvendo as sentenças foi instituída. Nesta toada, os atos praticados pelo magistrado deveriam passar por três exigências: deviam ser escritos, assinados e datados. Porém, existiam certos casos em que o juiz ainda praticava certos atos verbalmente, logo, tais atos verbalizados deveriam ser registrados e redigidos por datilógrafos e em seguida, revisados por quem os proferiu e por fim, assinados.

As demais decisões proferidas pelo juiz, deveriam ser apenas fundamentadas, enquanto a sentença, deveria ser dotada de relatório, fundamentos e dispositivo.

Os elementos da sentença eram os mesmos trazidos anteriormente pelo Código de Processo Civil de 1939, sendo essenciais, embora que não tivesse sido constado expressamente em lei. A não aplicação dos elementos maculava a sentença quase completamente.

O artigo 458 do Código de Processo Civil de 1973 descrevia os elementos essenciais da sentença, sendo eles o relatório, fundamentos e dispositivo. Caso observada a não aplicação dos elementos, a sentença era alvo de nulidades.

Por não estabelecer uma ordem correta a ser seguida para os elementos de uma sentença, muitos doutrinadores acharam lógico e coerente que as sentenças, primeiramente apresentassem relatório. O relatório, como já visto anteriormente é um elemento da sentença que deve constar o nome das partes, a descrição breve do pedido formulado pelo autor e do contraditório apresentado pelo réu e a apresentação de ocorrências importantes, havidas no andar do processo.

---

<sup>7</sup> **Art. 164.** Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

O relatório se mostrava com o objetivo de apresentar o resumo dos principais aspectos do processo, facilitando a compreensão da decisão. É a parte inicial da sentença, onde o juiz faz uma exposição do pedido e resposta, com a finalidade de proporcionar ao leitor um conhecimento geral e preliminar da lide (NERY JR., ROSA MARIA, 2001, p. 678).

Dessa forma, o relatório no Código de Processo Civil de 1973 desempenha a função de dar norte ao leitor quanto às principais questões envolvidas no processo, fornecendo um panorama geral do litígio, antes de adentrar na fundamentação e no dispositivo da sentença.

Em relação à fundamentação, o juiz sempre deve analisar as questões de fato e de direito, as provas, e demonstra as razões pelas quais julga procedente ou improcedente o pedido. Mediante raciocínio lógico, o juiz deve fazer uma adequação entre o caso concreto e as normas jurídicas aplicáveis ao caso.

Como a sentença é baseada em um raciocínio lógico do juiz, grande parte da doutrina da época considerava a sentença um silogismo. Como já exposto anteriormente, os atos processuais são elementos que somados preparam o órgão jurisdicional para a emissão da sentença, o ato principal de um processo. Isso acaba por demonstrar que a sentença é um ato de inteligência, um exercício de questionamentos e pensamentos por parte do magistrado. Com isso, a sentença se torna um ato único. Ou seja, a sentença se desenvolve na mente do juiz e por conta disso, o silogismo se mostra principalmente na fundamentação das sentenças.

Em sua essência, a fundamentação deve conter o entendimento do juiz na solução do caso concreto. É ela que proporciona aos litigantes a satisfação ou o inscontentamento com a decisão proferida. Além disso, ainda permite analisar a atuação do juiz perante o litígio, sendo que, por meio dela é que se verifica se o magistrado agiu com o pleno conhecimento da causa, motivando de forma justa a sua decisão.

É dessa maneira que o juiz, observando a existência lógica, bem como o seu dever coesão, deverá desenvolver o seu raciocínio de acordo com os seus pensamentos, permitindo às partes a compreensão das razões e dos fatos que levaram à sua decisão.

Por fim, o dispositivo é tido como elemento fundamental da sentença, pois é a partir dele que se identifica a solução da lide. É considerada a parte final da sentença, na qual o juiz resolve as questões propostas pelas partes, aplicando o

direito ao caso concreto e estabelecendo as obrigações que devem ser cumpridas. É a conclusão do juiz sobre a lide, após toda a análise de provas e argumentos apresentados. A partir do dispositivo da sentença que a coisa julgada material é formada.

### 3.2.3 Publicação e intimação da sentença

A publicação da sentença, assim como no antigo Código de 1939 é aquilo que lhe dá a existência no plano jurídico. A decisão do magistrado, geralmente, deveria ser proferida após o término da audiência de instrução e julgamento. Terminado os debates oferecidos, e quando o juiz optasse por proferir a sentença em audiência, é a partir deste momento em que as partes são intimadas.

A sentença poderia ser proferida logo após o término da audiência ou, posteriormente, no prazo de dez dias. A publicação da sentença é feita em órgão oficial e a partir do momento em que a sentença é publicada, que as partes são consideradas intimadas para a apresentação de um possível recurso. As intimações eram feitas pelo Correio, contudo, caso este meio se encontrasse indisponível, as intimações poderiam ser feitas por meio de oficial de justiça.

### 3.2.4 Vícios da sentença

A sentença no Código de Processo Civil de 1973 deveria ser correta e se valer dos institutos prescritos no próprio Código. Caso não seguisse a forma apresentada pela lei, seria alvo de vícios, podendo estes, serem sanáveis ou insanáveis.

O artigo 463<sup>888</sup> do Código apresentava os vícios sanáveis de uma sentença. A própria lei dispunha que a sentença constituída por vícios sanáveis poderia ser alterada pelo juiz após a sua publicação. Os vícios considerados como sanáveis eram inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, obscuridade ou contradição. A correção de tais vícios era limitada somente as sentenças de mérito.

---

<sup>888</sup> **Art. 463.** Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - Para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - Por meio de embargos de declaração.



Em relação à falta de qualquer um dos requisitos da sentença (relatório, fundamentos e dispositivo), acabava por macular a sentença com uma nulidade insanável, logo, a sentença que não apresentasse um dos elementos era considerada como nula, afetando a sua própria existência jurídica.

Também cumpre ressaltar que, em determinados casos, onde o procedimento apresentasse algum desrespeito a garantias constitucionais, como a inobservância do princípio ao contraditório e ampla defesa, todos os atos dali decorrente seriam alvos de nulidade, inclusive a sentença.

Consoante a sentença *extra petita*, apontada como aquela que decide de natureza diversa da pedida ou que condena em quantia e objeto diverso do pedido, também seria designada como nula, uma vez que o magistrado decidiu de causa diversa da apresentada em juízo, fazendo com que fosse dever do tribunal, considerá-la como inválida.

Por fim, em relação a sentença *ultra petita*, intitulada como aquela que decide além do pedido, esta, ao invés de ter a sua nulidade reconhecida pelo tribunal, deveria passar por uma análise e operar conforme os limites do pedido.

Pode-se concluir que a definição de sentença trazida pelo Código de Processo Civil de 1973 era o ato pelo qual o juiz punha termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. É importante destacar que a definição de sentença abarca somente ao término da relação em primeiro grau de jurisdição, uma vez que o procedimento poderia continuar em instâncias superiores por meio da interposição de recurso. Com isso, é possível notar a importante evolução no conceito de sentença, que também passou a considerar o momento na qual ela seria proferida.

### **3.3 A Nova Redação de Sentença Dada Pela Lei nº 11.232/05**

Com todas as reformas das quais o Código de Processo Civil acabou sendo alvo, muitas críticas por parte da doutrina ainda perduravam, principalmente em relação a sentença.

Conforme já mencionado, o Código de Processo Civil de 1939 definiu a sentença como um ato juiz que decidia o mérito da ação, tendo como base o seu conteúdo.

Em relação ao Código de Processo Civil de 1973, o critério adotado para a definição de sentença foi o finalístico, onde a sentença era tida como o ato do juiz que colocava fim ao processo em primeiro grau, decidindo ou não o mérito da lide.

Por mais que as sentenças tivessem passado por inúmeras reformas em sua conceituação e definição, muitas problemáticas ainda perduravam e doutrinadores chegaram à conclusão de que a conceituação de sentença não atingiu o seu propósito, uma vez que inúmeras discussões em relação aos recursos cabíveis em face da sentença causavam grande tormento no ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução constante da sociedade, assim como o surgimento de novos conflitos no âmbito jurídico fez com que os processos e julgamentos se tornassem cada vez mais lentos. A velocidade trazida pelos tempos modernos ao processo, exigia mudanças e alterações ao código, uma vez que este não se mostrava suficiente.

Com isso, surge a Lei nº 11.232/05, que acabou gerando reflexos importantíssimos no conceito de sentença e sua aplicação no mundo jurídico, e por isso foi necessária a mudança de conceito já fixada pelo Código de 1973. A sentença, diante desse âmbito de reformas acabou sendo afetada, e seu antigo conceito foi, novamente, alterado.

### **3.3.1 O novo conceito de sentença**

O novo conceito trazido pela Lei nº 11.232/05, deu uma nova redação ao artigo 162, §1º do Código de Processo Civil e dispôs que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei”.

É neste sentido que se chega à conclusão de que o legislador abandonou o critério finalístico, anteriormente adotado pelo código, agora, valendo-se de um critério enumerativo. Os artigos 267 e 269 também sofreram alterações em seus *caputs*. O artigo 267 descreve hipóteses de extinção do processo por meio de decisão terminativa, já o artigo 269 dispõe que o mérito será resolvido através de decisão definitiva. A mudança no artigo 269 é de essencial destaque, pois, não mais se afirma que, ao decidir com base em um de seus incisos, estará o juiz extinguindo o processo. Essa alteração ocorreu, pois, existem processos cuja sentença não tem aptidão de extinguir, uma vez que podem prosseguir para além dela para a realização de certos atos de efetivação.

Como já exposto anteriormente, o artigo 162 do código buscou definir os atos do magistrado no processo, sendo eles a sentença, as decisões interlocutórias e os despachos. Isso ocorreu para que o processo pudesse ter mais racionalidade e operabilidade diante ao sistema recursal. A partir da diferenciação dos atos praticados pelo magistrado, o recurso cabível para cada pronunciamento poderia ser “encontrado”. Logo, se um ato se localizasse ao fim de um procedimento, seria considerado como sentença.

O principal objetivo da Lei nº 11.232/05 ao alterar o conceito de sentença foi adaptá-lo ao sistema recursal para que assim as discussões em face dos recursos cabíveis em face da sentença fossem plausíveis.

Além disso, o novo conceito de sentença buscou adaptá-la a uma nova sistemática de que duas fases poderiam existir, uma de conhecimento e uma executiva em um mesmo processo, sendo que o encerramento da cognição, não significaria o fim do processo, diante de uma possível execução futura.

A principal motivação do legislador ao alterar o conceito de sentença, não foi somente para resolver o problema recursal, mas também, de retirar uma possível ideia de que o fim de um processo se daria com a sentença, logo, a alteração do conceito, visou a efetividade ao cumprimento da sentença.

Por fim, conclui-se que este novo conceito observou de que não importa ser ou não sentença o ato do magistrado que põe fim ao processo. A função social atribuída a sentença vai além dos limites dos interesses das partes, pois concretiza um regime que é fruto da vontade popular, e indo além, o ato de prolatar uma sentença, mostra a atuação do Estado na pacificação dos conflitos sociais.

### **3.4 A Sentença no Código de Processo Civil de 2015**

O surgimento do Código de Processo Civil de 2015 está diretamente relacionado à necessidade de modernizar e aprimorar o sistema processual brasileiro, diante dos desafios enfrentados pelo Código de Processo Civil de 1973. A morosidade processual, a falta de efetividade das decisões judiciais e o descompasso entre o código anterior e as demandas constitucionais exigiam uma legislação capaz de garantir uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente.

Um aspecto importante dessa modernização diz respeito à evolução das sentenças. O Código de 2015 buscou aprimorar a estrutura das sentenças,

proporcionando maior clareza e precisão na decisão judicial. A sentença, de acordo com o novo código, deve ser fundamentada, coerente e completa, facilitando o entendimento das partes e garantindo a sua adequação às normas processuais e materiais aplicáveis ao caso concreto.

A relação entre o surgimento do Código de 2015 e a evolução das sentenças se estabelece, ainda, na busca pela efetividade do processo. O novo código procurou incentivar a solução consensual dos conflitos, instituindo a audiência de conciliação e mediação e ampliando os mecanismos de solução de controvérsias. Além disso, o Código de Processo Civil fortaleceu o sistema de precedentes judiciais, promovendo a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica.

Dessa forma, o surgimento do Código de 2015 e sua relação com a evolução das sentenças evidenciam o compromisso com o aprimoramento do sistema processual brasileiro, visando à garantia de uma justiça mais célere, efetiva e alinhada às demandas constitucionais e sociais. A nova legislação reflete o esforço coletivo de juristas, magistrados, advogados e demais operadores do direito na busca pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a promoção da justiça no Brasil.

### **3.4.1 Conceituação de sentença**

Para uma compreensão exata sobre o conceito moderno de sentença, deve-se partir da premissa que a sentença está englobada na fase decisória dentro de um processo. A fase decisória é conhecida como uma das várias fases do processo, em que o magistrado irá proferir a sentença, desta maneira, colocando um ponto final à etapa de conhecimento em primeiro grau. (BUENO, 2022, p. 258)

Apesar de ainda possuir uma grande polêmica acerca de sua conceituação, a sentença é considerada como um pronunciamento judicial, no qual o magistrado decide uma lide processual. Contudo, a própria sentença não se limita apenas a resolução de uma mera questão discutida entre as partes, fazendo ser necessário, ir além dessa simples conceituação para o seu real entendimento.

Acerca de seu conceito previsto em lei e fazendo uma ligação direta com este, conclui-se que a sentença é um pronunciamento judicial, por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil, colocará um fim a fase cognitiva do procedimento comum. Então, pelo dispositivo legal inserido no código pelo legislador, entende-se que ele adotou uma premissa da sentença basear-

se no conteúdo, no momento processual e na função de pôr fim à fase cognitiva do processo, estando presente tal conceituação no art. 203, §1º<sup>9</sup> do Código de Processo Civil.

Logo, a decisão judicial só vai ter natureza e caráter de sentença, quando os elementos de conteúdo e função, estiverem presentes no que foi proferido pelo magistrado, além disso, para ser realmente uma sentença, esta deve pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum em sua totalidade e não em apenas alguma parte.

A partir da análise do que foi citado anteriormente, parte-se da premissa que a definição da sentença então, é feita com base nos elementos de conteúdo e função, como previsto no art. 203, §1º. Com isso, a sentença acaba se enquadrando como um pronunciamento judicial, com o conteúdo do artigo 485 ou 487 do Código de Processo Civil, que vai encerrar a fase de conhecimento ou até mesmo vai extinguir um processo de execução. Como já dito, a decisão do magistrado só será uma sentença se os requisitos de conteúdo e função estiverem presentes no caso concreto.

Por fim, também deve-se ressaltar que a sentença está localizada em um ato final de uma fase. Com isso, surge outro requisito a ser levado em conta para que a decisão judicial seja considerada uma sentença, sendo este, o momento em que foi proferida tal decisão. Sendo assim, pode-se chegar à conclusão de que o próprio Código de Processo Civil se utilizou de uma definição mista de sentença, fazendo assim com que esta seja conhecida pelo conteúdo, função e pelo momento do processo em que foi proferida.

Faz-se necessário então, que não apenas se analise o conteúdo do ato processual praticado pelo juiz e a sua função, mas também, é necessário atentar-se ao momento do processo, para que assim tenha-se uma visão mais complexa do que vem a ser a sentença.

A partir do entendimento do Código de Processo Civil, tem-se então que a sentença exerce uma função de pôr fim à fase de conhecimento de determinado procedimento comum, ou seja, o procedimento que ainda se encontra no 1º grau de

---

<sup>9</sup> **Art. 203.** Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. **§ 1º** Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

jurisdição. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier (2022, p. 21) “[...] trata-se de fases do caminho que leva à prestação jurisdicional”.

Segundo a análise doutrinária do saudoso Pontes de Miranda, a definição de sentença é “[...]emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual, quando a parte ou as partes vierem à juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica”. (MIRANDA, vol. 5, p. 395).

Então, após a análise de seu dispositivo legal, chega-se à definição completa da sentença, como sendo um instrumento através do qual o Estado, busca satisfazer o direito dos litigantes, tendo o dever de prestar uma tutela jurisdicional, analisando determinado conflito de interesse entre as partes. Logo, por meio da sentença, uma das partes presente no processo terá o seu direito satisfeito por meio de uma declaração do magistrado, levando em conta o seu conteúdo, momento e forma.

### **3.4.2 Noções gerais sobre sentença**

Como já muito mencionado anteriormente, a definição que foi adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro acerca da sentença, nos mostra que ela é um pronunciamento judicial que vai pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extinguir a execução. Contudo, esse pronunciamento judicial pode ser caracterizado e classificado de mais formas, que veremos adiante.

A doutrina se utiliza de terminologias para classificar os tipos da sentença presente em nosso Código, sendo elas as Sentenças Definitivas e Sentenças Terminativas.

Deve-se sempre levar em conta que, o direito de propor uma ação é totalmente autônomo, ou seja, quase nunca terá uma relação do direito material controvertido no caso em tela. Contudo, em grande parte dos casos julgados, a relação processual entre o autor, juiz e réu possuem um certo direito material em seu plano de fundo.

As sentenças terminativas muitas vezes são definidas como aquelas que colocam um fim ao processo, sem que, o mérito venha a ser resolvido em um caso concreto. Nesta determinada situação, a sentença vai atingir apenas a relação processual, ou seja, não vai depender do direito material que está em jogo, ela sequer

irá adentrar o litígio que envolve as partes, apenas fará com que a ação seja inadmitida.

Tal tipo de sentença poderá ser proferida em diversas fases do próprio processo, uma vez, estando presente os seus requisitos para tal. Para que a ação seja inadmitida sem a sua análise de mérito, deve-se observar o que traz o artigo 485 e incisos do Código de Processo Civil.

Logo, as sentenças terminativas, colocarão fim à relação processual, ainda deixando em aberto a relação de direito material que levou as partes ao litígio. Por isso, a extinção do processo sem a sua análise de mérito não faz com que o autor esteja obstado de propor nova ação versando sobre o mesmo caso de direito material, salvo nos casos de coisa julgada e perempção.

Fazendo um apanhado geral, e de maneira rasa, as hipóteses de extinção do processo sem a resolução de mérito são: Indeferimento da petição inicial, paralisação do processo por negligência das partes ou abandono da causa pelo autor. Também pode ocorrer uma sentença sem a análise do mérito, em ações que detêm ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O reconhecimento da existência de perempção, litispendência ou coisa julgada, leva a sentença a ser proferida sem resolução do mérito. Por fim temos a ausência de legitimidade ou de interesse processual, o reconhecimento de uma convenção de arbitragem, a desistência da própria ação pelo autor, a intransmissibilidade da ação e os demais casos previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 485, inciso X<sup>10</sup>.

Passando adiante, o outro tipo de sentença trazida pela doutrina, trata-se da Sentença Definitiva. As Sentenças Definitivas colocam fim ao direito de ação, pois são elas que resolvem o mérito. Por meio desta sentença o magistrado poderá, de modo geral, aplicar o Direito Objetivo ao caso em questão, resolvendo o litígio entre as partes.

Tal sentença, apenas por ter sua terminologia nomeada como "Definitiva", não significa que colocará fim ao processo, ou que será imutável e até mesmo contínua. Nestas situações deve-se ater que as sentenças definitivas serão aquelas com um provimento final, que definirá a discussão entre as partes, no juízo

---

<sup>10</sup> **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:  
**X** - Nos demais casos prescritos neste Código.

de primeiro grau. A definição e imutabilidade de uma sentença só ocorrerá se nenhum recurso for mais cabível, fazendo assim, com que surja a coisa julgada material.

A sentença definitiva então, ocorrerá nos casos em que o magistrado, analisando todos os fatos presentes no caso concreto, esgotando todos os meios de discussão e atos processuais, analisa as provas, tudo o que foi dialogado e produzido dentro de um processo em primeiro grau de jurisdição e dará o seu veredito final, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor.

Todas as afirmativas acima acerca da resolução de mérito, estarão presentes no artigo 487 e incisos do Código de Processo Civil. Com base nisto, podemos então afirmar que a utilidade da Sentença Definitiva é a de produzir coisa julgada, ou seja, uma vez que o litígio em questão foi resolvido pelo magistrado, e a ação, transitada em julgado, a relação do direito material acaba se tornando imutável, fazendo assim com que não seja permitida a discussão do direito controvertido, por força do surgimento da coisa julgada material.

Então, para que seja realmente classificada como Sentença Definitiva, deverá haver um acertamento do direito material na fase do processo de conhecimento. Logo, se houve a resolução do mérito em questão, a sentença é definitiva.

Partindo adiante para a os efeitos causados após o trânsito em julgado da Sentença Definitiva, primeiramente deve-se destacar o desaparecimento do litígio, ainda que em primeiro grau, logo, ocorrerá também, uma extinção da relação do direito material contido no processo, assim como a extinção do direito processual.

Com a prolação da sentença definitiva, as partes poderão ter uma relação de direito material apenas decorrente da própria sentença, pois é ali que se concentra o que será alvo da nova discussão. E por fim, o mais importante é o surgimento da coisa julgada material.

As hipóteses em que a sentença do magistrado venha a resolver o mérito, compondo a lide, estão elencadas no artigo 487 e incisos do Código de Processo Civil, como já mencionado acima. Agora, elencando-se de maneira superficial tais hipóteses: Primeiramente começa com o acolhimento ou rejeição do pedido formulado na ação ou na reconvenção. A segunda hipótese é a decadência ou prescrição contida no caso concreto. Passando adiante tem-se a homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, também a homologação da transação e a homologação da renúncia à pretensão



formulada na ação ou na reconvenção. E, por fim, a resolução de mérito na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Seguindo adiante, tratar-se-á da intimação da sentença. De maneira resumida, doutrinadores afirmam que a intimação de uma sentença é o ato de dar ciência as partes específicas sobre a sentença. Somente assim, o prazo para recurso pode começar a correr.

Pode-se então dizer que ela é uma forma da qual, ambas as partes terão o conhecimento sobre aquela intimação, para depois realizarem a sua defesa. Isso ocorre com o intuito de dar publicidade ao processo, fazendo com que seja gerado o início do prazo recursal.

Como última observação acerca das noções gerais sobre a sentença, deve-se destacar que após publicada, o juiz não poderá mais alterá-la. Tal fenômeno, tem uma nomenclatura conhecida como Inalterabilidade da Sentença, ou seja, uma vez publicada, o juiz não poderá mais mudar o que fora anteriormente decidido.

A publicação da sentença é o ato de dar publicidade ao que foi julgado pelo juízo de primeiro grau, ou seja, tornar pública tal decisão. O dispositivo legal que versa sobre tal tema é o artigo 494<sup>11</sup> do Código de Processo Civil e incisos seguintes.

De modo geral, deve-se seguir o princípio da Inalterabilidade da Sentença, porém, o próprio artigo em questão elenca algumas exceções das quais o juiz pode se valer para alterar uma sentença que já foi publicada.

A primeira hipótese é a de erro material, ou erro de cálculo encontrado na sentença. O erro material consiste em um erro na matéria da sentença. Seguindo o exemplo majoritariamente citado pela doutrina, tem-se o caso de um juiz que, ao proferir uma sentença, acaba por adicionar um zero a mais ao valor do qual o réu deveria pagar ao autor, fazendo assim com que ocorra um erro. Ao perceber tal erro material na sentença, o próprio magistrado poderá se valer deste artigo e poderá alterar tal sentença de ofício.

A segunda, é por meio de embargos de declaração. A própria natureza dos embargos de declaração permite com que o juiz volte a refazer parte de uma sentença. Leva-se em conta a obscuridade presente em uma sentença, onde o magistrado por sua vez utiliza-se de inúmeras frases e citações em latim para

---

<sup>11</sup> **Art. 494.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

**I** - Para corrigir lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;  
**II** - Por meio de embargos de declaração.

exteriorizar a sua decisão. Ao notar que a sentença se encontra nebulosa e omissa, os embargos de declaração, quando interpostos por alguma das partes, ou ambas, pode fazer com que o juiz venha a alterar o que já foi decidido, dessa vez, fazendo com que a sentença seja compreensível às partes.

Como último caso, tem-se o juízo de retratação recursal, ou seja, quando um recurso possui certo efeito regressivo. Diante destes expostos ocorre a existência de um efeito regressivo de um recurso proposto por alguma das partes, fazendo com que o juiz possa alterar a sentença já proferida.

### **3.4.3 Classificação das sentenças**

Inicialmente, a lei considera sentenças de mérito aquelas as quais os conteúdos forem encaixados nos incisos do artigo 487 do Código de Processo Civil e, se tiverem a função de pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum. (WAMBIER, 2022, p. 98). As sentenças de mérito podem ser comparadas às sentenças definitivas, as quais definem a questão principal e põem fim ao processo.

Na sentença de mérito o magistrado irá acolher ou rejeitar o pedido formulado pelo autor, decidindo imperativamente na qualidade de representante do Estado. É por meio da sentença de mérito que o Estado realiza a sua obrigação de decidir. A sentença que aprecia o mérito faz coisa julgada, ou seja, uma nova ação não poderá ser proposta novamente sob o mesmo objeto.

Em relação a classificação das sentenças, estas se classificam a partir de determinados critérios de natureza processual, fazendo com que cada sentença tenha então, pressupostos predeterminados para a sua classificação.

Primeiramente, surgem as sentenças dispositivas ou determinativas, aquelas cujo objetivo é dispor sobre as relações jurídicas entre os litigantes. São aquelas sentenças em que cabe ao juiz determinar extensão, modo do exercício ou objeto de posição jurídica de vantagem, de acordo com as circunstâncias do caso.

Por sua vez, as sentenças executivas, além da autorização para executar, possuem certa aptidão intrínseca para levar à efetiva satisfação do credor, independentemente de nova demanda de execução.

Já, as sentenças mandamentais contêm ordem para o réu, cujo descumprimento pode caracterizar crime de desobediência, sendo este o seu principal conteúdo. Além de condenar, a sentença mandamental ordena. Essa sentença gera

a necessidade de cumprimento específico da ordem do magistrado, sob pena da configuração de crime.

As sentenças mandamentais e as sentenças executivas possuem em comum o fato de conterem algo a mais além da condenação, por conta disso, é possível observar que ambas as sentenças não precisam de um processo de execução posterior para a satisfação do credor, pois elas, já podem exercer tal força.

As sentenças declaratórias, segundo o Código de Processo Civil possuem o objetivo de firmar a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento. Essa classificação de sentença é de grande importância no sistema jurídico, pois proporciona segurança jurídica aos envolvidos, reconhecendo uma situação preexistente sem alterá-la, sendo o efeito da sentença declaratória, essencialmente constitutivo, pois constitui a situação jurídica da parte em relação ao direito declarado.

As sentenças constitutivas têm como característica principal a modificação do estado jurídico da relação ou situação controvertida, criando, modificando ou extinguindo uma situação jurídica. O Código não traz uma definição específica para as sentenças constitutivas, contudo, elas são reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência. As sentenças constitutivas são aquelas que incidem diretamente sobre a situação jurídica, alterando-a de forma imediata, sem a necessidade de qualquer ato subsequente.

Por fim, as sentenças condenatórias, no contexto do Código de Processo Civil, são aquelas que estabelecem a obrigação do réu em cumprir determinada prestação em favor do autor, seja ela de dar, fazer ou não fazer algo. A característica fundamental das sentenças condenatórias é a imposição de uma prestação, ou seja, a sentença estabelece que o réu deve fazer algo em benefício do autor, sendo o objetivo das sentenças condenatórias, reconhecer a procedência do pedido do autor, impondo ao réu uma obrigação correspondente (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1693).

#### **3.4.4 Elementos essenciais da sentença**

Ao falar sobre elementos essenciais de uma sentença, também deve-se trazer a ideia de "requisitos". Isto é, tudo o que uma sentença deve apresentar, sob um ponto de vista material e formal. Caso a sentença não venha a apresentar um dos

requisitos contidos no rol do artigo 489<sup>12</sup> do Código de Processo Civil ela pode estar sujeita a algum tipo de nulidade.

O legislador, contudo, não impõe requisitos formais para todos os atos processuais praticados por alguma das partes, mas sim, para os atos considerados como mais importantes dentro da relação processual, como a petição inicial e a própria sentença, por exemplo.

O próprio código em sua redação do artigo 489, elenca de maneira clara quais são os elementos essenciais para um pronunciamento do magistrado não ser alvo de nenhuma nulidade, sendo eles o Relatório, a Fundamentação e o Dispositivo.

A primeira parte essencial de uma sentença trata-se do relatório. Muitos doutrinadores chegam a caracterizar o relatório como sendo a parte “inaugural” de uma sentença. O relatório, quando bem executado, apresenta todos os fatos de maior importância ao processo e com a sua simples leitura, se consegue compreender todos os fatos que levaram ao litígio. Contudo, ele não trará as miudezas contidas no processo, não se aprofundando totalmente a todos os atos processuais e a todos os detalhes ali contidos. De maneira resumida, o relatório vai tratar apenas dos fatos de suma importância ao processo.

O relatório em sua essência deve trazer os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, assim como o registro das principais ocorrências que ocorreram no andamento do processo.

A principal função do relatório é expor e noticiar tudo o que ocorreu num processo, de forma sucinta e passar para as partes, com clareza, tudo o que o magistrado veio a apreciar, servindo de base para o próprio juiz para resolver o litígio em questão. O relatório é muito relevante na medida que permite o exame da regularidade procedimental, ou seja, o juiz demonstrará se tudo o que ocorreu dentro do processo estará conforme ao ordenamento jurídico, além de mostrar o seu conhecimento das manifestações das partes e da prática de seus próprios atos.

Conforme a doutrina, o relatório tem duas importantes funções embutidas. A primeira função é relacionada ao controle dos atos do juiz. A partir dessa afirmativa, pode-se concluir que é neste momento, que o magistrado vai mostrar o seu

---

<sup>12</sup> **Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

conhecimento do processo para a sociedade. A partir do relatório, o juiz mostra se de fato, está inteirado do litígio em questão. Com isso, deve-se destacar que essa função vem a ser extraprocessual, uma vez que está gerando efeitos para além do processo, mostrando para todos da sociedade que está ciente dos fatos que ocorrem dentro do processo do qual está “comandando”.

A segunda função tem objetivo de conferir uma maior clareza para a sentença. Ou seja, o magistrado em seu próprio resumo dos fatos, faz com que a sentença se torne de mais fácil compreensão para os litigantes. Tal função então, tem uma natureza intraprocessual.

Uma observação importante a se fazer é: a regra geral é que toda a sentença deve conter um relatório, contudo, os processos que tramitam em juizados especiais não são obrigados, em sua sentença a ter um relatório.

Seguindo adiante, o segundo requisito indispensável para uma sentença é a fundamentação. Chamado por muitos de motivação, o fundamento não é um mero requisito do Código de Processo Civil e decorre de uma regra constitucional importantíssima. Tal regra está presente no artigo 93, IX de nossa Carta Magna, o qual nos diz que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentados sob pena de nulidade. Sempre que um juiz decidir, precisa argumentar porque decidiu de tal maneira e como formou seu convencimento acerca de sua decisão.

A fundamentação tem um panorama direto com o Princípio do Contraditório, ou seja, a fundamentação vem a ser uma consequência necessária da efetiva atuação do contraditório no processo. A ideia gerada por isso vem a ser que, o juiz, quando permite as partes se manifestarem dentro do processo, debatendo e produzindo provas, deve então, inevitavelmente fazer a fundamentação de uma sentença. O magistrado enfrentará a manifestação das partes em sua fundamentação da sentença.

O conceito de fundamentação é simples e se baseia na exposição de motivos que levaram o magistrado a decidir de determinada maneira. O juiz enfrenta e analisa as questões relevantes para o desfecho da causa, assim como argumentará sobre os atos de direito. O juiz então, em seus fundamentos deve apenas trazer questões relevantes para a causa, mostrando como formou seu convencimento acerca dos fatos e no direito.

A fundamentação da sentença, por ser um dos principais institutos do processo, e justamente por ser uma exigência constitucional, deve sempre enfrentar as questões relevantes para o processo. Contudo, em alguns casos práticos, o magistrado acaba por não fundamentar corretamente uma sentença, fazendo assim com que o legislador ampliasse o “leque” da fundamentação da sentença e citando, no parágrafo 1º do artigo 489, o que seriam consideradas sentenças sem fundamentação. Justamente por ter um peso tão importante, tanto processualmente quanto constitucionalmente, o legislador se preocupou em abrir este rol para evidenciar ainda mais as sentenças sem fundamentação.

O primeiro caso de decisão judicial não considerada fundamentada é encontrado quando tal pronunciamento se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, não explicando a relação da norma com a lide em questão, ou seja, o juiz não pode simplesmente julgar uma lide com base em um determinado artigo sem que antes venha a expor os motivos que o levaram a julgar desta forma.

A segunda hipótese ocorre quando o magistrado emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de tal conceito estar relacionado ao caso. Os conceitos jurídicos indeterminados são aqueles considerados como ultra genéricos, usados para justificar qualquer ato jurídico. Logo, o magistrado deve mostrar a relação entre o conceito usado e o caso em questão.

O terceiro caso, acontece quando o juiz invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Nada mais é que um fundamento tão genérico que pode justificar qualquer outro caso e outra decisão, argumentos considerados como universais. O legislador se preocupa em fazer o magistrado enfrentar o caso concreto.

A quarta hipótese é onde o magistrado não vem a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Fred Didier Jr. afirma que:

Para acolher o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos da demanda, mas necessariamente precisa analisar todos os fundamentos da defesa do réu. Já para negar o pedido do autor, o magistrado não precisa analisar todos os fundamentos da defesa, mas precisa analisar todos os fundamentos da demanda proposta pelo autor (2015, p. 336).

Neste caso, quando estamos tratando de um processo, o juiz deve ponderar a argumentação trazida tanto pela parte autora, quanto pelo réu na hora de sua decisão.

A quinta causa trazida pelo legislador acerca da falta de fundamentação na sentença, trata dos casos em que o juiz se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta aos seus fundamentos. O sistema brasileiro de processo civil é bastante ligado com precedentes, fazendo com que instâncias inferiores sigam tais julgamentos. Contudo, o magistrado não deve julgar o caso apenas com base nos precedentes, mas sim, mostrar, na hora de decidir que o caso em julgamento, tem situações fáticas semelhantes com o caso julgado por tribunal superior.

Por fim, o último caso em que uma sentença possa ser considerada sem fundamentação ocorre nos casos em que o juiz deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. O mesmo raciocínio adotado no inciso anterior, deve ser trazido para este. Caso as partes invoquem entendimento de Tribunal superior, o magistrado deverá argumentar porque foi de acordo ou não com tal precedente, não podendo apenas o ignorar no caso fático.

Cabe então ao magistrado, destrinchar determinado caso e aplicar a sua fundamentação diante das especificidades que lhes foram mostradas ao decorrer do processo, para assim ter uma decisão muito bem fundamentada e livre de nulidades.

Como último elemento essencial de uma sentença, tem-se o dispositivo. Trata-se da parte da sentença em que se estabelece o resultado do julgamento. O magistrado acolhe ou rejeita a pretensão do autor, resolvendo ou não o mérito.

Acerca do dispositivo, o que o define não é a sua localidade na sentença. É errado partir da premissa de que todo dispositivo se encontra no final de uma sentença, pois, caso o juiz queira, ele pode começar uma sentença pelo dispositivo, apesar de não muito comum.

O dispositivo servirá como um instituto onde o magistrado exteriorizará a sua conclusão sobre as questões apresentadas pelas partes durante o processo, é onde efetivamente onde o juiz decide. Via de regra, é a parte mais curta da sentença e onde se faz a coisa julgada.

Pode-se então, chegar a um entendimento de que a sentença é concatenada. O relatório por si, nos mostra um plano de fundo do caso em questão, já a fundamentação, o juiz explica de qual maneira veio a decidir tal caso, e, por fim, o dispositivo conclui, fazendo o fechamento do caso de maneira sucinta. De certa forma, todos estes elementos estão relacionados entre si em uma ligação direta.

### **3.4.5 Sentença e sua vinculação com os pedidos**

Como objeto final da análise da sentença, o Código de Processo Civil preserva e segue um dos mais importantes princípios processuais em nosso ordenamento: a vinculação da sentença ao pedido e à causa de pedir (BUENO, 2022, p. 264).

Baseando-se nisso, o magistrado nunca poderá se esquivar do que foi pedido pelo autor. Ou seja, nunca poderá passar dos limites da sentença em quantidade e qualidade, além da parte material em si.

O legislador foi bem cauteloso e claro ao redigir o artigo 490 do código, onde especificamente, trata de a sentença estar congruente ao pedido formulado pelas partes, não só na inicial, mas também em casos em que pode ocorrer uma eventual reconvenção. Contudo, o legislador não se limitou apenas a isso, e no artigo 492 também vedou ao magistrado o proferimento de sentenças que vão além ou fora do pedido da parte. Além disso, as sentenças de caráter condicional, que são definidas como não certas, também são vedadas.

Em relação ao artigo 491, busca-se uma antecipação a discussão da quantia devida na causa, não se desviando dela, e o seu caput acaba por impor ao magistrado que a decisão que este venha a proferir, defina corretamente a extensão da obrigação, índice de correção monetária, taxa de juros, o termo inicial das partes e os juros embutidos.

Como sendo um dos princípios basilares do direito processual civil, a adstrição da sentença ao pedido sem dúvidas é um instrumento que acabou por tornar a sentença muito mais justa, trazendo uma grande segurança jurídica para as partes que estão tendo a sua lide julgada. O magistrado então, ao decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes de maneira nenhuma poderá proferir uma sentença de forma extra, ultra ou infra petita.



### 3.4.6 Diferenciação entre sentenças, despachos e decisões interlocutórias

Todo processo é formado de atos processuais, os quais, são praticados pelas partes nele inseridas. Diante disso, é evidente que o juiz também venha a praticar certos atos processuais, dentre eles, surgem os pronunciamentos. O Código em seu artigo 203<sup>13</sup> exemplifica de maneira exata quais são os pronunciamentos do juiz dentro de um processo, sendo eles divididos em: sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Contudo, no revogado CPC de 1973, mais precisamente em seu artigo 162 o legislador utilizava-se de uma expressão genérica, tratando os pronunciamentos do juiz, como “atos do juiz”. Isso causou grande controvérsia tanto em nossa doutrina quanto aos aplicadores do direito, uma vez que podia ser compreendido, ainda que equivocadamente, que os atos do juiz se limitariam apenas a despachos, decisões interlocutórias e sentenças, porém, existem muitos mais atos de que o juiz vem a praticar durante a fase instrutória. Com isso, surge o artigo 203, corrigindo tal expressão, agora a mudando para pronunciamentos do juiz.

Justamente por essa nova conceituação de pronunciamentos do magistrado, faz-se necessário com que venhamos a entender algumas diferenças entre eles, assim como a sua correta conceituação.

Como já muito debatido anteriormente neste artigo, a conceituação da sentença trata-se de um instrumento através do qual o estado, busca satisfazer o direito das partes em conflito, tendo o dever de prestar uma tutela jurisdicional, analisando determinado litígio. Logo, por meio da sentença, uma das partes presente no processo terá o seu direito satisfeito por meio de uma declaração do magistrado, levando em conta o seu conteúdo, momento e forma.

Ou seja, a decisão judicial só terá seu caráter de sentença quando os elementos do conteúdo, função e momento estiverem presentes.

---

<sup>13</sup> **Art. 203.** Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Muitos aplicadores do direito acabam afirmando que as sentenças possuem um conteúdo decisório mais significativo que o das decisões interlocutórias, o que é totalmente incongruente (ALVIM, 2022, p. 28)

É muito importante destacar o critério do conteúdo e da função de uma sentença, mas também, para facilitar a sua diferenciação dos outros pronunciamentos, é necessário identificarmos a sentença pelo momento do processo em que é proferida pelo magistrado. A partir disso, pode-se notar que a sentença é proferida na maioria das vezes no final da etapa instrutória de um processo. Conseguindo compreender o momento em que é proferida, e pelo seu conteúdo, fica clara a diferença da sentença dos demais pronunciamentos.

Partindo para a análise da decisão interlocutória, o legislador a conceitua no artigo 203, §2º do Código de Processo Civil, dizendo que todo pronunciamento judicial que não coloque fim à fase cognitiva do processo ou que não extinga a execução é chamado de decisão interlocutória. Justamente por definir de tal forma, fica claro que as decisões interlocutórias pronunciadas pelo juiz não deverão seguir o “rito” que nos é apresentado nos artigos 485 e 487 do novo CPC, uma vez que estes vão definir os encerramentos do processo por meio de sentença.

As decisões interlocutórias possuem uma característica a mais, sendo essa, a de resolver algumas questões incidentes em um processo, porém, como já dito anteriormente, não irão de maneira alguma encerrar uma etapa do processo. Sendo assim, as decisões interlocutórias surgem para resolução de uma determinada questão durante o curso do processo, sem pôr fim ao mesmo.

Com isso, deve-se destacar uma grande diferença entre a sentença e a decisão interlocutória. A sentença coloca fim a uma ação judicial, resolvendo ou não o seu mérito, já as decisões interlocutórias apenas servem para decidir questões ao longo do processo, sem o encerrar.

Outra observação acerca das decisões interlocutórias, trata-se do seu objeto. O próprio código não veio a limitar ou até mesmo estabelecer um critério para definir o cabimento das decisões interlocutórias, logo, todo pronunciamento do juiz que venha a decidir sobre algo, sem encerrar a fase cognitiva do procedimento comum será uma decisão interlocutória.

Um último instituto a ser apontado é que as decisões interlocutórias, atualmente vêm desempenhando um papel processual muito importante com a

reforma do Código. Elas resolvem questões processuais, e por meio de tais decisões, é possível realizar o que só poderia ser feito com a prolação da sentença final.

Também podem ser consideradas decisões interlocutórias o pronunciamento do magistrado que vem a resolver parte do mérito antecipadamente, julgando um dos pedidos, procedente ou não. Essa é a chamada de decisão interlocutória atípica ou mista, pois encerra uma etapa do processo, contudo, sem resolver seu mérito. Já as decisões interlocutórias típicas ou mistas, são aquelas cuja questão decidida não extingue nenhuma fase.

Por fim, os despachos também são encontrados no código em seu artigo 203, §3º, e são os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento das partes.

Deve-se partir da premissa que os despachos não possuem um caráter de solução para alguma questão do processo, mas sim, determinar formas e medidas necessárias para o julgamento da ação. São movimentações administrativas, cuja função principal é a de promover o desenrolar do procedimento.

São um tipo de pronunciamento que não possuem caráter ou conteúdo decisório, e quando possuem quase não é significativo para ser considerado como uma sentença. Os despachos representam uma aplicação automática da lei, realizados pelo julgador no decorrer do trâmite. É de suma importância darmos destaque que os despachos não possuem uma capacidade decisória de questões relevantes ao processo.

Os despachos são divididos em alguns termos técnicos, como sendo ordinatórios, decisórios, saneadores e interlocutórios. Deve-se notar que o despacho então, proporciona uma impulsão ao procedimento, onde o juiz por meio deste pronunciamento consegue dar andamento à solução de um feito.

Encerrada a parte histórica acerca dos conceitos envolvendo sentença e seus elementos constitutivos, fica demonstrada a sua importância e grandeza para o processo civil, uma vez que ela é um dos principais e mais complexos institutos presentes em nosso ordenamento.

## **4 CRITÉRIOS DE SISTEMATIZAÇÃO DOS VÍCIOS DOS ATOS PROCESSUAIS**

O presente capítulo abordará as espécies de vícios dos atos processuais e buscará critérios de sistematização para tais vícios, a partir de uma análise voltada para os planos da validade e existência. Por fim, será estudado os princípios que regem o sistema de nulidades do processo civil e os vícios formais e de fundo que podem ser identificados no processo.

### **4.1 Invalidades e sua Relação com a Teoria Geral do Direito e o Processo Civil**

A ideia de invalidade está ligada não somente ao processo civil, mas sim a todos os ramos da ciência jurídica brasileira. Por se tratar de um instituto de ampla abrangência, a matéria de invalidades possui uma relação fortíssima que afeta a Teoria Geral do Direito. Logo, as invalidades se espalham para institutos do Direito Privado e Público sob um aspecto material ou processual.

Posto isso, deve-se partir da premissa que as normas jurídicas se expressam quanto à função que cumprem na vida social ao tentar regular ou autorizar determinadas condutas relacionadas aos sujeitos processuais. A partir da função das normas é que os sujeitos alvos poderão cumprir determinado procedimento, realizando atos voltados à uma finalidade.

No ordenamento jurídico, é possível identificar as normas impositivas de conduta e as normas instrumentais. As normas impositivas de conduta são classificadas como aquelas que proíbem certos comportamentos, por meio da aplicabilidade de sanções em desfavor de um sujeito que pratica condutas antijurídicas ou impede que terceiros pratiquem condutas permitidas.

Embora façam parte à estrutura da legislação penal, no processo civil também é possível verificar a presença das normas impositivas de conduta em determinadas regras, principalmente aquelas envolvendo a prática de atos com boa-fé. Agir de boa-fé não é somente imposto as partes, mas também engloba o juiz e os auxiliares da Justiça. Desta maneira é possível notar que as normas impositivas referentes ao processo civil criam um âmbito de dever e incitam os indivíduos a praticar ou omitir certos atos.

Além das normas impositivas de condutas, destacam-se as normas instrumentais. Essas normas dão a faculdade aos indivíduos para que possam realizar

os seus propósitos, conferindo-lhe poderes para criar institutos de direitos e deveres por meio de procedimentos, com condições de modo, forma, lugar e tempo. A inobservância de tais normas não leva à penalidade, mas sim, a uma perda de se atingir o resultado para qual o ato estava direcionado.

A partir de tais moldes das normas instrumentais, um conceito amplo de invalidade é inserido. A invalidade no processo é a decorrência do descumprimento das normas instrumentais que regem o ato processual e que têm por finalidade garantir a plena efetividade do processo, sua regularidade e eficiência (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 306).

Contudo, também é de destaque que as invalidades inseridas no plano da Teoria Geral do Direito, podem ser identificadas a partir da observação de certo conteúdo do ato, não se restringindo somente a uma infração formal ou uma inobservância técnica. Com isso, se chega à conclusão de que as invalidades devem ser analisadas não somente em relação à forma do ato, e sim o seu conteúdo.

Todavia, esse conceito somente é aplicado em relação à Teoria Geral do Direito. No direito processual civil o conceito de invalidade quanto ao conteúdo do ato processual não deverá ser aplicado, uma vez que este se vale de inúmeras formalidades e regras pré-estabelecidas por lei.

Em um contexto geral, envolvendo a ciência do direito, o que se pode afirmar a respeito das invalidades é que estas se relacionam à uma inaptidão dos atos para a produção de efeitos. Devido a tais fatos, e em decorrência das particularidades do processo civil, houve-se a necessidade de estabelecer um regime de invalidades.

No processo civil, a presença de um terceiro imparcial dentro do processo é um dos traços mais importantes na relação processual. Nesta toada, se observa um certo desnivelamento entre os sujeitos da relação jurídica – partes e juiz – fazendo com que o interesse público seja proeminente. O magistrado, ocupando uma posição distinta das partes mostra que o Estado lhe confiou poderes para atingir a esfera jurídica dos litigantes e, justamente por possuir poderes tão importantes, o princípio da legalidade deve ser observado para dar luz à atividade processual. Com isso, os interesses de ordem pública possuem certa predominância sobre os direitos privados.

Dentro do processo, cada ato processual praticado pelas partes, concorre junto com os demais sujeitos dessa relação para que o procedimento possa ser construído de uma maneira correta. Os atos processuais, são concorrentes e

voltados para uma finalidade específica, se encontram inseridos dentro de uma cadeia complexa no processo, como uma atividade de preparação para o desejado provimento judicial. É deste ponto que a finalidade se torna um dos institutos mais importantes dentro das invalidades processuais, pois, todo ato será praticado visando uma finalidade.

Alguns atos processuais podem estar imbuídos de vícios e devem ser sistematizados de acordo com os moldes do processo em que se alojam. No processo civil é permitido adotar medidas para que os vícios processuais sejam desconsiderados, para que a finalidade seja alcançada de maneira justa.

Para adotar medidas que possam desconsiderar os vícios processuais existe a aplicação de um plano de análise envolvendo a investigação do conjunto de fatos que levaram à prática do ato e a sua adequação com a lei. Além disso, é possível destacar a apuração do alcance da finalidade em que um ato viciado foi praticado. A atividade processual é típica, contudo, existem regras mais abrangentes e liberais quanto à desconsideração de determinadas invalidades.

Como já mencionado anteriormente, as invalidades presentes no processo são consequências da não aplicação de normas instrumentais. Contudo, as invalidades também podem surgir da omissão de algum elemento essencial do ato processual e daí surge a necessidade de um sistema que possa sistematizar as invalidades processuais.

#### **4.2 Breve Análise dos Planos da Existência, da Validade e da Eficácia**

A ideia de que o mundo jurídico é dividido em três planos, o da existência, o da validade e o da eficácia foi muito bem exposta por Pontes de Miranda em suas mais diversas obras. Tal estudo buscou estruturar os planos de formação dos institutos fatos jurídicos, principalmente no tocante ao Direito Processual Civil.

De início, existe o plano da existência. Ao sofrer a incidência de uma norma jurídica juridicizante, a parte relevante do suporte fático é transportada ao mundo jurídico, ingressando no plano da existência. O plano da existência engloba os fatos jurídicos lícitos ou ilícitos.

Neste sentido, para o plano da existência só importará a real existência de um fato jurídico. A existência do fato forma uma premissa de que decorrem todas as demais situações que podem acontecer no mundo jurídico. Logo, se o fato jurídico

realmente existe, ele poderá passar pelo plano de validade. Contudo, se existe falta fática de elemento nuclear de um fato jurídico, este será inexistente.

O plano da validade é onde será feita a análise entre o fato jurídico desvinculado de qualquer vício e o fato que está eivado de defeito que o invalida. A falta de validade de um fato jurídico gera a sua nulidade ou anulabilidade, que nada mais são do que a falta de elementos complementares do suporte fático relacionados ao sujeito, ao objeto ou à forma do ato jurídico.

Por fim, o plano da eficácia trata-se da forma como os fatos jurídicos produzirão seus efeitos, criando relações jurídicas. Em relação ao plano da eficácia, existem algumas categorias eficáciais a serem destacadas: situações jurídicas, conteúdo das relações jurídicas, sanções civis e os ônus.

### **4.3 Nulidades Absolutas e Relativas**

Muito é discutido acerca da nulidade, mas o principal questionamento abordado por parte dos aplicadores do direito e pela doutrina é o determinismo da nulidade, se são consideradas como uma sanção ou como uma consequência à infração da norma processual. A nulidade não deve ser confundida com o vício do ato processual, uma vez que o vício já está presente desde a sua prática, enquanto a nulidade é coexistente ao defeito,

Contudo, antes de uma conceituação acerca das nulidades, é de extrema importância a separação dos planos da validade e da eficácia a que dizem respeito as nulidades e a sua produção de efeitos no âmbito jurídico.

Em relação ao plano da eficácia parte-se da premissa da efetiva produção de efeitos ou à aptidão para produzi-los. Em outras palavras, a eficácia estaria ligada diretamente à produção efetiva de efeitos ou a possibilidade de produção efetiva dos efeitos. Vale destacar que quando se usa a premissa de aptidão para a produção de efeitos a eficácia estará inserida no campo de ter condições fáticas de atuar, por se adequar à realidade ou ter condições técnicas de atuar, pois os pressupostos normativos estariam também presentes que ajudariam na produção de efeitos (WAMBIER, 2022, p. 145).

Os atos que apresentam vícios, ou atos nulos ou anuláveis geralmente são privados de efeitos típicos, ou seja, são privados de produzir os efeitos que seriam preordenados a gerar. É neste sentido que surge o sistema de nulidades do direito,

justamente para proibir que um ato inválido produza efeitos programados ou para acabar com efeitos que estariam sendo produzidos invalidamente.

A nulidade, portanto, se enquadra em ocasiões em que se encontra um ato e o torna vulnerável quanto à sua eficácia, fazendo com que este deixe de produzir seus efeitos e em casos em que o ato inválido ainda se encontra ativo, acaba por destruir os seus efeitos que já foram produzidos. Logo, a definição de eficácia seria a efetiva produção de efeitos queridos por algum dos sujeitos processuais. Desta maneira os atos nulos poderão ser considerados como ineficazes, sem a produção de efeitos.

No entanto, nem todo ato ineficaz nasce de uma nulidade. Existem cenários no processo civil onde o ato é válido, porém, ineficaz, sem ter uma relação com nulidade, mas sim, cuja eficácia estaria suspensa por algum recurso ou prazo determinado.

No entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier (2022, p. 154), ocorre um afastamento da nulidade no âmbito das sanções, afirmando que a nulidade corresponde à um estado de irregularidade que leva, ou tende levar à ineficácia. Por conta disso, a nulidade não se pode reunir sob o mesmo aspecto do vício processual, uma vez que a possibilidade da ineficácia se coloca em razão do vício e não da própria nulidade.

Logo, entender e caracterizar a nulidade como uma sanção não é adequado, afinal a nulidade está mais ligada às espécies normativas que deixam de ser observadas quando se está diante de uma invalidade processual, ou seja, ocorre a inobservância das normas instrumentais. Desta maneira, a nulidade é mais bem enquadrada como consequência imposta pela prática do ato em condição de desconformidade ao estipulado pelo legislador, ou decorrente de falha da estrutura de um ato processual.

O termo nulidades também está ligado com os defeitos de um ato jurídico que comprometem a sua validade. Existem duas modalidades de nulidades presentes em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no Código Civil, sendo elas: as nulidades absolutas e nulidades relativas. Dizer que a nulidade é absoluta ou relativa não implica dizer que o ato está mais ou menos maculado, mas significa identificar a natureza da ordem violada.

As nulidades absolutas são aquelas que determinam que o ato será nulo pois ofende normas de ordem pública. A nulidade absoluta está presente nos atos



cuja condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais.

As exigências são estabelecidas muito mais no interesse da ordem pública do que no das partes, por isso, é possível que o prejuízo é presumido e ocorre. Também é possível afirmar que elas não estão sujeitas à preclusão, podem ser alegadas por qualquer um presente no procedimento, devem ser decretadas de ofício pelo juiz e não são ratificáveis. Porém, no processo civil sempre existiram exceções para estes casos, onde tribunais e até mesmo a doutrina afirmam ser possível a sanção do vício, dando a oportunidade de a parte consertar tal defeito.

Em contrapartida, as nulidades relativas, estão presentes quando o ato, embora viciado em sua formação, mostra-se capaz de produzir efeitos processuais, se a parte prejudicada não requerer a sua invalidação. Infringem norma jurídica cogente, de interesse das partes. Estas estão sujeitas à preclusão, só podem ser levantadas pelos interessados, não podem ser decretadas de ofício e ainda podem ser tidas como não ocorridas se o prazo passar.

Contudo, importa destacar que jamais poderão ser assimiladas integralmente o sistema das nulidades processuais ao das nulidades civis. O processo civil está englobado em uma esfera de direito público, enquanto o código civil está ligado ao direito privado. A adequação e ligação das nulidades processuais com as nulidades civis é quase impossível devido ao ramo do direito das quais ambas pertencem, sendo assim intransponíveis de um sistema a outro.

#### **4.4 Critérios de Sistematização dos Vícios dos Atos Processuais**

Antes de explorar certas propostas que buscam sistematizar os vícios dos atos processuais, existe a ideia de que o sistema de nulidades do processo teve o seu nascimento baseado em princípios que acabaram por regular o surgimento deste sistema.

Destarte, o sistema de nulidades do Direito Processual Civil é diverso do sistema de nulidades do Direito Civil. A distinção entre os institutos é fácil de ser observada, uma vez que, no Direito Civil as nulidades absolutas são insanáveis, todavia, o Direito Processual Civil por tratar em sua maioria de direito público, tudo deverá ser sanado ou emendado, ou ao menos ter-se como sanado. Contudo, ainda

há uma ausência de uma teoria das nulidades processuais no Código, o que pode gerar uma completa má compreensão do Ordenamento em toda a sua sistemática.

Devido a constante evolução dos seres humanos como sociedade, a complexidade das relações jurídicas acabou aumentando consideravelmente, logo, acarretando uma dificuldade no efetivo acesso à justiça por parte dos cidadãos. Toda e qualquer relação jurídica é de extrema importância e conforme o aumento do uso do judiciário por parte da sociedade, muitas decisões anteriormente proferidas somente com base no texto legal já foram ultrapassadas e deixadas de lado.

O aperfeiçoamento de técnicas utilizadas pelos membros do Judiciário, representando o Estado estão mais nítidas a cada dia. Não só isso, mas também há de se destacar a união de forças das mais diversas doutrinas na tentativa de conciliação do direito material e a sua aplicação em casos concretos no processo civil.

A complexidade social e o acesso à justiça fazem com que inúmeros princípios surjam para facilitar a efetiva aplicação do direito, assim como o acesso à justiça. Estes princípios servem de molde para a aplicação e interpretação das normas escritas, facilitando o modo do qual o magistrado irá se valer para a decisão de casos concretos.

Há uma total relevância destes princípios que norteiam a decisão de magistrados acerca das nulidades uma vez que há uma sensibilidade do Poder Judiciário para este fenômeno. Os mais diversos magistrados e tribunais se valem diariamente da aplicação de tais princípios para a fundamentação de uma decisão acerca de nulidades processuais envolvendo, principalmente as sentenças.

Conforme apresentado por Teresa Arruda Alvim Wambier, o estudo das nulidades processuais está inserido fundamentalmente em três aspectos: A causa formal da nulidade (seu elemento constitutivo, vício ou defeito que a produz); O estado da nulidade (o que distingue ato nulo dos demais atos) e por fim; A consequência da nulidade (o desaparecimento dos efeitos produzidos pelo ato, a ineficácia) (WAMBIER, 2022, p. 176). É neste sentido que as nulidades não devem ser separadas dos atos processuais, já que ambos fazem parte das nulidades do processo.

A lei, doutrina e jurisprudência foram fundamentais para que o sistema de princípios acerca das nulidades processuais fosse criado, afinal, o próprio direito como sendo uma ciência se apoia nessas três bases para o seu desenvolvimento.

Entre as diversas propostas que buscam sistematizar as nulidades processuais, há destaque para a obra de Galeno Lacerda. Em sua tentativa de

sistematização, há uma indicação que os vícios dos atos processuais podem ser considerados nulidades absolutas, relativas e até mesmo anulabilidades.

Há uma separação nesta obra, se determinada norma for ditada por um interesse público, a sua violação acarretaria uma nulidade absoluta, sem uma sistematização. Ou seja, o vício deveria ser declarado de ofício e qualquer das partes poderia o suscitar.

Contudo, em outro lado se a norma for ditada em favor das partes, a sua violação acarretaria uma nulidade relativa ou anulabilidade. A maneira de sanar a nulidade relativa e a anulabilidade se diferem, uma vez que para que seja possível sanar a nulidade relativa deve haver ação do juiz ou da parte. Tangente à anulabilidade, esta só poderá ser sanada pela parte interessada ao apresentar sua ação diante de tal vício.

Tal proposta, porém, vale-se de nulidades absolutas e relativas, não se notando o transporte dessas noções de categoria presentes no direito privado. A partir da incorporação as formas de sistematização de atos processuais foram bem mais adaptadas ao sistema processual.

Voltando ao sistema de nulidades processuais atuais, é possível de se notar que estes se enquadram em sistemas ecléticos. Tal sistema é posto nesta visão pois ele tem por premissa básica não violar o sistema legal e muito menos se desprender deste, mas, o sistema legal poderá ser atenuado em suas concepções básicas para que um melhor resultado seja alcançado e o trabalho do juiz ao proferir uma sentença seja mais justo e adequado ao caso.

Partindo de tal ponto, a aplicação direta da lei em relação às nulidades processuais tornaria todo o trabalho do magistrado mecânico. Por apenas se valer da lei, a justiça seria corrompida, logo, o sistema das nulidades é aplicado no sentido de aumentar o poder do magistrado, diminuindo a sua atuação mecânica e permitindo uma melhor análise. O Código de Processo Civil de 2015 visou justamente conceder amplos poderes ao juiz para que este venha evitar e corrigir vícios do processo.

É possível de se identificar que o processo civil moderno confere mais poderes ao magistrado e tenta reduzir a aplicação direta do dispositivo legal para que a finalidade do processo seja alcançável, em outras palavras, conferir uma gama maior de liberdade e maneiras do magistrado atuar em um procedimento garante que o acesso à justiça seja possível. O juiz passou a ser mais ativo em questões processuais e interfere diretamente no processo.

A partir do crescimento de poderes conferidos ao juiz há uma atuação maior deste em questões de direito privado, pois, ao notar determinadas nulidades ao decorrer de um processo, o juiz poderá agir de ofício para evitar maiores conflitos processuais. Portanto, o magistrado terá um conjunto maior de matérias examináveis a seu ofício do que matérias de ordem pública.

É desta maneira que o sistema das nulidades processuais deve ser regido pelo direito positivo e por inúmeros princípios que nele se manifestam de forma ora clara, ora sutil, em alguns dispositivos específicos. O direito positivo juntamente com os princípios forma o conjunto do sistema das nulidades processuais.

#### **4.5 Princípios Formadores do Sistema de Nulidades**

Os princípios reguladores das nulidades processuais têm um papel importantíssimo em relação ao processo como instrumento de justiça. O processo como forma será primeiro instituto a ser abordado. “O processo é forma” destaca a importância das formas e procedimentos estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015 e em toda a legislação processual. Este princípio está intimamente relacionado às nulidades processuais, uma vez que a observância das formas e procedimentos previstos em lei é essencial para garantir a validade e eficácia do processo.

O processo é uma atividade de forma, com atuação estatal e instrumentalidade garantida, que realiza a justiça pela aplicação do direito ao caso concreto. Por conta disso, o afastamento das formas dá surgimento às nulidades. Caso o processo não viesse a seguir uma ordem já estabelecida ocorreria uma disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes. O formalismo processual não age somente como instituto à fim de ordenar o processo, mas também encontra maneiras de atuar como garantia de liberdade contra o arbítrio do Estado.

Este princípio deve ser visto como uma regra orientadora para que as partes possam atuar com segurança e previsibilidade, preservando assim, a segurança jurídica.

Tendo uma ligação direta com o princípio “processo como forma”, surge o princípio da instrumentalidade das formas. É estabelecido que as formas processuais têm um caráter meramente instrumental e devem ser observadas na medida em que garantem a efetividade do processo e a realização da justiça. A forma

processual só terá sentido se cumprir a função para a qual foi instituída. Não se trata da forma pela forma, mas a forma como meio de realização de um fim (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 339).

Como exposto acima, as formas processuais são meios para atingirem fins, porém, se os fins forem atingidos, não é possível fazer com que a ausência de atenção à forma gere a nulidade do ato. O princípio da instrumentalidade das formas é um dos mais importantes no tocando às nulidades do processo civil, pois é a partir dele que ocorrerá a aplicação de regras para determinar a forma de atos processuais.

As formas dentro do processo servem para a garantia de justiça, e sem esse princípio, reinariam dentro de um procedimento a desordem e a falta de segurança jurídica. O princípio de instrumentalidade das formas é visto como um caminho a ser seguido para praticar atos que levem à produção de uma sentença de mérito.

Nesta toada, o princípio da boa-fé também há de ser evocado. A boa-fé no contexto do processo civil, está relacionado à conduta ética e leal que se espera das partes e de todos os envolvidos no processo. Esse princípio tem papel fundamental na análise das nulidades processuais. Tal princípio possui uma ligação com a instrumentalidade das formas e geralmente são aplicados juntamente e desempenham uma função de equilibrar a rigidez de determinadas normas e a possibilidade de uma flexibilização em face da produção de resultados desejados em um processo.

O juiz, terá mais liberdade de avaliar o caso concreto e até que ponto a especificidade deste caso justifica a suavização da consequência prevista em lei (WAMBIER, 2022, p. 190).

O conceito do princípio da boa-fé toma forma no plano jurídico com a prática de condutas, ou seja, ela deriva da análise do magistrado diante de certos atos praticados pelas partes no processo, logo, o juiz poderá analisar e dar o seu veredito se tais atos foram praticados com boa-fé ou má-fé.

A boa-fé, então, está inserida em um contexto de correção de desvios e correção de leis injustas e prejudicadoras, assim autorizando o afastamento de tais normas que não se adequariam a um caso concreto. Desta maneira, a boa-fé por possuir um caráter expansivo, pode intervir em qualquer caso.

O próximo princípio tratará que não existirá nulidade sem prejuízo. A partir desta linha de pensamento não será possível anular um ato, não tendo existido

prejuízo para alguma das partes. A nulidade no processualismo está ligada ao prejuízo obtido pela parte, logo, se não houve prejuízo, não deverá haver a nulidade ou a decretação da nulidade. Contudo, a ideia de nulidade não deve ser deixada de lado já que ela existe. O mais correto a ser pontuado é que a nulidade ainda existirá, porém, só não deverá ser decretada.

A doutrina destaca a importância deste princípio para garantir a efetividade do processo e evitar a anulação de atos processuais por meras formalidades e assegurando a continuidade da prestação jurisdicional. Este princípio implicará na análise do aspecto da existência de uma irregularidade processual e a ocorrência de prejuízo à parte em decorrência dessa irregularidade.

Outro princípio que serve como norteador para a sistematização das nulidades é o da economia processual. Este princípio elenca que o máximo de rendimento deverá ser obtido com o mínimo de atividade jurisdicional, ou seja, as partes e o juiz devem cooperar para a rápida solução do litígio.

Tal princípio também visa a maior efetividade possível do processo com o menor uso de tempo, recursos e atividades. Dessa maneira, quando é verificada alguma nulidade de certo ato processual, deve-se buscar a solução que venha a diminuir os impactos negativos, evitando a prática de atos repetitivos, desde que não comprometa a justiça e imparcialidade do processo (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 56).

A seguir, serão levantados três princípios, os quais possuem uma total ligação entre si. Primeiramente, deve-se partir do ponto que as nulidades instituídas basilarmente no interesse das partes serão sanáveis, enquanto as nulidades instituídas basilarmente no interesse público serão sempre insanáveis (WAMBIER, 2022, p. 201).

Dizer que nulidades instituídas no interesse público serão sempre insanáveis significa dizer que, algumas nulidades são de importância tão significantes no processo que não podem ser sanadas, ou seja, não poderão ser corrigidas ou validadas após a sua ocorrência.

Por estarem previstas no interesse público, visam garantir a observância das normas legais e legislação e a proteção do devido processo legal e da justiça. Nestes casos, a nulidade age com o objetivo de proteger o interesse público, pois visa garantir a integridade e a efetividade do processo.

Contudo, ao dizer que as nulidades instituídas basilarmente no interesse das partes serão sanáveis, significa que algumas nulidades poderão ser corrigidas ou validadas, e podem permitir a continuidade do processo sem que haja necessidade de anulá-lo. Com isso, é possível fazer ligação direta com o princípio de que as nulidades relativas só poderão ser levantadas pelo interessado. Nesta, ocorre o surgimento de outro princípio, sendo este o da proteção. A própria parte que praticou o ato viciado, não poderá levantar o vício, uma vez é vedado se beneficiar da própria torpeza no processo civil (WAMBIER, 2022, p. 204)

Em seguida, ocorre a existência do princípio da causalidade dos atos processuais. Este é um dos princípios mais importantes no âmbito do processo civil, ainda mais quando relacionado às nulidades processuais. Está relacionado à concepção de que, se um ato for considerado como nulo, este apresentará um vício que maculo todo o segmento processual e os atos que dele dependem.

Os atos processuais, como já mencionado anteriormente neste trabalho, existem em função de outros atos e deles dependem. Logo, se um ato apresenta vício, e os atos que deste sobrevierem, afetará toda a segmentação processual posterior à tal ato. A nulidade de um ato, afeta a o procedimento em geral, impedindo que a finalidade seja alcançada. Este princípio se correlaciona com as sentenças, uma vez que, determinada sentença for proferida em um processo em que tenha havido nulidade, ela também será nula. Desta forma, só serão afetados os atos que guardem uma dependência com o ato anterior viciado.

Outro princípio relevante ao sistema das nulidades, trata-se do princípio do contraditório. Este princípio dispõe que cada vez que alguma das partes se manifestar dentro de um processo, por força do contraditório, a outra parte também terá o direito de se manifestar sobre os argumentos da parte adversa. A partir disso, o juiz terá condições de conduzir o caso, se pautando nas alegações trazidas pelas partes.

O Judiciário, quando se deparar com alguma nulidade poderá decretá-la, porém, antes deverá dar a oportunidade para que as partes se manifestem e venham a argumentar sobre tal assunto.

O juiz também faz parte do contraditório em um processo, isso fica claro, pois o magistrado deve manifestar-se acerca dos elementos que levou em conta para decidir e os que não levou, explicando os porquês. Tal fato está correlacionado com

as sentenças, uma vez que o juiz deverá se valer da argumentação das partes para proferir uma sentença, explicando a sua motivação (WAMBIER, 2022, p. 204).

Desta forma, surge o princípio do aproveitamento dos atos processuais. No processo, não existe diferença entre nulidades e anulabilidades, ou seja, no âmbito do processo civil, tudo pode ser emendado (WAMBIER, 2022, p. 210). Deve ser aproveitada a parte do ato não maculada, sendo possível demonstrá-lo, dessa maneira, é possível aproveitar um ato processual indevidamente praticado, como outro ato.

Como muito bem exposto pelo doutrinador Antonio do Passo Cabral (2010, p. 243) o juiz tem o dever de prevenir nulidades, ligando a sua conduta à prevenção da ocorrência do vício:

A funcionalização valorativa das formas faz com que as invalidades tenham que ser excepcionais, devendo ser evitadas sempre que possível. Dessa premissa, decorre outra obrigação especificamente aplicável ao sistema das invalidades. É o denominado poder de prevenção, destinado a evitar a pronúncia de nulidade. O juiz deve diligenciar para que os atos processuais não sejam praticados de forma desleal ou, quando já identificado o defeito, para que este seja corrigido rapidamente.

Contudo, o vício não deve ser decretado se pode ser corrigido, se não gerou prejuízo ou se o ato cumpriu com a sua finalidade, tendo uma ligação direta ao princípio do aproveitamento dos atos processuais.

Neste contexto, o princípio da especificidade também há de ser mencionado. Tal princípio mostra que as nulidades devem ser expressamente cominadas por texto legal. Segundo Rodriguez (1994 apud WAMBIER, 2022, p. 209) a regra, a qual não há nulidade sem texto, pode e deve ser amenizada, existindo três sistemas de interpretação da nulidade, sendo estes – há nulidade toda vez que houver infração à lei; há nulidade toda vez que a lei a previr de forma expressa; atos processuais serão nulos havendo previsão expressa ou quando lhe faltarem elementos essenciais – logo, a ideia principal a ser argumentada em relação à tal princípio seria de sua rígida interpretação.

Deve-se partir da premissa que é impossível que o legislador consiga prever todos os casos em que os vícios dos atos jurídicos sejam de tamanha importância a ponto de se tornarem nulos. Por conta de sua própria falibilidade, o legislador abre um campo destinado à interpretação dos aplicadores do direito em



relação ao princípio da especificidade, fazendo com que o processo se torne menos enrijecido à aplicação das nulidades (DINAMARCO, 2019, p. 699).

Por conta de tal princípio, ocorrem dois importantíssimos desdobramentos em relação ao processo civil. O primeiro aborda a discussão que não deve considerar-se haver nulidades caso a finalidade daquilo que foi instituído tenha sido atingido. Ou seja, mesmo que de um ato viciado, tenha produzido resultados que interessam ao ânimo da parte que os produziu, este não deve ser alvo de nulidade. E por fim, deve considerar-se haver a nulidade, mesmo que não prevista em texto legal, se algum objetivo aspirado pela lei, ou pelo sistema, não tiver sido cumprido (WAMBIER, 2022, p. 210).

Como último princípio norteador do sistema de nulidades, será abordado o princípio da eficácia do ato viciado. Parte-se da ideia de que o ato viciado é eficaz, porém, que tende a deixar de ser por meio de sua impugnação. Caso não haja a impugnação da nulidade, o ato pode permanecer no processo produzindo efeitos, com base no princípio da preclusão. Enquanto não ocorra o reconhecimento da nulidade, o ato continuará a produzir seus efeitos.

A partir da exposição de tais princípios é possível criar um sistema adequado para a sistematização das nulidades no processo civil, como uma forma de controle, principalmente em relação as nulidades decorrentes de vícios de sentenças. É neste sentido que o ato processual decisório, mais precisamente, a sentença, deve se valer de tais princípios para uma tentativa de sistematização adequada de seus vícios.

O sistema das nulidades como forma de controle em face do direito processual civil, está ligado à concepção de justiça. É importante destacar que a justiça será alcançada por meio de debates entre os litigantes. Tais debates devem ser constituídos de alegações, provas e discussões sobre o mérito da causa. Por conta de tal afirmação é necessário que as partes tenham chances justas de se manifestar dentro de um processo, dando ao magistrado motivações de sua decisão. E é justamente isso que se torna o interesse da esfera processual, a maneira e a forma de obtenção da decisão do juiz perante o caso concreto

Existem duas técnicas que servem para conferir validade a um ato praticado de acordo com determinada norma, sendo estas as técnicas condicional e finalística. Desta forma, as normas processuais podem prever que sejam praticados atos sob certas condições ou para alcançar determinado fim. Logo, para ser verificada

a validade de um ato é necessário saber qual a técnica de validação que teria o condão de lhe conferir validade. Portanto, o ato de admitir recursos, a partir de um determinado prazo é validade pela técnica condicional, enquanto o ato de deferir provas, é validado pelo critério finalístico (WAMBIER, 2022, p. 218).

Os princípios formadores do sistema de nulidades além de inspirarem o legislador a criar normas acerca das nulidades processuais também exercem uma função de interpretação do texto legal. O texto positivado poderá ter como base aos aplicadores do direito para a sua melhor redação, os princípios anteriormente mencionados.

Contudo, tais princípios também devem respeitar as regras impostas pelo ordenamento jurídico, por isso se faz importante a combinação das regras e dos princípios para garantir a previsibilidade processual.

Para a aplicação correta dos princípios, deve-se partir de dois passos. O primeiro passo implica na identificação e classificação do vício, para assim determinar o seu regime jurídico. Desta maneira, se se tratar de nulidade, existe um certo regime jurídico para isso, permitindo que as partes possam acionar o judiciário, ou o juiz, decretar a nulidade de ofício. O segundo passo, tratará da decretação do vício, que poderá, ou não acontecer, pois o Código elenca que os vícios podem ser sanados ou efetivamente corrigidos (WAMBIER, 2022, p. 255).

#### **4.6 Vícios Formais e de Fundo**

Como já exposto anteriormente, não é possível extrair uma noção de invalidades conforme a Teoria Geral do Direito e aplicá-las a todos os ramos jurídicos. Isso ocorre, pois, as invalidades em um panorama geral podem corresponder a infrações de normas instrumentais ou técnicas, decorrentes do exame de conteúdo dos atos.

Os vícios dos atos processuais que podem levar à nulidade estão ligados a inobservância destas espécies normativas e em situações em que há falha no interior do ato processual.

Isso mostra que não significa que o defeito recairá sobre o conteúdo da decisão, sobre eventual erro de julgamento, pois, ao se tratar de vícios substanciais que podem ensejar à decretação da nulidade processual, não se está tratando deste conteúdo relacionado com o acertou ou não, justiça ou injustiça do ato. Estará referido

ao conteúdo no sentido que o opõe ao aspecto externo do ato, sua feição aparente (GONÇALVES, 1993, p. 108).

É por isso que a tarefa de identificar os vícios não formais exige um maior cuidado. Existem imperfeições que não guardam vínculo direto com a disciplina dos atos processuais em si mesmos. Embora o procedimento esteja livre de invalidades, os vícios não formais podem levar à inadmissibilidade do provimento de mérito. Neste sentido, a doutrina buscou analisar outro critério para a sistematização dos vícios processuais, consistente na separação em vícios formais e vícios de fundo.

Os vícios de forma seriam aqueles relativos à inobservância das regras atinentes ao modo, tempo e lugar de realização dos atos processuais, enquanto os vícios de fundo estariam ligados à existência, à estrutura e à validade do próprio processo (WAMBIER, 2022, p. 219).

A partir dessa distinção chega-se ao entendimento que os vícios formais seriam alvos de nulidade relativas, porém, poderão ser considerados como nulidade absoluta, caso exista previsão legal que revele a obrigatoriedade de observância da norma processual. A tendência das nulidades de forma é a de não serem absolutas. O próprio dispositivo legal qualifica que tais nulidades só possuirão essa característica (absoluta) quando forem presunções absolutas de prejuízo. As nulidades relativas só podem ser levantadas pelas partes, e caso não o faça, ocorrerá a preclusão, sanando-se o vício.

Nesta toada, serão classificadas como nulidades absolutas, aquelas decorrentes de um vício de fundo, quais sejam, os ligados às condições da ação, aos pressupostos processuais positivos de existência e de validade e aos pressupostos processuais negativos. As nulidades absolutas podem ser alegadas pelas partes, a qualquer tempo do processo e decretadas de ofício pelo juiz. Logo, nos casos de nulidades absolutas inexistente a preclusão pois são tratadas como vícios que maculam o processo, caso não sejam sanadas.

Deste modo, a inexistência também deve ser enquadrada como uma nulidade absoluta, pois se refere aos vícios decorrentes da ausência dos pressupostos processuais de existência da relação processual, à falta de condições da ação ou a inexistência de algum elemento interno que tenha por objetivo conferir o suporte fático ou jurídico necessário ao ato. Logo, uma sentença proferida por quem não é juiz se enquadra como uma nulidade absoluta.

O critério utilizado para a diferenciação de nulidades absolutas para nulidades relativas, seria o da exclusão. Logo, os defeitos do processo que não forem classificados como nulidade absoluta por dispositivo legal, serão, nulidades relativas. São considerados como irregularidades e não interferem na validade do ato. O ato irregular é considerado como válido pois não irá condenar tal ato à perda de seus efeitos, não trará a preclusão e são vícios corrigíveis (WAMBIER, 2022, p. 222).

As hipóteses de vícios de fundo da sentença redundarão em nulidades absolutas à medida que sejam reconduzíveis à violação da garantia essencial do processo. Seja como for, tais vícios, importando violação à disposição de lei, podem ser vítimas de ação rescisória.

Por fim, cumpre salientar que a sistematização fundada no critério da distinção entre os vícios formais e os vícios de fundo, apresenta um problema de referência, por não dizer respeito, em grande parte das hipóteses destes vícios de fundo, ao ato judicial, e sim aos litigantes.

Finalizada a abordagem acerca das nulidades processuais, os princípios formadores deste sistema e a sua problematização, resta tratar da tentativa de sistematização das sentenças.

## 5 TENTATIVA DE SISTEMATIZAÇÃO DOS VÍCIOS DA SENTENÇA

A questão da falta de sistematização dos vícios da sentença no Código de Processo Civil de 2015 é uma preocupação legítima, considerando a importância de assegurar a regularidade e a justiça nos processos judiciais.

A tentativa de sistematização dos vícios da sentença civil será abordada ao longo deste capítulo sob a análise da doutrina, jurisprudência e dispositivos legais, cumulada com a contextualização geral do surgimento dos vícios que podem macular a sentença. Para tentar criar uma sistematização, foram utilizadas abordagens envolvendo a classificação dos vícios, junto com a definição de critérios claros de análise dos vícios (exposta em capítulo anterior), e relacionados com a aplicação de mecanismos específicos de correção do vício. A partir do raciocínio obtido por meio destes institutos, serão gradativamente exibidas técnicas que visam sistematizar os vícios da sentença.

Ainda que existam doutrinadores indicando que a validade dos atos processuais deve estar condicionada ao preenchimento dos requisitos definidos pela lei material, grande parte da doutrina impõe a necessidade de se erigir um sistema de invalidades que lhe seja próprio.

Tal sistema, já abordado anteriormente, funciona como uma justificativa das invalidades processuais, colaborando para formar uma presunção no sentido da validade dos atos processuais.

O plano legislativo volta-se muito mais à previsão de mecanismos visando o aproveitamento e preservação de atos viciados, porém, quase não fornece critérios para a sistematização dos defeitos que atingem estes atos.

Diante de um cenário caótico para o operador do Direito, se faz necessário a análise do sistema dos vícios da sentença e do processo que impedem a formação da sentença e do processo, e conseqüentemente da coisa julgada.

Toda relação jurídica processual ocorre por meio de atos interdependentes e concatenados, logo, todo ato é inserido na cadeia do procedimento que vai se construindo conforme novos atos são praticados. Por conta disso, o levantamento do impacto que o vício pode causar e o juízo acerca da pronúncia da nulidade são importantíssimos e levam em conta a noção de concatenação dos atos processuais, analisando o possível comprometimento que a

imperfeição do ato gerará sobre os que lhe sucederem e sobre todo o meio processual.

Os atos processuais devem ser analisados como um todo, devem ser vistos em seu conjunto, pois estão unidos por uma natureza finalística. A necessidade de se apurar o prejuízo causado pela imperfeição do ato faz com que a nulidade se torne um efeito do ato inválido e por conta disso, deve-se promover a apuração da existência de um possível prejuízo ao procedimento.

É neste sentido que determinados critérios externos ao processo começam a incidir em tal apuração de prejuízo ao processo. A partir da incidência do sistema das invalidades processuais e a sua aplicação direta, a pronúncia da nulidade passará a envolver mais aspectos do direito.

Através desse entendimento, os aplicadores do direito realçam os limites deste aspecto instrumental da ciência processual, sob a visão das garantias processuais, na ânsia de resgatar os valores e a importância do processo, sem deixar de lado a sua perspectiva finalística. Logo, a possibilidade do exame da tipicidade do ato processual também poderá ser guiada pelos critérios e princípios exteriores à relação jurídica processual, como exposto no sistema das invalidades.

De início, a falta de elementos essenciais em uma sentença caracteriza a sua inexistência jurídica. Desta maneira, a sentença inexistente não pode ser chamada de sentença, uma vez que possui um problema de tipicidade e lhe faltam elementos essenciais para que assim possa ser chamada.

Contudo, este ato inexistente ainda pode ser eficaz, e pode até mesmo ser sanável, se tal vício de inexistência for materialmente enquadrado nos moldes legais para a sua correção. O mais relevante no tocante ao processo é salvá-lo, aproveitando seus atos das mais diversas maneiras possíveis. Logo, é notável que, independentemente da gravidade dos vícios, estes podem ser sanados partindo do princípio de salvar o processo, evitando ou sanando as nulidades ali existentes. (WAMBIER, 2022, p. 309).

De outra maneira, o ato pode ser desconsiderado do plano da sua existência fática. Estes casos ocorrem quando o magistrado deixa de julgar um dos pedidos formulados pelo autor, gerando a sentença *infra petita*. Tal sentença, por ter um pedido não analisado, será inexistente no plano dos fatos e não formará coisa julgada.

É neste sentido, que um esboço da tentativa de sistematização dos vícios da sentença se forma.

As sentenças nulas (sendo assim intrinsecamente, ou provindo de processo em que ocorreu nulidade absoluta não sanada) serão atacáveis por meio de ação rescisória. As sentenças nulas, ao transitarem em julgado, passam a ser rescindíveis. As sentenças inexistentes (sendo assim intrinsecamente, ou por derivarem de processo inexistente) poderão ser atacadas por meio de ação declaratória de inexistência. (WAMBIER, 2022, p. 316).

As nulidades processuais também devem ser levadas em consideração com relação às sentenças. A diferenciação entre nulidades absolutas e relativas é de suma importância no âmbito processual, uma vez que a partir delas poderão surgir quatro espécies de sentença, como bem exposto pela doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier (2022, p. 319):

[...] **(a)** sentenças hígdas, imaculadas, sem vícios, **(b)** sentenças rescindíveis, **(c)** sentenças inexistentes (impugnáveis por ação declaratória de inexistência) e **(d)** sentenças nulas, contra as quais nada mais se pode fazer, ainda que sejam, estas últimas, em verdade, “viciadas”, ou seja, intrinsecamente nulas, porque o prazo da rescisória se terá escoado.

Logo, todas as sentenças possuidoras de vícios, devem ser desconstituídas ou declaradas, para que se possa obter uma maior segurança jurídica em relação ao direito e ao processo como um todo.

Por fim, cumpre ressaltar, que a sentença, por se tratar de um ato praticado por agente público, possui, geralmente, uma presunção de legitimidade e aparência de regularidade. Contudo, caso o vício seja constatado, a eficácia do ato praticado pelo magistrado não mais existirá, estreitando-se a relação entra validade e eficácia.

### **5.1 Sobrevivência do Vício ao Trânsito em Julgado**

É nítida a existência de lacunas no processo civil referentes à sistematização dos vícios nele presente. Dentre muitas de suas particularidades que justificam a criação de um sistema apto a sanar as invalidades deste ramo jurídico, muito se fala sobre a função sanatória operada pela coisa julgada. A tentativa de sistematização é abordada por boa parte da doutrina em relação as invalidades

processuais pois existe a possibilidade de sobrevivência do vício mesmo após o trânsito em julgado.

A sentença passada em julgado, geralmente, convalida as nulidades ocorridas no curso do processo, logo, todas as problemáticas ocorridas nos trâmites são tidas como resolvidas e superadas. Por conta da imutabilidade e indiscutibilidade, efeitos gerados pela sentença irrecorrível, as alegações e defesas contra a sentença que poderiam ter sido opostas durante o desenvolver do processo são repelidas, mesmo que ainda venham a apontar nulidades pretéritas.

As nulidades são embaraços da vida do processo e perdem todo o significado e razão de ser quando ele se extingue, fazendo com que a sentença se torne irrecorrível. Com o trânsito em julgado a preclusão máxima que sobre ela se abate impede que qualquer questão relevante para o processo ou seu resultado venha a ser proposto ou reproposto (DINAMARCO, 1984, p. 196).

Todavia, essa regra comporta exceções que jamais devem ser deixadas de lado. Sendo assim, os dois tipos de vícios que não são soterrados pela sentença irrecorrível sendo passíveis de indigitação posterior são: a nulidade absoluta e a inexistência.

A inexistência constitui a mais séria problemática do ato processual, pois é considerado inexistente o ato desprovido do conteúdo fático que é pressuposto da sua natureza e de seu objeto. A inexistência, mostra-se como um problema anterior a toda ideia de validade do ato pois se refere a vida deste. O ato inexistente é considerado por muitos doutrinadores como sendo um simples fato, sem a mínima relevância jurídica, incapaz de gerar qualquer efeito.

Conforme expõe Aragão (2004, p. 274) a inexistência pode assumir dois aspectos distintos, um meramente fático, que significa não-ato; outro jurídico, que significa ato existente no mundo dos fatos, mas não existente no mundo do Direito. Logo, o ato inexistente está na realidade fática, mas não penetra o ordenamento jurídico, a sua conceituação serve de negativa para excluir do mundo do direito a manifestação fenomenológica que não é suscetível de valoração jurídica.

É neste sentido que há uma correlação entre o ato inexistente e o ato nulo absolutamente, pois ambos, após o trânsito em julgado da sentença são passíveis de impugnação. A coisa julgada, embora tenha como característica a preclusão máxima, funcionando como sanatória geral dos vícios do processo, não terá



condão de convalescer certas nulidades, pois, estes vícios enquanto existem, não convalescem.

A tentativa de sistematização apresenta uma classificação das invalidades processuais em vícios preclusivos, rescisórios e transrescisórios. Barbosa Moreira (2011, p. 301) expõe em sua obra que a tentativa de sistematização deve ser classificada em: a) vícios que não resistem à eficácia preclusiva da coisa julgada, devendo ser suscitados mediante recurso; b) vícios que, após o trânsito em julgado, podem servir de fundamento para desconstituição da sentença mediante ação rescisória e c) vícios que dispensam o manejo de ação rescisória.

É possível então, observar que as nulidades que resistem ao trânsito em julgado se convertem em rescindibilidades. O levantamento da nulidade processual é feito pela ação rescisória, logo, esta ação tem o seu fundamento vindo da nulidade ou ilegalidade da sentença. É uma ação que alcança atos com nulidade absoluta, que produzem efeitos formais até serem invalidados.

Salienta-se que, a nulidade absoluta pode ser definitivamente consolidada pelo trânsito em julgado, se escoado o prazo decadencial para a sua propositura. A nulidade poderá ser arguida após o término do processo, mas ainda será passível se convalidar caso o prazo se escoar. Conclui-se que a possibilidade de rescindir determinada sentença, convive com a possibilidade de a nulidade convalescer.

Contudo, no direito processual, ao lado das ações autônomas, subsiste a ação declaratória de inexistência. A ação declaratória se diferencia da rescisória pois esta, como ação autônoma é perpétua. Isso ocorre devido a natureza grave de vícios de inexistência, claro, se ocorre a inexistência da sentença, esta não é sentença, não cabe rescindir nada. Tais institutos e suas devidas aplicações serão abordados mais a diante no presente trabalho.

## **5.2 Sistematização dos Vícios Intrínsecos da Sentença**

Os vícios intrínsecos de uma sentença se referem a erros ou falhas que estão contidos na própria essência do ato jurídico, ou seja, dentro do conteúdo da sentença em si mesma. Esses vícios comprometem a compreensão clara do direito e da justiça aplicada no caso.

Existem duas categorias de vícios intrínsecos da sentença: a primeira estará ligada a extensão do decisório, já a segunda estará ligada com a falta de elementos essenciais da sentença.

Via de regra, sempre deverá ocorrer uma relação de correspondência entre o pedido e a sentença. O magistrado deve se pronunciar apenas sobre tudo o que foi pedido e só sobre o que foi pedido. Em bom momento, expõe Marcelo Abelha Rodrigues (2003, p. 426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (*infra* ou *citra petita*), superior ao pedido (*ultra petita*) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (*extra petita*).

Desta forma, é possível notar que o Estado, para conseguir realizar os interesses individuais, dependerá da vontade do particular, apenas cabendo a parte provocar o exercício da função jurisdicional para realizar um interesse seu, preparando os elementos aptos a convencer o juiz. Já o réu, para que se possa defender com certa dose de previsibilidade, deve haver no processo um pedido certo e determinado, por conta disso o juiz jamais poderá julgar causa de pedir diferente daquela elencada pelo autor na inicial (WAMBIER, 2022, p. 328).

O nexos de causalidade entre os fatos do pedido e a fundamentação jurídica é a regra basilar na causa de pedir. Nesta toada, os fundamentos jurídicos do pedido, são a combinação de dispositivos legais, doutrinas e jurisprudências, que levam à solução da demanda, tendo uma vinculação entre a causa de pedir e o pedido. Pontua Ernane Fidélis Santos sobre tal discussão:

O fato é o que se denomina 'causa remota' e constitui a narração daquilo que ocorreu ou está ocorrendo, com as necessárias circunstâncias de individualização. Os fundamentos jurídicos vêm a ser a própria demonstração de que o fato narrado pode ter consequências, das quais se pode concluir a existência de uma ou mais pretensões (2011, p. 522).

A sentença ao ser proferida, deverá ser conforme o pedido formulado. Contudo, o art. 322<sup>14</sup> aborda que o pedido deva ser certo, no sentido de delimitar a

---

<sup>14</sup> **Art. 322.** O pedido deve ser certo.

**§ 1º** Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

atividade do juiz. A interpretação do juiz perante o pedido deve ser fiel, nunca ampliativa ou restritiva. Caso o magistrado venha a ampliar ou restringir sua decisão em face do pedido formulado, os vícios começam a surgir.

Neste ritmo, surgem vícios intrínsecos à sentença. O primeiro trata sobre a sentença *extra petita*. Será assim a sentença quando o magistrado conceder, ou não conceder expressamente, coisa diversa da pleiteada. É a sentença que julga algo diferente daquilo que foi pedido, há um vício de qualidade. O magistrado nestes casos não se atém à causa de pedir, examinando coisa diversa à lide.

Descrita por Daniel Assumpção (2016, p. 820), a sentença *extra petita* é aquela que concede tutela jurisdicional diferente da pleiteada pelo autor, como também a que concede bem da vida de diferente gênero daquele pedido pelo autor.

A causa de pedir tem a função de identificar o pedido, desta forma, deve entender-se que a relação entre objeto do pedido e objeto da sentença envolve também a causa de pedir e o fundamento da sentença. É neste sentido que serão consideradas sentenças *extra petita*, as sentenças que apreciem e concedam o pedido, mas por outro fundamento, diverso da causa de pedir invocada pela parte (WAMBIER, 2022, p. 331).

Contudo, cabe ao juiz alterar o fundamento jurídico da inicial na sentença quando identificar que se deu equivocada denominação jurídica ao fato, assim promovendo a sua correta interpretação, não gerando nulidade processual e afastando a sentença *extra petita*.

A sentença, neste sentido, também será *extra petita* quando eleger como a razão de decidir em causa diferente da causa de pedir a que o autor faz menção em sua petição inicial. Como muito bem exposto por Teresa de Arruda Alvim Wambier:

Rigorosamente, a sentença puramente *extra petita* comporta, sob certo aspecto, e na medida em que não se refere a pedido algum, a qualificação de sentença *inexistente*. Falta, portanto, pressuposto processual de existência para que aquela sentença seja considerada juridicamente existente: o pedido (2022, p. 334).

É neste sentido que a sentença *extra petita* que apresenta vício na parte de julgar o que não foi pedido, deverá ser considerada juridicamente inexistente. Por não existir um pedido formulado pelo autor, não deve haver o processo e muito menos

---

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

a decisão. Logo, a sentença *extra petita* que julga o que não foi pedido deve ser considerada inexistente e não poderá formar coisa julgada material.

A sentença *extra petita* também ocorrerá em casos em que há a alteração do dispositivo legal quando o dispositivo citado na sentença, tratar de outra situação fática diferente da inicial.

Devido à sentença *extra petita* possuir um vício de validade, o mecanismo adequado ao combate deste pronunciamento será a ação rescisória quando já existir a coisa julgada, contudo, conforme acima exposto, existem variações em que a sentença *extra petita* pode ser alvo de ação declaratória de inexistência jurídica (julgar um pedido inexistente).

Por *ultra petita*, compreende-se a decisão que vai além do pedido, concedendo ao autor mais do que ele pleiteou. É a sentença que é capaz de exarar efeitos mais amplos do que os pleiteados pela parte. Esta sentença pode conceder, ou não conceder expressamente, quantidade ou quantia maior do que a pleiteada pela parte. O magistrado irá conceder a mais do que foi pedido na inicial, havendo um vício de quantidade nestes casos.

Pode-se considerar a sentença *ultra petita* como uma sentença nula, pois o magistrado condenou a parte em quantidade superior do que lhe foi demandado. Logo, o magistrado ao violar dispositivo legal de extrema importância para o processo compromete a validade da sentença, sendo assim, cabível a ação rescisória.

As sentenças *extra e ultra petita*, violam os artigos 141<sup>15</sup> e 492<sup>16</sup> do Código de Processo Civil, logo, são tidas como vícios absolutos ao processo.

Já a sentença *infra petita* é aquela que julga menos do que tenha sido pleiteado pela parte, o magistrado ao decidir, considerou menos do que foi pedido, seja em relação a algum pedido requerido, seja em relação à algum fato ou fundamento da pretensão. Ocorre nestes casos, uma desconsideração, à não apreciação da parte do pedido.

---

<sup>15</sup> **Art. 141.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

<sup>16</sup> **Art. 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

É importante dar destaque ao que diz o art. 1.1013, §3º, III<sup>17</sup> do Código de Processo Civil. O tribunal, ao constatar que a sentença é omissa em relação a um dos pedidos e se a causa estiver madura, poderá julgar tal pedido com base no art. acima (WAMBIER, 2022, p. 339).

Também existe a possibilidade, em determinados casos, de ocorrer a redução da sentença aos limites correspondentes ao pedido, mesmo que se tratando de sentença *ultra e extra petita*. Pode ser feita de ofício pelo juiz, por ainda se encontrar na esfera do judiciário, ou, de acordo com o art. 1.013, § 3º, II, do CPP, permitirá que o tribunal apague a sentença do universo jurídico, julgando agora, corretamente o pedido anteriormente formulado (WAMBIER, 2022, p. 344). Isso, todavia, não descaracteriza o vício enquanto nulidade processual de natureza absoluta. Isso ocorre, pois, no âmbito processual tudo deve se emendar, com base em diversos princípios, como o da celeridade, eficiência, entre outros. Logo, tais sentenças são consideradas como nulas e rescindíveis.

Por fim, ainda tratando de sentenças *infra petita*, em casos de omissão do magistrado, onde este deixa de julgar um dos méritos da ação, não se trata de uma sentença nula, mas sim de uma sentença inexistente. É uma sentença inexistente pois um dos pedidos não foi julgado, assim se descaracterizando como sentença. Logo, existe uma sentença imaculada, sem vícios e outra, inexistente.

Por conta disso, é incorreto caracterizar como nula, a sentença que carece de decisório, pois se escoado o prazo da ação rescisória, não existe outra possibilidade de tentar saná-la.

Contudo, as discussões surgem no momento de sanar tal vício. A jurisprudência entende que a sentença deve ser considerada nula como um todo, justamente por violar o art. 141 do Código de Processo Civil, sendo assim, rescindível. Logo, a posição que vem sendo adotada pelos aplicadores de direito é a de rescisão desta sentença, e quando for julgada novamente, deverá ser complementada, decidindo o que ainda não havia sido decidido. É um vício bem grave que ainda gera

---

**Art. 1.013.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

**§ 3º** Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

**II** - Decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

**III** - Constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

instabilidade em sua sanção. Todavia, o mais correto é aplicar o regime jurídico de inexistência perante estes casos.

### **5.2.1 Examinando as implicações da ausência ou defeito no relatório, na fundamentação e na decisão da sentença**

Por mais que a sentença seja rigidamente regulada pelo ordenamento jurídico, existem determinados casos em que ela apresenta uma falta de fundamentação, relatório ou até mesmo dispositivo. Porém, ainda podem existir casos nos quais a sentença apresenta uma dupla nulidade, no sentido de não apresentar dois dos seus requisitos essenciais, maculando assim, a sua essência.

Parte-se da premissa do princípio da motivação, que consiste na obrigação do juiz demonstrar, em sentença, todos os motivos que o levaram a decidir um caso de determinada forma. Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 52) determina que tal princípio expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu, levando em conta o direito aplicável e as variantes do caso concreto.

Em função de tal afirmação, nota-se que a falta da motivação de uma decisão causará um prejuízo às partes, pois, não estando fundamentada a sentença, a parte fica impedida de discutir sobre a justiça ou legalidade da decisão. O próprio legislador, ao redigir o Código, foi muito cuidadoso ao estabelecer um padrão para a fundamentação das decisões judiciais. Tal instituto, já abordado anteriormente neste trabalho, está presente no art. 489, § 1º do Código de Processo Civil.

É totalmente perceptível que o ordenamento jurídico, faz menção à necessidade e obrigatoriedade de motivação da sentença. A obrigatoriedade da motivação mostra-se importante, pois, a partir dele é possível tornar o âmbito da decisão limitada e precisa. A garantia do processo também pode ser considerada uma das fontes da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A partir deste pressuposto, é que surgirão elementos concretos para que a imparcialidade do juiz possa ser observada, ainda como revela a legitimidade da decisão e por fim, garante às partes o direito de serem ouvidas para que o juiz possa decidir, com base no material produzido pelas partes (provas e alegações) (WAMBIER, 2022, p. 353).

O contraditório é de fundamental importância pois implica limitação aos poderes do juiz, no sentido de que o desenvolvimento das próprias razões de defesa pelas partes haverá de anteceder o exercício dos poderes do juiz. Deve haver uma total correspondência entre o que foi debatido pelos sujeitos processuais e o que foi decidido no processo.

Ao julgar um caso, o Estado está intervindo diretamente na vida pessoal, logo, deve justificar a sua intromissão materialmente e formalmente. Nestes moldes o pronunciamento final deve representar a expressão máxima da garantia, deve se mostrar apto a corresponder à função que lhe é atribuída, de fornecer um pronunciamento justo.

A tentativa de sistematização dos vícios da sentença não se restringe apenas ao campo legal. O que os aplicadores do direito visam é o controle difuso e generalizado sobre a maneira de como o Estado administra a justiça. Por conta disso, o controle da sentença além de endoprocessual é extraprocessual. A obrigatoriedade e a publicidade de motivação, juntamente com as leis permitem que tal controle seja possível.

O magistrado deve pautar a sua decisão à luz da lei, princípios, doutrinas e jurisprudências. À luz de tais elementos integrantes de um sistema jurídico, o juiz deve criar e basear a solução normativa aplicável aos casos concretos que julgar. Além disso, o magistrado deve partir da premissa que só existe uma decisão correta para cada caso, tratando-se de um pressuposto operativo de funcionamento do sistema.

A sentença jamais deve ser um silogismo, pelo contrário, deve ser racional. O juiz deve fundamentar a sua decisão, não apenas no intuito de convencer as partes do processo e as instâncias superiores, mas também, deve convencer toda a sociedade que a sua decisão foi a mais correta para o caso.

Motivar uma sentença, significa justificá-la para mostrar que o julgamento é aceitável, razoável e defensável. Desta forma, pode-se incluir o relatório da sentença, como uma forma de começar a fundamentação. A partir da introdução do relatório na sentença, o magistrado mostra que tem o controle do caso, podendo situar a sua fundamentação. Logo, a fundamentação só ganhará sentido no contexto do relatório, pois, os elementos presentes no relatório servirão de base para os elementos fundamentais (WAMBIER, 2022, p. 368).

Ao se tratar novamente dos vícios intrínsecos da sentença, chega-se à conclusão da existência de vários vícios, sendo eles: a falta de fundamentação, a deficiência de fundamentação, a ausência de correlação entre fundamentação e decisório e a falta de dispositivo.

A falta ou defeito de fundamentação e dispositivo na sentença é um tema complexo e que provoca divergências na doutrina e na jurisprudência. A Constituição Federal, no seu art. 93, IX<sup>18</sup>, determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Tal princípio constitucional visa garantir a transparência e o controle das decisões judiciais, além de permitir o direito de recorrer.

A nulidade, é uma sanção processual que pode ser declarada quando há violação de uma norma processual, como é o caso do dever de fundamentação das decisões judiciais. Por outro lado, a teoria da inexistência, que tem suas raízes no direito civil, defende que a falta de um elemento essencial na sentença, como a fundamentação ou dispositivo, pode torná-la inexistente, ou seja, é um defeito tão grave, que acaba por descaracterizar o ato enquanto sentença.

Existem, portanto, duas posições na doutrina acerca destes vícios: a) Visão de nulidade, que elenca a falta ou defeito de fundamentação como nulidade da sentença; b) Visão de inexistência, que elenca que a falta ou defeito de fundamentação pode levar à inexistência da sentença.

Ao analisar a jurisprudência, é possível notar o entendimento que se encontra consolidado no Supremo Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para efeito de cobertura, o que importa é que a doença incapacitante tenha ocorrido durante a vigência da apólice, sendo irrelevante que a comunicação à seguradora venha a acontecer após o término do prazo contratual" (EDcl no AREsp 508.041/MG,

<sup>18</sup> **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

**IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 25/08/2014, g.n.).

**2. "Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado"** (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1684098 SC 2020/0069849-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020).

Os problemas relativos relacionados a haver ou não um decisório, dizem respeito à problemas na existência ou inexistência jurídica da sentença. Ou seja, a fundamentação insuficiente ou sem decisório equivale à uma fundamentação inexistente.

Contudo, aplicando os princípios formadores do sistema de nulidades, a sentença viciada ainda poderá ser aproveitada como diz Teresa Arruda Alvim Wambier (2022, p. 384):

O CPC de 2015, que adotou, de forma escancaradamente visível o *princípio do aproveitamento*, segundo o qual vícios (quaisquer que forem) devem ser evitados ou sanados, permite que o vício consistente na ausência de fundamentação de sentença seja relevado pelo Tribunal (art. 1.013, § 3º, IV), quando do julgamento da apelação, sendo a decisão, nesta ocasião, motivada.

Logo, é quase impossível concluir qual a natureza jurídica adequada para os vícios intrínsecos da sentença. Isso ocorre, devido à grande divergência de entendimentos entre a doutrina e jurisprudência.

Porém, o mais correto a ser observado é de que os atos inexistentes são aqueles que não foram realizados no processo, ou, quando praticados, não perfazem todos os requisitos mínimos exigidos por lei para configurá-los como existentes. Ou seja, a inexistência é a falta dos elementos considerados essenciais ao próprio ato, impedindo a incidência da norma jurídica (FREITAS, 2004, p. 93)

Neste sentido, o mais adequado seria caracterizar a falta de elementos essenciais de uma sentença, como uma inexistência.

Contudo, é importante destacar que estes vícios, são infrações gravíssimas à norma, e por conta disso, poderão ser sempre decretados de ofício e nunca sujeitos à preclusão.

### 5.3 Sistematização dos vícios extrínsecos da sentença

Os vícios extrínsecos da sentença são aqueles que dizem respeito a questões externas à sentença, ou seja, não estão relacionados ao conteúdo do julgamento em si, mas a falhas processuais que ocorreram antes ou durante a formação da decisão judicial.

Em geral, esses vícios se referem a erros ou irregularidades no procedimento, como falhas na citação, intimação ou notificação das partes, falta de capacidade processual, incompetência do juízo, entre muitos outros. Logo, a sentença será nula quando vier de um processo nulo, sendo assim, se o processo for inexistente a sentença também será.

Como se verá adiante, tais vícios podem ser causa de nulidade do ato processual, podendo ser alegados em grau de recurso, ou, em ação autônoma de impugnação.

Tratar dos vícios extrínsecos é fundamental para a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais que sempre norteiam a atividade processual e jurisdicional.

Os vícios extrínsecos da sentença estão relacionados aos vícios do processo em que a sentença foi proferida, como a falta de pressupostos genéricos de admissibilidade do julgamento de mérito. Desta forma, é possível notar que o processo sempre ocorrerá em uma triangulação, envolvendo o autor, juiz e réu. Essa fórmula que envolve as partes é a essência para o decorrer de qualquer processo e são considerados como pressupostos de sua existência jurídica. A petição inicial, a jurisdição e a citação são elementos fundamentais que dão a qualidade de existência de um processo.

Desta maneira, se um destes elementos não se mostrar presente, o processo não existirá, e por consequência, a sentença também não. Nesta toada, o objeto de análise será o problema das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência, validade e eficácia.

Ao tratar das sentenças proferidas em processos instaurados por meio de ação, sem que as condições de ação (legitimidade e interesse) tivessem sido satisfeitas, não há o que se falar em nulidade, mas sim em inexistência. Quando não presente a legitimidade ou interesse, nunca poderá se falar em direito de ação. A ação só poderá ocorrer, caso presente os dois requisitos (WAMBIER, 2022, p. 399).

A legitimidade e interesse são os pilares de toda e qualquer ação, logo, em casos em que há a falta de um destes requisitos, o direito de ação estaria ausente, fazendo com que seja impossível a existência jurídica deste processo. Permitir que a nulidade recaia sobre tais vícios é completamente equivocado e absurdo, uma vez que a falta de condições de ação leva à inexistência jurídica do processo.

Em relação aos pressupostos processuais de existência, a sentença e o processo serão inexistentes. A jurisdição, capacidade postulatória, petição inicial e citação são requisitos basilares de existência de um processo, e quando lhe falta algum destes, ocorrerá a sua inexistência, logo, a sentença derivada de um processo inexistente, inexistente será.

A respeito da jurisdição, é necessário partir do pressuposto que a parte deve formular o pedido a alguém investido de jurisdição. Ou seja, a parte deve encaminhar o seu pedido à um órgão jurisdicional para que este possa ser acolhido.

A propositura de uma demanda inicial é o ato da parte, responsável pela formação do processo. Logo, é possível concluir que proposta a demanda perante um órgão jurisdicional a relação processual existe, assim como a ação.

A jurisdição, como requisito de existência da relação jurídica processual e da ação, significa que não dá formação a esta entrega de uma postulação a órgão ou entidade que não faça parte do Poder Judiciário, sendo o processo nestes moldes, inexistente. Por não haver jurisdição, a sentença será inexistente.

Outro exemplo a ser abordado em relação à inexistência, trata-se da falta de petição inicial em um processo, a falta de petição induz ao pensamento de que não há um pedido a ser julgado, não houve alguém disposto a atacar a inércia do judiciário, logo, se não há petição inicial, não deve sequer haver o processo. Desta forma, caso o magistrado neste processo venha a proferir uma sentença, esta deverá ser inexistente. Desta forma, todos os vícios relacionados à inexistência poderão ser alvos de ação declaratória de inexistência.

Após a análise dos requisitos de existência e a sua relação com o proferimento de uma sentença, se faz importante analisar os requisitos de sua validade, ou seja, os requisitos processuais de validade.

O ato jurídico é válido quando o suporte fático é perfeito, quando seus elementos nucleares não possuam qualquer deficiência invalidante, não havendo assim a falta de elemento complementar. A validade do ato jurídico está ligada com a sua perfeição, pois, o ato perfeito é um ato livre de vícios e nulidades.

Como já abordado anteriormente, existem atos isolados, que mesmo tratados como inválidos não comprometem o procedimento, são os atos eivados de nulidades relativas. Contudo, também existem atos que quando defeituosos podem comprometer todo o procedimento, sendo estes as nulidades absolutas. Neste sentido, os atos que comprometem todo o processo

Todavia, caso ocorra a ausência dos pressupostos processuais de validade em um processo (competência absoluta, imparcialidade, capacidade e legitimidade processual, petição inicial apta e citação válida) e deste tenha sido proferida sentença de mérito, a sentença deve ser considerada nula.

A petição inicial apta é um dos pressupostos processuais de validade, tratando da petição que possa produzir determinados efeitos. A petição inicial apta se mostra como um requisito da demanda regular, pois a partir dela é que poderá haver reflexos para a formação do processo e o proferimento da sentença. Logo, a petição inicial inepta não é válida, portanto, alvo de nulidades.

A competência do juízo e a imparcialidade do juiz são dois dos requisitos de validade de um procedimento, ou seja, trata-se de um órgão competente com a presença de um sujeito imparcial. Estes dois requisitos darão validade aos atos judiciais decisórios. Logo, uma sentença proferida por um juiz incompetente, ou imparcial deve ser considerada como nula, é um ato processual composto por vício.

A capacidade processual nada mais é do que a capacidade de ser parte em um processo, ter direito e obrigações. Está relacionada à validade da relação processual pois é a partir dela que o juiz poderá entrar no mérito do processo. Logo, a sentença proferida em um processo em que não exista a capacidade processual, deverá ser considerada nula.

Por fim, existe a citação válida como último pressuposto processual de validade. A citação ocorre para que o demandado tenha ciência da petição inicial, para que assim possa ser integrado ao processo. Pontes de Miranda (1959, p. 202-206) afirma que é a partir da citação que se parte para o complexo de atos que vai terminar na definitiva entrega da prestação jurisdicional, sendo que, sem a citação o processo se torna nulo pois não se perfaz a angularidade da relação jurídica processual.

É importante que a citação como pressuposto processual de existência tenha uma maior atenção devido à sua peculiaridade. Como já exposto anteriormente, a citação é o ato de comunicação que fará com que alguém tenha conhecimento que

há uma ação judicial em trâmite. Logo, o que importa neste caso específico é que haja o conhecimento por parte da pessoa que ocupará o polo passivo da relação jurídica.

Conforme dispõe o art. 239, § 1<sup>o</sup><sup>19</sup> do Código de Processo Civil, mesmo que haja um vício de nulidade na citação, caso o réu compareça espontaneamente à órgão do Poder Judiciário, a nulidade ou falta de citação estará suprida. Neste caso, nota-se que o sistema processual mais uma vez se utiliza da ideia de que os vícios processuais podem ser sanáveis por meio do aproveitamento de ato e do processo.

Todavia, ao se tratar de uma citação nula somada à revelia, esta deixa a sua nulidade de lado e passa a ser juridicamente inexistente. O vício de nulidade deixa de ser considerado diante de um vício mais grave, pois a informação não chegou ao réu. Neste caso a validade deve ser considerada juntamente com a eficácia da citação, que seria a revelia. Se não houve revelia, o vício estará resolvido por força do art. anteriormente citado, se houve a revelia, ocorre a inexistência de citação. Logo, uma sentença proferida em um processo em que a citação é viciada e o réu tenha sido revel é inexistente, pois o processo também foi (WAMBIER, 2022, p. 404-405).

Diante desta situação, a maneira correta para o tratamento de tal vício seria a ação declaratória de inexistência jurídica, pois, a sentença inexistente derivada da nulidade da citação e revelia não estaria apta a produzir coisa julgada. A mesma solução ocorrerá para os casos em que existe a citação de pessoa falecida. Por falta de elemento essencial do sujeito passivo não há sequer, como falar em citação, logo a citação será inexistente.

Contudo, ainda existem pressupostos processuais de eficácia que, muitas vezes são elencados pela doutrina como sendo pressupostos processuais negativos. São eles: a ausência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Estes fatores impedem que a relação processual surta os efeitos que dela se espera, sendo o principal deles, a prolação da sentença de mérito. Caso não observados estes fatores, a relação processual será ineficaz, mesmo se válida e existente.

#### **5.4 Sentenças Nulas e Ação Rescisória**

---

<sup>19</sup> **Art. 239.** Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

**§ 1º** O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

A ação rescisória é uma ação judicial autônoma que tem por objetivo rescindir decisões de mérito e sentenças que tenham transitado em julgado, ou seja, cuja lide já tenha sido encerrada a partir de sentença do juiz, sem a possibilidade de recurso. Em outras palavras, trata-se do meio próprio e eficaz para impugnar decisão judicial sobre a qual pesa autoridade de coisa julgada (WAMBIER, 2022, p. 428).

O trânsito em julgado de um processo não precisa significar o seu fim, ainda mais quando uma das partes consegue comprovar inconsistências, erros, ilegalidades ou nulidades na sentença final. Por ser uma ação que tem como objetivo desconstituir uma decisão judicial que põe fim na lide, esta se torna importantíssima para a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, desde que se configure uma das hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.

Diversos doutrinadores afirmam que a natureza jurídica da ação rescisória se apoia no princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, presentes no art. 5º, LV da Constituição Federal. Porém, ainda existe a ideia de que a natureza jurídica da ação rescisória seja de caráter desconstitutiva ou declaratória de nulidade, pois seu objetivo é desconstituir os efeitos da sentença que já transitou em julgado.

Sendo assim, quando uma das partes ainda estiver munida de possibilidades de defesa em uma causa, poderá apresentar o contraditório até mesmo em um processo que já tenha sido “resolvido”.

No plano da ação rescisória, é importante destacar que existem decisões que não são de mérito, mas que não permitem a repositura da demanda. Estes casos que impedem a repositura de uma ação ocorrem quando a decisão extingue o processo pois existe coisa julgada ou litispendência. Mas não fazem coisa julgada (WAMBIER, 2022, p. 428).

Em se tratando de nulidades absolutas, ocorrendo o trânsito em julgado, existe a possibilidade de ingressar com ação rescisória no prazo decadencial de dois anos. Porém, findo o prazo, a nulidade é convalidada e nada mais se pode fazer, todavia, é possível concluir que, mesmo que a nulidade absoluta não sanada no decorrer da marcha processual venha a macular a sentença, isso não impede que esta sentença transite em julgado, sendo assim, passível de rescindibilidade.

As sentenças nulas absolutamente, são aquelas que acabam sendo prolatadas com algum vício processual (erro in procedendo) que comprometem o processo e seus efeitos, justamente pela falta de pressupostos processuais de

validade. Logo, a sentença proferida sem a verificação destes pressupostos, pode ser alvo da rescindibilidade por macular e invalidar todo o processo, o que relativiza a coisa julgada.

A relativização da coisa julgada se torna possível pois, mesmo que uma sentença eivada de vícios transite em julgado, as partes poderão discutir tais nulidades absolutas por meio da propositura da ação rescisória. Caso seja acolhida a arguição e comprovada a que a sentença estava maculada por nulidades absolutas, o magistrado poderá rescindir a sentença.

É notável que as sentenças nulas são capazes de produzir efeitos entre as partes até a decretação da rescindibilidade, pois ainda que existentes os vícios, a sentença ainda é tida como válida. Desta maneira, a produção de efeitos da sentença só irá cessar com a decretação da nulidade, por isso existe a necessidade de o interessado argui-la, caso não o faça, a sentença se convalida e torna-se válida. Contudo, é importante ressaltar que para a propositura de uma ação rescisória é indispensável o escoamento dos prazos recursais, assim como o esgotamento das demais vias processuais cabíveis para atacar a decisão que gera o inconformismo.

As hipóteses de cabimento da ação rescisória estão elencadas no art. 966 e incisos do Código de Processo Civil. A primeira hipótese trata das fraudes do juiz, ou seja, a sentença será rescindível caso tenha sido proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz. Também podem ser encaixadas outras fraudes cometidas pelo juiz para rescindir a sentença, por meio da interpretação extensiva.

A sentença também poderá ser rescindível quando proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente. Trata-se de sentença em que o juiz foi imparcial, comprometendo a validade do julgamento, ou no caso em que o juízo for incompetente, maculando o processo por conta da matéria e função.

A conduta inadequada das partes também gera o cabimento de ação rescisória quando a sentença resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou conclusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

A sentença que causa ofensa à coisa julgada poderá ser rescindida. A sentença de mérito proferida nos casos em que já existe coisa julgada deve ser tida como nula, pois trata-se de um pressuposto processual negativo.

Nos casos em que a sentença violar manifestamente a norma jurídica processual ou material, também caberá ação rescisória. A ofensa pode ter ocorrido

no decorrer do processo ou até mesmo na sentença. O inciso V do art. 966 é um dos mais importantes na tentativa de sistematizar os vícios da sentença, pois, o legislador acabou por não elencar em outros incisos do art. 966 outros pressupostos de validade, logo, a partir da interpretação extensiva deste inc. é possível notar que as demais hipóteses que abrangem pressupostos processuais deverão ser abrangidas pelo art. 966, V (WAMBIER, 2022, p. 494).

É possível a propositura de ação rescisória nos casos de falsidade de prova. Nestes moldes a sentença que for baseada em prova falsa, cuja inautenticidade tenha disso apurada em processo criminal ou durante ação rescisória, poderá ser rescindível. É necessário que haja nexos causal entre a prova falsa e a decisão atacada.

Ocorre o cabimento de ação rescisória quando o autor obtiver prova nova, posterior ao trânsito em julgado que possa lhe assegurar pronunciamento favorável e quando a sentença for fundada em um erro de fato verificável do exame dos autos.

A ação rescisória é cabível quando a sentença for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. O erro deve consistir em considerar existente fato não provado ou inexistente fato provado, não é uma má avaliação da prova, mas sim, um engano de equívoco percebido durante o exame dos autos (WAMBIER, 2022, p. 511).

Por fim, ainda existe o cabimento de ação rescisória, utilizando como fundamento o inciso V do artigo 966, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

A ação rescisória, consoante art. 975<sup>20</sup> do Código de Processo Civil, deve ser proposta no prazo decadencial de dois anos, a partir do trânsito em julgado

---

<sup>20</sup> **Art. 975.** O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

**§ 1º** Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

**§ 2º** Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.



da decisão rescidenda, ou de cada um de seus capítulos. Dessa forma, é possível notar que o termo inicial para a propositura da ação rescisória é o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

Logo, escoado o prazo decadencial para o exercício do direito à ação rescisória, as decisões nulas prevalecerão nulas, porém, deixarão de ser vulneráveis. As sentenças nulas, não atacadas pela ação rescisória por escoamento de seu prazo decadencial serão invulneráveis, pois, o único meio possível para desconstituí-las a parte não mais se poderá valer (WAMBIER, 2022, p. 517).

Outra questão interessantíssima em relação ao ajuizamento de ação rescisória está presente no art. 975, §2º do CPC. Nos moldes deste artigo é importante ressaltar a postura adotada pelo legislador na tentativa de diminuir a insegurança jurídica em relação ao surgimento de novas provas após o trânsito em julgado de um processo.

Isso ocorreu, pois muito se discutia sobre o termo inicial de ajuizamento de ação rescisória em caso de surgimento de novas provas. Muitos operadores do direito ainda se encontravam em dúvida sobre o alongamento do termo inicial e final diante de casos como esse, o que causava tremendas discussões e erros na aplicação da ação.

Por conta disso, o dispositivo limitou a possibilidade de se ajuizar a ação rescisória com base em prova nova ao prazo de cinco anos a contar da última decisão proferida no processo rescindendo (WAMBIER, 2022, p. 526).

Contudo, ainda em relação ao art. 975, §3º, ocorre outra hipótese de termo inicial diferente. Quando há simulação ou colusão das partes, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, o prazo começará a contar da ciência do vício.

Como muito bem exposto por Teresa Arruda Alvim Wambier (2022, p. 527):

Apesar das dificuldades ligadas à produção da prova da ciência, essa regra está em consonância com o princípio da *actio nata*: não devem correr prazos contra aqueles que nem sabem que podem tomar certa providência, como mover uma ação. Para que não se torne eterno o direito à rescisão da sentença, também nesse caso entendemos que, por razões de segurança jurídica, se deva aplicar o prazo máximo de 5 anos.

---

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

Na esteira do que foi abordado, é evidente a importância da ação rescisória como ferramenta crucial para garantir a justiça e a aplicação correta do direito. Ela não somente possibilita a revisão de decisões judiciais que já tenham transitado em julgado, mas também protege o direito fundamental ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, a compreensão correta do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é essencial para assegurar que injustiças não sejam perpetuadas no tempo, sendo este o meio pelo qual se permite a impugnação de sentenças marcadas por vícios de nulidade, fraudes ou outros fundamentos que afetem a validade da decisão.

Porém, é de suma importância frisar que, embora a ação rescisória seja um instrumento poderoso para retificar decisões judiciais equivocadas, seu uso deve ser delimitado e cauteloso, para que não se instaure uma cultura de insegurança jurídica. Em última análise, a ação rescisória é um baluarte contra a injustiça, mas deve ser aplicada com parcimônia e rigor técnico para não se transformar em instrumento de perturbação da estabilidade das relações jurídicas.

## **5.5 Sentenças Inexistentes e Ação Declaratória de Inexistência Jurídica**

Devido a sentença se enquadrar na classe de ato processual, é necessário conceituar o que é um ato inexistente para formular um entendimento sobre a sentença inexistente.

Os atos inexistentes são aqueles que não foram realizados no processo ou, quando praticados, não perfazem todos os requisitos mínimos exigidos por lei para configurá-los como atos inexistentes. Ou seja, os atos inexistentes não cumprem requisitos básicos para a sua existência, são tão fundamentalmente defeituosos que o ordenamento jurídico os considera como se nunca tivessem ocorrido.

Para os doutrinadores, o ato processual inexistente carece de algum requisito que o ordenamento considera indispensável para que ele se classifique como tal, é um ato processual sem objeto ou sem finalidade, é inexistente. Por conta de tal aspecto, o ato inexistente não tem aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico.

Cândido Dinamarco, por sua vez, define os atos inexistentes:

[...] a existência de um ato jurídico depende invariavelmente da presença de seus elementos essenciais (os *essentia negotii*, do direito privado), sem os quais ele não é o que talvez aparente ser. Como todo ato jurídico, o processual, só existirá juridicamente quando espelhar em concreto a situação típica resultante da aplicação das normas relativas a ele (2001, p. 582).

Logo, a sentença, como um ato jurídico, comporta análise sob os três aspectos: a existência, a validade e a eficácia. Desta forma, a sentença existe juridicamente, desde que contenha os elementos essenciais que a configurem como tal, que contenha um dispositivo, seja dada por um juiz e proferida em processo existente (WAMBIER, 2022, p. 541).

A definição de sentença inexistente passa obrigatoriamente pela ausência de seus elementos fundamentais ou pela presença de vícios na sua formação que, tanto num caso como no outro, impedem de se constituir como sentença propriamente dita e, por consequência, de produzir efeitos (BECKER Rodrigo, 2010, p. 3).

Levando em consideração os apontamentos acima, por se um defeito de inexistência insanável em decorrência da sua incapacidade de produzir efeitos desde a sua origem, a sentença, não poderá ser convalidada, ficando impossibilitada de transitar em julgado.

Desta maneira, a falta de alguns de seus requisitos constitutivos essenciais ou vícios que revestem os atos praticados no decorrer do processo que afetam o conteúdo decisório que virá a ser pronunciado, podem ser maneiras das quais a inexistência venha a atingir a sentença.

Em boa hora, pontua Teresa Arruda Alvim Wambier (2022, p. 557):

Dizer que a sentença é juridicamente inexistente significa três coisas: (a) esse ato do juiz *não deve* produzir efeitos – se os produzir, estes devem ser extirpados do mundo jurídico, devem desaparecer; (b) não há limite de tempo para vulnerá-la, *pois ela não existe*, juridicamente; (c) essas sentenças não têm aptidão material para transitar em julgado.

Resta analisar quais os exemplos de sentença que podem ser caracterizados como sentença inexistente. Em primeira análise, cabe o caso de sentença que apresenta a falta de fundamentação. A falta de fundamentação na sentença mostra-se como um ato que não preencheu minimamente os requisitos para que se possa ser considerada uma sentença, já que carece de elemento tido como essencial para a sua existência (WAMBIER, 2022, p. 544).

Outro exemplo a ser citado é a sentença sem decisão. A sentença que apresenta uma falta de decisão, são consideradas inexistentes, pois a falta deste elemento acaba por macular o ato gravemente.

A falta de decisão não deve ser admitida em hipótese alguma, pois é sempre indispensável ao juiz que na conclusão, se pronuncie em termos explícitos sobre cada um dos pedidos, ou sobre cada um dos itens de que o pedido se compõe. Se o todo é inexistente quando nenhum dos itens que compunham a decisão foi objeto de pronunciamento na conclusão, por igualdade, será inexistente a parte ou capítulo relativo à algum item específico da sentença, do qual o juiz deixou de pronunciar-se no dispositivo. A falta de decisório é o vício de inexistência mais expressivo, pois constitui a ausência da essência do ato sentencial (WAMBIER, 2022 p. 545-547).

Outro paralelo a ser feito, é a sentença proferida nos processos em que ocorreu a falta de pressupostos processuais de existência. Se no caso houve a falta de citação, jurisdição ou petição inicial, a sentença também deverá ser considerada como inexistente, pois não ocorreu a relação processual entre as partes (autor, juiz e defesa). Se, para que o processo exista, seja necessário a configuração dos pressupostos processuais de existência, logo, o processo é inexistente, e por consequência, a sentença também será inexistente.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado os casos em que se nota a falta de condições da ação, como a legitimidade e interesse. Os processos são instaurados, contudo, faltam condições de existência para que a ação, seja considerada como ação. Logo, se inexistente a ação, a sentença também será inexistente. O vício de inexistência macula o processo como um todo, afetando também a sentença que venha a ser proferida posteriormente.

Diante de sentenças inexistentes não há o que se falar em ação rescisória como um meio impugnativo correto, uma vez que a sentença inexistente é desprovida de eficácia jurídica, fazendo-se impossível formar a coisa julgada. Logo, o meio adequado para impugnar as sentenças inexistentes seria a ação declaratória de inexistência. Tal ação pode ser realizada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pois sobre as sentenças inexistentes não decorre o prazo decadencial, sendo a sua possibilidade de alegação, perpétua.

A doutrina também elenca mais hipóteses de inexistência da sentença, como a sentença não assinada pelo juiz, a sentença não publicada, sentença ilegível,

a sentença sem condições materiais de produzir efeitos, a sentença dada por quem não é juiz e a sentença não publicada.

Do ponto de vista formal, não há como se pretender rescindir algo que não existe e que não produziu efeitos, sobretudo pois a via da ação rescisória tem requisitos e limites próprios. Logo, o raciocínio a ser adotado nestes moldes é que só seria possível se rescindir o que existe.

Portanto, diante de uma sentença considerada inexistente não há sequer, como falar em ação rescisória como meio impugnativo adequado, tendo em vista que ela é desprovida de eficácia jurídica, portanto, incapaz de fazer coisa julgada. A eficácia neste caso, se relaciona com a efetiva produção de efeitos.

O meio adequado para impugnar as sentenças inexistentes é pela propositura de ação declaratória de inexistência, que pode ser realizada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

A finalidade das ações declaratórias é a de suprimir, do universo jurídico, uma determinada incerteza jurídica. Logo, enquanto existir uma determinada incerteza jurídica, não há lugar para a prescrição da ação declaratória, cujo objetivo é de pôr fim a essa incerteza (WAMBIER, 2022, p. 562).

Concluindo, a inexistência de uma sentença no contexto do Direito Processual Civil é um conceito que se refere à ausência ou inadequação de elementos essenciais que conferem a um ato jurídico a sua natureza de sentença. O ato inexistente, portanto, carece de aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico. Neste contexto, a sentença inexistente é uma figura jurídica cuja presença ou ausência de determinados elementos a torna juridicamente nula, ineficaz e desprovida de valor.

Importante ressaltar que a inexistência de uma sentença não pode ser convalidada e, portanto, essa sentença jamais poderá transitar em julgado. Dessa forma, o instrumento mais adequado para lidar com sentenças inexistente é a ação declaratória de inexistência, que tem por objetivo remover do universo jurídico a incerteza causada por uma sentença que, na realidade, não existe.

Em última análise, o conceito de inexistência de uma sentença é uma ferramenta jurídica fundamental que visa proteger a integridade do sistema legal e garantir que os direitos e obrigações decorrentes de uma sentença judicial sejam baseados em atos jurídicos sólidos, válidos e eficazes.

## **5.6 A Falta de Sistematização dos Vícios da Sentença no Código de Processo Civil e Seus Desdobramentos**

A falta de sistematização dos vícios da sentença no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro é uma questão complexa que pode ser rastreada até as raízes históricas do sistema legal do país, bem como às particularidades da evolução do Direito Processual Civil brasileiro.

A codificação do Direito Civil no Brasil foi significativamente influenciada pelos modelos europeus, especialmente o francês e o italiano. Quando da criação do código, o objetivo principal era estabelecer uma base legal sólida para as questões substantivas do direito civil, como a regulamentação da propriedade, contratos, família e outros. Em um esforço tão monumental, detalhes mais técnicos e processuais, como a sistematização dos vícios das sentenças, podem não ter recebido a devida atenção.

Ao longo do tempo, conforme a sociedade brasileira passava por rápidas e profundas transformações, também se observou a evolução do sistema jurídico, que buscou se adaptar a novas demandas e desafios. No entanto, durante esse processo, o foco continuou sendo direcionado para questões substantivas, em detrimento das processuais. A complexidade do sistema jurídico e a variedade de casos que chegam aos tribunais, possivelmente, tornaram a tarefa de sistematizar completamente os vícios das sentenças ainda mais difícil.

Outro aspecto importante a ser considerado é a tradição jurídica brasileira, que valoriza significativamente a jurisprudência e a doutrina na interpretação e aplicação das leis. Em muitos casos, as lacunas deixadas pela legislação são preenchidas por meio das decisões dos tribunais. Essa dinâmica pode ter contribuído para a persistência da falta de uma sistematização completa dos vícios da sentença no CPC.

No entanto, essa dependência da jurisprudência e da doutrina para suprir as lacunas legais não ocorre sem críticas. Alguns juristas argumentam que a falta de uma sistematização clara dos vícios das sentenças pode gerar insegurança jurídica e desequilíbrio no sistema legal. Ademais, torna-se mais difícil para os juristas e os juízes identificarem e corrigirem erros processuais, além de potencialmente sobrecarregar os tribunais com recursos.

A abordagem do ensino jurídico no Brasil também tem um papel a desempenhar nessa questão. Tradicionalmente, a formação de juristas e magistrados

tem enfatizado o desenvolvimento de habilidades de argumentação e interpretação, mais do que o domínio estrito de um conjunto sistemático de regras processuais. Tal enfoque pode ter contribuído para a persistência da falta de sistematização dos vícios da sentença.

A influência das reformas processuais também deve ser levada em consideração. As alterações ao CPC, embora necessárias e bem-intencionadas, podem, inadvertidamente, ter contribuído para a falta de sistematização dos vícios das sentenças. Cada reforma introduz novas regras e princípios que, por vezes, podem não estar plenamente alinhados com o restante do código, gerando inconsistências.

Por outro lado, a falta de uma sistematização clara dos vícios da sentença no CPC não é, necessariamente, uma falha. Em muitos casos, essa característica pode permitir uma maior flexibilidade e adaptabilidade do sistema jurídico, para lidar com a variedade e a complexidade dos casos que são levados aos tribunais.

Em última análise, é importante notar que a falta de uma sistematização clara dos vícios da sentença no CPC é uma questão complexa e multifacetada. Não é simplesmente o resultado de um único fator ou decisão, mas sim a interação de vários fatores ao longo do tempo.

Consequentemente, a solução para esta questão também não é simples. Requer um cuidadoso equilíbrio entre a necessidade de fornecer regras claras e previsíveis para a determinação e correção dos vícios da sentença e a necessidade de permitir a flexibilidade e adaptabilidade que são tão essenciais para a prática eficaz do direito.

No entanto, independente da complexidade da tarefa, é imperativo que os juristas e legisladores continuem a trabalhar na melhoria e na clarificação das regras processuais. Dessa forma, é possível garantir a segurança jurídica, a justiça efetiva e a equidade para todas as partes envolvidas.

Nesse sentido, a análise e o debate acadêmico acerca da falta de sistematização dos vícios da sentença no CPC são de vital importância. Eles não apenas contribuem para a compreensão da questão, mas também podem fornecer insights valiosos para as futuras reformas do código. É através desse processo de reflexão crítica e engajamento que o Direito Processual Civil brasileiro continuará a evoluir e a melhorar.

A falta de sistematização adequada dos vícios da sentença no Código de Processo Civil pode acarretar diversas consequências para o ordenamento jurídico e para os operadores do direito. Logo, é possível notar que os desdobramentos que a falta de sistematização destes vícios pode atingir é preocupante. A seguir, serão elencadas inúmeras problemáticas que podem surgir:

a) **Insegurança jurídica:** a insegurança jurídica é um problema que surge quando a lei não oferece respostas claras ou consistentes para questões jurídicas importantes. No contexto da ausência de sistematização dos vícios da sentença no CPC, a insegurança jurídica se manifesta de várias maneiras.

Primeiro, acerca do que dispõe o presente trabalho, é possível notar que existe uma variedade de interpretações possíveis sobre o que constitui um vício de sentença. Essa diversidade pode levar a decisões divergentes sobre casos semelhantes, o que é incompatível com o princípio da igualdade. Essa inconsistência presente em decisões judiciais pode levar as partes a questionarem a equidade e justiça do sistema legal e jurídico.

A falta de clareza sobre como identificar e tratar vícios da sentença pode dificultar a capacidade dos operadores do direito de aconselhar seus clientes adequadamente. Logo, a dificuldade em montar estratégias para a atuação em um processo, se mostra totalmente presente.

A insegurança jurídica também pode prejudicar a confiança no sistema legal. Se as partes envolvidas em um processo não têm certeza sobre como um tribunal tratará os vícios de uma sentença, elas podem não ter confiança na justiça do processo e na validade de seus resultados.

Por fim, a insegurança jurídica também pode levar a ineficiência. Se o Poder Judiciário gasta um maior tempo decidindo sobre questões relativas à vícios de sentença em uma base ad hoc, isso pode levar a atrasos e aumentar os custos dos litígios.

b) **Imprevisibilidade dos julgamentos:** sem um conjunto padronizado de critérios ou orientações para lidar com os vícios da sentença, cada julgador pode ter sua própria abordagem para identificar e tratar esses vícios, levando a resultados inconsistentes e imprevisíveis.

A imprevisibilidade dos julgamentos pode ser prejudicial por várias razões. Em um primeiro momento, pode afetar a confiabilidade no sistema legal, se de um certo modo, os envolvidos no processo não podem prever como o Poder



Judiciário tratará os vícios de sentença, pode haver uma percepção de que as decisões judiciais são arbitrárias ou injustas, o que pode minar a confiança no sistema legal.

Além disso, a imprevisibilidade dos julgamentos também pode aumentar o risco e a incerteza para as partes envolvidas. Se as partes não podem prever o resultado de um processo, elas podem ter dificuldades em tomar decisões sobre como prosseguir, levando a um aumento do litígio, à medida que as partes procuram esgotar todas as opções disponíveis para proteger seus interesses.

c) **Risco de injustiça:** essa situação pode permitir que erros substanciais ou procedimentais não sejam devidamente identificados e corrigidos, potencialmente levando a sentenças injustas e a uma administração prejudicada da justiça. Por exemplo, considerando um cenário em que um vício substancial na sentença, como um erro na aplicação da lei, não é devidamente identificado devido à falta de uma estrutura clara para a previsão e correção dos vícios. Isso pode resultar em uma decisão injusta, com graves implicações para as partes envolvidas, podendo afetar direitos substantivos e até mesmo a liberdade de um indivíduo, dependendo da natureza do caso.

d) **Demora na Resolução dos Litígios:** a demora na resolução dos litígios é um desafio notável no sistema de justiça, e a ausência de uma sistematização dos vícios da sentença no Código de Processo Civil pode potencialmente agravar este problema. A incapacidade de identificar e tratar rapidamente os vícios da sentença, devido à falta de orientação clara e legal, pode prolongar os processos judiciais e conseqüentemente atrasar a resolução de conflitos, prejudicando a efetividade da justiça.

A identificação e a correção dos vícios em sentenças exigem tempo e esforço consideráveis, pois os juízes, as partes e seus advogados precisam analisar minuciosamente a decisão para descobrir possíveis erros. Sem a orientação precisa, esse processo pode ser ainda mais difícil e demorado. Isto é particularmente verdadeiro em casos complexos, onde os vícios da sentença podem não ser óbvios, ou onde várias questões podem estar interligadas.

Logo, é possível notar que a falta de sistematização dos vícios pode atrasar a preparação e a apresentação de recursos, já que as partes e seus advogados precisam de mais tempo para entender a natureza exata do vício e como ele deve ser abordado.

e) **Custo Processual:** os custos processuais são um elemento crucial a ser considerado em qualquer disputa legal e a falta de sistematização dos vícios da sentença pode inflacionar estes custos de várias maneiras. Quando os parâmetros para identificar e corrigir os vícios na sentença são nebulosos ou não estão claramente delineados, os litigantes se veem obrigados a investir mais recursos, tanto em termos de tempo quanto financeiros, para garantir uma decisão justa.

A falta de orientação clara sobre como lidar com os vícios da sentença pode obrigar as partes a contratar advogados mais experientes ou especializados, que possam ter melhores condições de navegar pelas complexidades do processo e identificar possíveis vícios.

Os recursos podem ser um processo longo e caro, o que aumenta ainda mais os custos das partes envolvidas. O tempo e esforço adicionais necessários para preparar e apresentar a solução adequada, bem como a possibilidade de que o recurso seja rejeitado e os custos adicionais que isso pode acarretar, contribuem para tornar o processo ainda mais oneroso.

f) **Formação de Precedentes Inconsistentes:** os precedentes judiciais desempenham um papel significativo no direito brasileiro, especialmente na busca de uma jurisprudência uniforme e previsível. No entanto, a ausência de uma abordagem sistemática para lidar com os vícios da sentença pode conduzir a formação de precedentes inconsistentes, trazendo um impacto considerável na harmonização da jurisprudência.

Os precedentes inconsistentes podem surgir quando diferentes julgadores, diante da falta de orientação clara sobre como identificar e tratar os vícios das sentenças, adotam abordagens diversas para casos semelhantes. Isso pode levar a decisões divergentes para casos que deveria, idealmente, ser decisões de maneira uniforme.

A formação de precedentes inconsistentes também pode gerar complicações para tribunais superiores, que têm a responsabilidade de unificar a jurisprudência. Se as decisões de instâncias inferiores são tão inconsistentes devido à falta de uma abordagem sistemática para lidar com os vícios das sentenças, os tribunais superiores podem ter que dedicar mais tempo e recursos para analisar e harmonizar essas decisões. Por fim, os precedentes incoerentes podem comprometer a legitimidade do sistema judiciário aos olhos do público já que a presença de decisões divergentes pode abalar a confiança da sociedade no sistema judiciário.

g) **Sobrecarga do Sistema Judiciário:** a falta de uma abordagem clara e sistematizada para tratar os vícios da sentença pode gerar uma sobrecarga considerável no sistema judiciário, especialmente no que diz respeito ao aumento no número de recursos e revisões de sentenças.

Quando não há uma orientação padronizada, cada julgador acaba adotando sua própria interpretação e método. Isso pode gerar divergências e incertezas que, muitas vezes, levam as partes a buscarem a revisão ou reforma da decisão, mediante a interposição de recursos. A consequência imediata é um aumento no número de processos em segunda instância e em tribunais superiores, contribuindo para a sobrecarga do sistema judiciário.

h) **Desafios para a Doutrina Jurídica:** a doutrina jurídica desempenha um papel fundamental no sistema jurídico, contribuindo para a compreensão e interpretação das normas e princípios legais. Entretanto, a falta de sistematização dos vícios da sentença apresenta desafios significativos para os doutrinadores.

De início, a ausência de pressupostos claros e codificados sobre os vícios da sentença coloca o ônus sobre a doutrina para preencher essa lacuna. Os juristas são, assim, desafiados a desenvolver interpretações e orientações que possam ser úteis para os operadores do direito. Essa tarefa é complexa, pois requer a análise de uma multiplicidade de precedentes e a formulação de princípios e regras que possam acomodar essa diversidade.

Além disso, a falta de sistematização pode levar a divergências dentro da própria doutrina, conforme observado neste trabalho. Diferentes juristas podem ter interpretações variadas sobre quais são os vícios de uma sentença e como eles devem ser tratados. Isso pode resultar em uma infinidade de teorias e abordagens, que podem não apenas confundir os operadores do direito, mas também contribuir para a insegurança jurídica.

Os doutrinadores também são desafiados a criar uma abordagem que seja ao mesmo tempo teoricamente consistente e praticamente útil. Isso significa que eles devem considerar não apenas as implicações legais e teóricas de suas propostas, mas também suas aplicações práticas. Afinal, a finalidade da doutrina é orientar a prática jurídica, fornecendo ferramentas conceituais e analíticas que possam ajudar os operadores do direito em suas atividades diárias.

Contudo, a falta de sistematização dos vícios da sentença também pode gerar uma defasagem entre a doutrina e a prática jurídica. Como a doutrina muitas vezes leva tempo para desenvolver e disseminar novas abordagens, existe o risco de que a prática jurídica avance em uma direção enquanto a doutrina ainda está lutando para desenvolver uma resposta adequada.

i) **Comprometimento do Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa:** o direito ao contraditório e à ampla defesa são princípios fundamentais no processo civil, e são garantidos pela Constituição. Eles asseguram que todas as partes envolvidas em um processo judicial tenham a oportunidade de apresentar suas alegações e evidências, e de responder às alegações e evidências apresentadas pela parte oposta. Esses princípios são essenciais para a justiça do processo, garantindo que nenhuma decisão seja tomada sem que as partes tenham tido a chance de se defender adequadamente.

No entanto, a falta de uma sistematização adequada dos vícios da sentença pode comprometer estes princípios. Por exemplo, se um vício de sentença não for identificado e tratado, uma das partes pode ser prejudicada por uma sentença viciada, sem ter tido a oportunidade de contestar adequadamente este vício.

Desta forma, a falta de sistematização dos vícios da sentença pode comprometer os princípios fundamentais do processo civil. Para garantir a justiça do processo, é essencial que o Código de Processo Civil forneça diretrizes claras sobre como identificar e tratar os vícios da sentença, assegurando que todos os envolvidos tenham a oportunidade de exercer plenamente os seus direitos.

j) **Necessidade de maior Formação e Capacitação:** a formação e capacitação adequadas são essenciais para qualquer profissional do direito. São elas que equipam juízes, advogados e outros profissionais do campo jurídico com habilidade e o conhecimento necessários para interpretar e aplicar as leis de maneira eficaz.

No contexto dos vícios da sentença, a ausência de uma sistematização clara e definida pode tornar essa tarefa ainda mais complexa. Sem diretrizes claras, os profissionais do direito precisam se basear mais fortemente em suas próprias habilidades de interpretação e conhecimento jurídico para identificar e corrigir esses vícios. Isso pode demandar uma formação mais aprofundada e uma capacitação mais intensiva.

Logo, os operadores do direito precisam dedicar mais tempo ao estudo do direito processual civil e da jurisprudência relevante, para entender como os vícios da sentença têm sido tratados em casos anteriores. Estes também podem precisar desenvolver habilidades de pensamento crítico mais fortes, para serem capazes de identificar possíveis vícios em uma sentença, mesmo na ausência de orientações claras.

Além disso, essa situação pode gerar uma necessidade maior de formação continuada e atualização profissional. À medida que novos casos são julgados e novas interpretações surgem, os profissionais do direito precisam se manter atualizados para continuar a identificar e tratar eficazmente os vícios da sentença.

Em suma, a falta de uma sistematização adequada dos vícios da sentença no Código de Processo Civil pode aumentar a demanda por uma formação e uma capacitação mais robustas para os profissionais do direito. Isso pode ter implicações tanto para a formação jurídica quanto para o exercício da profissão, aumentando a complexidade e a exigência da prática jurídica.

A falta de sistematização dos vícios da sentença no Código de Processo Civil representa um perigo para o ordenamento jurídico brasileiro. A sentença judicial é o ato final do processo e possui grande relevância, pois nela são analisadas e decididas as questões trazidas pelas partes. No entanto, quando não há uma clara delimitação dos vícios que podem comprometer a validade e a eficácia dessa decisão, abre-se espaço para a insegurança jurídica e para o surgimento de decisões judiciais desprovidas de fundamentação adequada.

A sistematização dos vícios da sentença é essencial para assegurar a transparência e a qualidade do processo decisório. Ao estabelecer de forma clara e precisa os erros que podem ocorrer na sentença, o CPC fornece aos operadores do Direito uma base sólida para avaliar a regularidade das decisões e promover a correção de eventuais equívocos. Essa sistematização permite que as partes e os tribunais identifiquem os vícios e adotem as medidas necessárias para a correção ou impugnação da sentença.

Além disso, a falta de sistematização dos vícios da sentença compromete a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos no sistema de justiça. A população precisa ter a certeza de que as decisões judiciais são tomadas de acordo com critérios legais e fundamentadas em argumentos consistentes. Quando não há

uma estrutura clara para a identificação e correção dos vícios, abre-se espaço para a arbitrariedade e a subjetividade, o que pode levar a decisões contraditórias e injustas.

A ausência de sistematização dos vícios da sentença também dificulta a uniformização da jurisprudência. A jurisprudência consistente e coerente é essencial para garantir a igualdade de tratamento aos jurisdicionados e para orientar os magistrados na aplicação do Direito. Sem uma definição clara dos vícios da sentença, cada tribunal ou juiz pode adotar critérios próprios, o que leva a divergências e à fragmentação da interpretação jurídica.

Para superar esses desafios, é fundamental que o legislador promova a sistematização dos vícios da sentença no CPC, estabelecendo critérios objetivos e precisos para a identificação e correção desses erros. Além disso, é necessário fomentar a capacitação dos magistrados, para que possam aplicar corretamente a legislação e evitar a ocorrência de vícios nas suas decisões.

Em suma, a falta de sistematização dos vícios da sentença no CPC representa um perigo para o ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de critérios claros para a identificação e correção desses vícios compromete a segurança jurídica, a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e a uniformização da jurisprudência. É necessário investir na sistematização e na capacitação dos operadores do Direito, a fim de garantir que as decisões judiciais sejam justas, fundamentadas e consistentes.

## 6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as sentenças se definem pelo seu conteúdo e pela sua finalidade, que é de pôr fim ao procedimento, como um todo considerado. São sentenças, os pronunciamentos judiciais que têm por conteúdo todas as matérias alistadas pelos incisos dos arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil. A sentença é um ato processual e só deve ser proferida por um juiz, sendo assim, ela se distingue dos demais atos do juiz, pois a natureza conclusiva da sentença a torna diferente. Logo, a sentença põe fim à fase cognitiva do processo na primeira instância, enquanto os outros atos praticados pelo juiz, conduzem o processo e resolvem questões incidentais.

Os vícios processuais devem ser analisados sob o plano da existência, validade e eficácia, para que seja assim possível, determiná-los em suas corretas categorias, a de inexistência, nulidade absoluta e nulidade relativa.

As nulidades processuais não se regem pelos princípios do direito civil, uma vez que o processo civil é um ramo do direito público, já o direito civil, privado. Logo, as nulidades devem ser regidas por princípios do direito público com uma possível analogia ao direito privado. As nulidades têm sua mecânica de funcionamento inspiradas num sistema formado por ordens do direito positivo é por uma série de princípios, ambos têm a sua equivalente importância para reger o sistema de nulidades processuais.

O Código de Processo Civil regula as nulidades do ponto de vista formal, porém, pode dizer-se que também existem nulidades de fundo, que são aquelas ligadas a estrutura do processo e da relação processual. Neste sentido surgem as nulidades absolutas, que estão ligadas a vícios de fundo do processo, enquanto as nulidades de forma, são relativas. Contudo, é possível ainda notar a categoria dos atos inexistentes. Os atos inexistentes são aqueles que apresentam a falta de elementos necessários para conferir-lhe a tipicidade, neste sentido, os atos inexistentes podem formar uma cadeia de atos e tornar, os que dele derivaram, inexistentes. Ou seja, os atos podem ser inexistentes em si mesmo ou derivadamente.

As nulidades absolutas e atos inexistentes possuem regimes jurídicos diversos depois que o processo termina, no entanto, estando em curso o processo, o regime jurídico delas é o mesmo. As nulidades relativas só poderão ser arguidas pelas partes prejudicadas, sob pena de preclusão, já as nulidades absolutas e a inexistência

jurídica, são vícios que podem ser decretados de ofício e poderão ser arguidas pelas partes a qualquer momento do processo.

A sentença que transita em julgado em relação as nulidades relativas, acaba por convalidar o vício, enquanto a sentença que transita em julgado em relação as nulidades absolutas, poderá ser impugnada a ação rescisória. Caso o prazo da ação rescisória se escoe, as nulidades absolutas também irão se convalidar. Contudo, as sentenças inexistentes não estão sujeitas à um limite temporal e poderão ser arguidas a qualquer momento, mesmo após o trânsito em julgado, pois a inexistência jurídica compromete a sentença ainda mais profunda e radicalmente.

A ausência de uma sistematização adequada dos vícios da sentença no Código de Processo Civil, além de representar um desafio para a doutrina jurídica, implica consequências significativas para o ordenamento jurídico e para os aplicadores do direito. Em primeiro lugar, essa lacuna pode fomentar a insegurança jurídica e prejudicar a previsibilidade dos julgamentos, uma vez que a identificação e o tratamento desses vícios são, muitas vezes, deixados à discricionariedade de cada magistrado. Essa situação, por sua vez, pode levar à formação de precedentes inconsistentes, dificultando a harmonização da jurisprudência e comprometendo a efetividade da justiça.

Em segundo lugar, a falta de normatização dos vícios da sentença pode resultar em um aumento dos custos processuais e em uma demora na resolução dos litígios. Os litigantes podem ser obrigados a investir mais recursos - tanto financeiros como temporais - no processo, enquanto a necessidade de identificar e tratar os vícios da sentença sem uma orientação clara pode prolongar o andamento dos processos. Além disso, a ausência de orientações claras sobre os vícios da sentença pode acarretar uma sobrecarga do sistema judiciário, com um possível aumento no número de recursos e revisões de sentenças.

Por fim, a falta de uma orientação clara sobre os vícios da sentença pode comprometer direitos fundamentais dos litigantes, como o direito ao contraditório e à ampla defesa. Caso os vícios não sejam devidamente identificados e corrigidos, pode haver um prejuízo a esses princípios fundamentais do processo civil. Além disso, a ausência de uma sistematização adequada exige que os aplicadores do direito tenham uma formação e uma capacitação mais robustas para identificar e tratar adequadamente esses vícios. Essas consequências sublinham a necessidade de uma revisão da abordagem atual dos vícios da sentença no Código de Processo Civil.



## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

AZULAY, David. **A sentença e os seus possíveis vícios**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://davidazulay33.jusbrasil.com.br/artigos/557996368/a-sentenca-e-os-seus-possiveis-vicios>. Acesso em 07 nov. 2022.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Breves apontamentos sobre as sentenças inexistentes**. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP. São Paulo, nº 82, p. 3, jan. 2010.

BRANDÃO, Amanda Monique Laborda. **Recorribilidade das sentenças extra, ultra e citra petita**. Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33890/recorribilidade-das-sentencas-extra-ultra-e-citra-petita#:~:text=Da%20senten%C3%A7a%20extra%20petita%20proferida,a%20anula%C3%A7%C3%A3o%20da%20decis%C3%A3o%20combatida>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de setembro de 1939. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 23 de dezembro de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm). Acesso em 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUZAID, Alfredo. **Código de Processo Civil Interpretado e Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1957.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. **O conceito de sentença no Código de Processo Civil**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/1110434904/o-conceito-de-sentenca-no-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 10 out. 2022.

DE FREITAS, Edson Elias. **Vícios da sentença civil – tentativa de sistematização**. 2012. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/97b3/52d2c6bf727d67e595a6c3426f1c829de7b3.pdf>. Acesso em 10 out. 2022.

DE OLIVEIRA, Michele Cristina Souza Colla. **Sentenças nulas e inexistentes: conceituação, análise, abrangência e repercussões no direito processual civil moderno**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/sentencas-nulas-e-inexistentes-conceituacao-analise-abrangencia-e-repercussoes-no-direito-processual-civil-moderno/#:~:text=As%20senten%C3%A7as%20nulas%20s%C3%A3o%20aquelas,prolatada%20a%20padecer%20de%20nulidade>. Acesso em: 24 abr. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil II**. 10. ed. Salvador: JusPodivm. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2002, v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DO PASSO CABRAL, Antônio. **Nulidades no Processo Moderno**. 2. ed. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FACHINI, Tiago. **Ação Rescisória no Novo CPC: guia completo**. ProJuris, 2020. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/acao-rescisoria-2/>. Acesso em: 02 mai. 2023.

FERNANDES, Caio Guimarães. **Nulidades processuais e as suas perspectivas no Novo CPC**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nulidades-processuais-e-as-suas-perspectivas-no-novo-cpc/253446701#:~:text=A%20invalida%C3%A7%C3%A3o%20dos%20atos%20praticados,realizada%20atrav%C3%A9s%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria>. Acesso em: 12 abr. 2023.

FERNANDEZ, Claudio A. Feitosa Penna. **A ação declaratória de inexistência ou de nulidade de sentença e o processo trabalhista: querela de nulidade**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, n. 2, p. 199-214, abr./jun. 2000. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85744/009\\_fernandez.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85744/009_fernandez.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 08 mai. 2023.

FREITAS, Marcello Cinelli de Paula. **Nulidades da sentença cível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 93.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 3.

MATTEI, Rafael. **Vícios Transrescisórios**. Breves considerações a respeito da querella nullitatis. JusBrasil, 2018. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vicios-transrescisorios/591543034#:~:text=Se%20refere%20ao%20momento%20que,73\)%20para%20a%20autoridade](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vicios-transrescisorios/591543034#:~:text=Se%20refere%20ao%20momento%20que,73)%20para%20a%20autoridade). Acesso em: 19 abr. 2023.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 5.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1955, v. 2.

MONNERAT, Fábio Victor da F. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

MONTEIRO, João. **Teoria do processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956, v. 2.

MOREIRA, Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NERY JUNIOR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 678.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v.2.

RORIZ, Aylla De Jesus. **Efeitos da sentença face ausência de citação de um dos litisconsortes passivos necessários no processo civil brasileiro**. 2015. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8433/1/21135028.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 522.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v.1

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.